

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

ARIADI SANDRINI REZENDE

**O PROCESSO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA
JUSTIÇA DE AXEL HONNETH**

**VITÓRIA
2017**

ARIADI SANDRINI REZENDE

**O PROCESSO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA
JUSTIÇA DE AXEL HONNETH**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Orientadora: Prof^a Dr.^a Brunela Vieira de Vincenzi.

VITÓRIA

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

ARIADI SANDRINI REZENDE

**O PROCESSO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA
JUSTIÇA DE AXEL HONNETH**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Aprovada em 05 de junho de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr^a Brunela Vieira de Vincenzi
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientadora

Prof. Dr. José Pedro Luchi
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Filipe Augusto Barreto Campello de Melo
Universidade Federal de Pernambuco

A Neuza e Romildo, razão pela qual existo.

Ao João, pela força e palavras de incentivo diárias.

À minha orientadora, pela confiança e conhecimento compartilhado.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Neuza e Romildo, por abraçarem minhas escolhas acadêmicas e por estarem sempre ao meu lado.

Agradeço em especial ao João, pelo amor, companheirismo, incentivo e compreensão.

A Ronara, Natane e Lanna, pelo apoio durante essa caminhada, ouvindo minhas angústias e minhas recorrentes conversas sobre Honneth.

À Defensoria Pública do Espírito Santo, por ter aberto suas portas para que minha pesquisa empírica fosse realizada. Agradeço a receptividade e a parceria tão produtiva.

Agradeço, particularmente, à Professora Brunela Vieira de Vincenzi, pela oportunidade, confiança, paciência, parceria e, especialmente, pelo conhecimento compartilhado.

Ao Professor José Pedro Luchi, por me acolher em suas aulas ministradas no Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Espírito Santo. Elas foram de vital importância para o aprofundamento de minha pesquisa. Sua colaboração, para além deste trabalho, foi fundamental minha formação acadêmica.

Ao Professor Filipe Augusto Barreto Campello de Melo, por aceitar prontamente o convite para participar das minhas bancas de qualificação e defesa. Todas as colocações e ponderações foram vitais para o desenvolvimento da pesquisa.

Ao Arthur, Lara, Diego e Vitor por toda força, auxílio e companheirismo.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Espírito Santo, por ter custeado a pesquisa.

RESUMO

O objetivo da presente dissertação é investigar se o processo judicial, como é concebido atualmente, possui a capacidade de ser um veículo de efetivação da liberdade social investigada pela teoria da justiça de Axel Honneth. Para isso, adentra-se no livro *Direito da Liberdade*, marco teórico do trabalho, destacando a evolução das esferas da liberdade, que parte da jurídica, perpassa pela moral e culmina na social. Pesquisas empíricas realizadas na defensoria pública do estado do Espírito Santo, representante judicial de indivíduos hipossuficientes em processos que tramitam na justiça, são responsáveis por diagnosticar o nível de liberdade social existente no processo judicial. Coloca-se, assim, o problema do processo judicial, se efetivador ou se limitador da liberdade social. Esta dissertação concluirá que os indivíduos, ao não participarem intersubjetivamente da criação autônoma de normas processuais, nem estarem inseridos em intuições sociais voltadas a soluções de conflitos em sociedade, não conseguem, pela via da justiça estatal heterônoma, efetivar a liberdade social, nos moldes conformados por Honneth. Este trabalho justifica-se pela atual importância dada ao filósofo Axel Honneth, sobretudo em função do potencial emancipador que sua filosofia traz da tradição da teoria crítica da escola de Frankfurt. Analisar o processo judicial sob a perspectiva da liberdade social, trabalho não explorado nacionalmente, permite esboçar trilhas para uma sociedade de indivíduos intersubjetivamente autônomos e emancipados.

Palavras-chave: Liberdade Social; Axel Honneth; Processo Judicial; Teoria da Justiça.

ABSTRACT

Keywords: The purpose of this dissertation is to investigate whether the judicial process, as it is currently conceived, has the capacity to be a vehicle for execution of social freedom which is investigated by Axel Honneth's theory of justice. In order to do this, it is utilized the book *Freedom's Right*, a theoretical milestone of this essay, highlighting the evolution of freedom's spheres, which originate from juridical sphere, go through the moral and culminate in the social one. Empirical researches were done in the Public Defender's Office of Espírito Santo State. It works as the representative of hyposufficient individuals in proceedings in the court, and it is responsible to diagnosis the level of social freedom in the legal action. There is no certainty if the problem of judicial process, broadens or restricts social freedom. This dissertation will conclude that individuals, who do not participate intersubjectively in the autonomous creation of procedural rules, nor are inserted in social intuitions aimed at solutions of conflicts in society, cannot enjoy social freedom, through heteronomous state justice, in the way introduced by Honneth. This work is due to the current importance given to the philosopher Axel Honneth, mainly because of the emancipatory potential that his philosophy brings from the tradition of the critical theory of Frankfurt school. Analyze the judicial process from the perspective of social freedom, situation that is not explored nationally, allows us to sketch paths to a society of intersubjectively autonomous and emancipated individuals.

Keywords: Social Freedom; Axel Honneth; Legal Action; Theory of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O PROCESSO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DA LIBERDADE JURÍDICA HONNETHIDIANA	13
1.1 LIMITES DA LIBERDADE JURÍDICA	31
1.2 PATOLOGIAS DA LIBERDADE JURÍDICA	33
2 A LIBERDADE MORAL E SOCIAL COMO SUPERAÇÃO DA LIBERDADE JURÍDICA.....	41
2.1 DA SUPERAÇÃO DA LIBERDADE JURÍDICA PELA LIBERDADE MORAL.....	41
2.2 LIMITES E PATOLOGIAS DA LIBERDADE MORAL	48
2.4 A LIBERDADE SOCIAL COMO REAL EFETIVADORA DA LIBERDADE	51
2.4.1 A ESFERA INSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES PESSOAIS.....	59
2.4.2 A ESFERA INSTITUCIONAL DE AÇÃO NA ECONOMIA DE MERCADO....	65
2.4.3 A ESFERA INSTITUCIONAL DA ABERTURA POLÍTICA.....	73
2.4.4 A RECONSTRUÇÃO NORMATIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.	77
3 A INSUFICIÊNCIA PROCESSUAL FRENTE À LIBERDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DA QUESTÃO	84
CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS	101
APÊNDICE	105

INTRODUÇÃO

A teoria crítica é uma filosofia voltada para emancipação do indivíduo, possuindo como contraponto a teoria tradicional de aceitação da realidade constituída. Em 1922, o Instituto de Pesquisa Social foi criado com o objetivo de viabilizar pesquisas relacionadas aos meios possíveis de efetivação da emancipação humana. (cf. NOBRE, 2014)

Axel Honneth é um perpetuador da teoria crítica, buscando novas formas de emancipação para os indivíduos. Elas são realizadas por Honneth a partir de uma estrutura constitutiva da relação de reconhecimento intersubjetivo. Na teoria do reconhecimento de Honneth, o indivíduo depende do assentimento intersubjetivo para se sentir e efetivamente ser reconhecido, ou seja, emancipado. Para chegar a essa teoria, Honneth utilizou os ensinamentos do jovem Hegel. Isso ocorreu, sobretudo, no livro *Luta por Reconhecimento*. Contudo, Honneth, posteriormente, começou a se aproximar da obra de Hegel maduro principalmente, dos *Princípios da Filosofia do Direito*. (cf. WERLE; MELO, 2007) Com isso, ele condicionou a liberdade e a emancipação ao pertencimento do indivíduo a uma instituição social que possua relações intersubjetivas, sem que haja uma interferência heterônoma e coercitiva. Ou seja, a instituição social passa a ser o medium da relação de reconhecimento.

Esse trabalho possui como *problema* a análise do processo judicial sob a teoria da justiça esboçada por Honneth no livro *Direito da Liberdade*. Desta forma, será questionado se o processo judicial consegue ser um veículo perpetuador da liberdade apregoada por Honneth. Para tanto, serão perquiridas, com o auxílio das três esferas da liberdade expostas por Honneth (jurídica, moral e social), o nível de emancipação permitido dentro das estruturas jurídico-processuais. É sabido que o processo judicial guia-se por normas que são produzidas pelo Estado, um ente externo às relações intersubjetivas, que somente garante uma liberdade negativa. Ou seja, as partes possuem pouca influência na elaboração dos procedimentos adotados para o rito processual. A partir de normas gerais, que guiam todo e qualquer processo judicial, as diferenças específicas de cada caso são podadas, uma vez que há normas universalizadas. Nesses termos, esta dissertação aventa a *hipótese* de que os indivíduos, ao não participarem intersubjetivamente da criação autônoma das normas processuais, não conseguem efetivar a justiça defendida por Honneth.

O filósofo crítico Axel Honneth, naturalmente, será o *marco teórico* que guiará a investigação acerca da relação entre o processo judicial e a teoria da justiça esboçada por ele, relação essa que é o *objeto* desta pesquisa. Axel Honneth, em seu livro *Direito da liberdade*, quando retoma o Hegel maduro, condiciona a liberdade social do indivíduo ao pertencimento a instituições sociais que possuam regras intersubjetivas e autônomas, ou seja, que possam ser dadas e revistas pelos próprios indivíduos participantes e atuantes das próprias instituições sociais. Porém, Honneth distancia-se de Hegel à medida que afasta o potencial autônomo do Estado. O Estado, conforme instituído atualmente, na visão de Honneth, não seria mais a realização do *Volksgeist*, haja vista a heteronomia. O processo judicial, enquanto parte do direito abstrato (Hegel) e da liberdade jurídica (Honneth), em alguma medida, portanto, padeceria da heteronomia.

Para o estudo do objeto do trabalho, no que se refere especificamente às estruturas processuais, serão utilizadas como *fontes empíricas* entrevistas¹ colhidas junto a defensores públicos da comarca de Vitória, Espírito Santo, que representam judicialmente indivíduos hipossuficientes deste local em litigâncias judiciais. Uma vez coletados e analisados qualitativamente, os dados extraídos são relacionados com a teoria da justiça honnethiana. A partir de então, se investigará o alcance, as limitações e as insuficiências do processo judicial.

A escolha dos entrevistados será realizada de forma aleatória, conforme suas presenças e disponibilidades no centro cível da Defensoria Pública de Vitória, que se localiza no bairro Enseada do Suá. Aos representantes dos indivíduos, entre outras perguntas, serão questionados sobre a existência ou não de um sentimento de pertencimento do assistido àquelas instituições jurídico-estatais e se, de alguma forma, é possível se intervir na condução do processo judicial. Questionar-se-á, também, se há restrição ou desmerecimento da comunicação intersubjetiva de seus representados, se faltam oportunidades para manifestações de conteúdos julgados importantes, etc.

Este trabalho *justifica-se* pela atual importância dada ao filósofo Axel Honneth. Mas sobretudo, resgatando a função emancipadora da teoria crítica, esse trabalho propõe-se a

¹ No apêndice, encontra-se o modelo da entrevista a ser realizado na Defensoria Pública de Vitória

contribuir para a melhora da autonomia das instituições judiciais, e não somente descrever o processo judicial como ele é na previsão das normas de direito abstrato. Em pesquisa à Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações, não se encontrou nenhum trabalho que tivesse como objeto a relação entre o processo judicial e a teoria da justiça com o marco teórico de Axel Honneth.

1 O PROCESSO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DA LIBERDADE JURÍDICA HONNETHIANA

Honneth explica que nas sociedades liberais modernas, os indivíduos só se compreendem como pessoas independentes se dotadas de direitos subjetivos. Esses direitos são garantidos e proferidos pelo Estado. Neste contexto, houve a positivação de um ordenamento jurídico que retirou, gradativamente, diferenças e privilégios antes estabelecidos entre os indivíduos. Esse conjunto de regras jurídicas é disposto e garantido pelo Estado que cumula as funções legislativa e judiciária. Desta forma, o Estado busca garantir a autonomia privada do indivíduo e, ao mesmo tempo, manter a ordem através da solução de conflitos entre os indivíduos. Nessa dinâmica, as normas que compõem o ordenamento jurídico não necessitam de um assentimento moral, nem dependem de um acordo ético, mas, apenas, de uma aceitação racional finalística. (HONNETH, 2015, p.128-129).

Nesse contexto, Honneth observa de forma correta o monopólio jurisdicional tomado pelo Estado-juiz. Ou seja, com a formação e fortalecimento dos Estados Modernos, o Estado tomou para si a tarefa de solucionar os conflitos da sociedade e delimitar os direitos subjetivos de cada indivíduo, possuindo como base a liberdade e a igualdade perante a lei, garantidas pelo ordenamento jurídico. Essa tarefa de “dizer o direito” é denominada “jurisdição” pelos operadores do direito. Contudo, nem sempre se contou com um Estado-juiz, direcionado por um ordenamento jurídico, para resolver os conflitos e delimitar os direitos subjetivos dos indivíduos.

No início da civilização dos povos, os ímpetos individualistas dos sujeitos não conseguiam ser contidos, pois não existia um órgão estatal, com legitimidade e autoridade, para impor-lhes determinada conduta. Neste contexto, não havia locais de reclamação, onde os direitos poderiam ser exigidos. Desta forma, a satisfação de uma pretensão só era realizada através da força. Ou seja, apenas, os mais fortes conseguiam fazer com que suas pretensões fossem respeitadas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.27-29). Essa era a denominada autotutela, que possui duas características marcantes: “a) ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes à outra” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.27).

Com o passar do tempo, os indivíduos começaram a optar por uma solução amigável

e imparcial através de árbitros. Os árbitros, neste contexto, eram pessoas da confiança das duas partes. Na maioria das vezes, as decisões dos árbitros pautavam-se em padrões de uma “consciência coletiva”, de acordo com os costumes e com as tradições. À medida que o Estado-Nação se fortalecia, a busca e a submissão aos ditames estatais se tornavam mais frequentes e disciplinadas pelo próprio ordenamento estatal. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.27-29). Dessa forma, quando devidamente estruturado e fortalecido, o Estado “impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritariamente a sua solução para os conflitos de interesses.”² (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.29)

É claro que essa evolução não se deu assim linearmente, de maneira límpida e nítida; a história das instituições faz-se através de marchas e contramarchas, entrecortada frequentemente de retrocessos e estagnações, de modo que a descrição acima constitui apenas uma análise macroscópica da tendência no sentido de chegar ao Estado todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.29)

O Estado cumula a função legislativa e jurisdicional. Ou seja, o Estado é responsável pela elaboração das normas de direito subjetivo que determinarão como os indivíduos e o próprio Estado devem se portar no convívio social e, por outro lado, é responsável também pela realização do direito subjetivo em caso de conflitos entre os indivíduos.³ Neste contexto, a função jurisdicional é responsável pela efetivação do direito subjetivo imposto pela função legislativa. A materialização do direito subjetivo pelo processo possui também forma pré-estabelecida em lei pelo direito processual.

O direito processual é a matéria jurídica que determina a forma judicial que deve ser

² “O Estado, cuja função fundamental é a preservação da ordem social, regulamenta com esse fim a convivência dos cidadãos estabelecendo o direito objetivo, ou seja, as normas às quais os indivíduos devem, em suas relações sociais, ajustar sua conduta. Portanto, os cidadãos já encontram exteriormente formulada esta vontade superior do Estado, que lhes ordena a manter uma determinada conduta e exige que a obedeçam a qualquer custo.” (CALAMANDREI, 2003, p. 103)

³ “Feita as leis, não se considera ainda plenamente realizada a função do direito. Eles ditam, realmente, as regras de conduta a serem observadas pelos membros da sociedade, mas, como essas regras ordinariamente têm conteúdo abstrato e geral, é preciso assegurar, na medida do possível, a sua estrita observância, em nome da liberdade e dos direitos de cada um na ordem objetiva de convivência social; em outras palavras, é necessário, sempre que falte a observância espontânea, identificar, declarar e dar atuação a essas regras, caso por caso, nas vicissitudes concretas da vida de cada dia, eventualmente, até mediante meios coercitivos. Por isso, há um ramo do direito destinado precisamente à tarefa de garantir a eficácia e efetiva do ordenamento jurídico, instituindo órgãos públicos com a incumbência de atuar nessa garantia e disciplinando as modalidades e formas da sua atividade. Esses são os órgãos judiciários e a sua atividade chama-se, desde tempos imemoriais, jurisdição (iurisdictio) (...) podemos considerar a jurisdição como a atividade dos órgãos de Estado, destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica.” (LIEBMAN, 1985, p. 3 e 5)

seguida nos atos de concretização do direito subjetivo. Neste contexto, o indivíduo quando pretende ter um direito subjetivo garantido, pois outrem ou o próprio Estado estão tolhendo-lho, necessita provocar o Estado-juiz para que este decida se o demandante possui ou não o direito subjetivo questionado. Desta forma, há a formalização de um processo para que o Estado-juiz analise o caso e verta sobre ele uma decisão. Seguem-se regras de direito processual no tocante à forma conforme o processo decorre em atos judiciais subsequentes, enquanto as regras de direito subjetivo são os embasamentos quanto à matéria da decisão judicial. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.150-154)

Diante dessa exposição acerca das funções legislativa e jurisdicional que o Estado moderno historicamente atribuiu a si mesmo, chega-se à necessidade de se delinear provisoriamente alguns aspectos da liberdade jurídica expostos por Axel Honneth. A principal marca da liberdade jurídica presente nessas funções estatais foi atribuir aos sujeitos esferas individuais de autonomia privada. Ou seja, o Estado instituiu redomas intocáveis de proteção individual que não permitem, ou proibem, invasões de terceiros, incluídas as do próprio Estado. Sob a perspectiva do indivíduo, ele está autorizado a explorar privadamente a sua própria vontade de acordo com o direito abstrato, independentemente da comunidade e de laços de eticidade⁴. (HONNETH, 2015, p.131).

Segundo Honneth, a ideia de uma autonomia privada juridicamente garantida pelo Estado não sofreu grandes transformações em sua estrutura ao longo da história. Contudo, os direitos subjetivos sofreram uma significativa ampliação, devido à “pressão de movimentos sociais e argumentos político-morais”. (HONNETH, 2015, p.128).

Com o advento da modernidade, os direitos subjetivos individuais foram se afastando da estima social, pois, desde então, todo homem possuía a qualidade de livre e igual. Esse processo de separação do sujeito de direito em relação à estima social ocorre na sequência de um processo histórico que submeteu as relações jurídicas a uma moral pós-convencional. (HONNETH, 2003, p.183). Ou seja, a modernidade exigiu que os privilégios estabelecidos a determinados indivíduos devido a seu status social fossem retirados, pois, agora, todos os indivíduos devem ser tratados como livres e iguais. Desta forma, para Honneth:

⁴ A comunidade e aos laços de eticidade são assuntos que serão analisados posteriormente na liberdade moral e social, que visam à superação do individualismo presente na liberdade jurídica.

O sistema jurídico precisa ser entendido de agora em diante como expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, de sorte que ele não admitia mais, segundo sua pretensão, exceções e privilégios. Visto que desse modo uma disposição de normas jurídicas só pode ser esperada dos parceiros de interação quando eles puderem assentir a elas em princípio, como seres livres e iguais (...) (HONNETH, 2003, p.181-182).

Neste contexto, gradativamente, foi se positivando um sistema jurídico que visava afastar “privilégios injustificados de interesses cooperativos”. Assim, o Estado garantia e sancionava normas que asseguravam a autonomia dos indivíduos, não levando em consideração o pertencimento a determinada casta ou posição social. (HONNETH, 2015, p.129).

Mas, como afirma Honneth, houve uma significativa ampliação dos direitos subjetivos dos indivíduos, sob a ótica de uma pressão exercida por grupos desfavorecidos, que ainda não haviam conseguido participação no processo de igualdade e liberdade estabelecido pelo Estado moderno, para alcançarem o reconhecimento de um indivíduo moralmente imputável. (HONNETH, 2003, p.192). A estrutura da liberdade jurídica enquanto autonomia privada se mantinha, embora se alastrasse cada vez mais a outros aspectos da vida.

Complementando a teoria evolutiva dos direitos subjetivos descrita pelo autor frankfurtiniano, trazemos a classificação jurídica da tripartição dos direitos subjetivos, muito difundida entre os estudiosos da Ciência do Direito e do Estado. Em termos técnico-jurídicos, também podemos nos referir aos direitos subjetivos de primeira, segunda e terceira geração. Essas gerações são concebidas como complementares umas das outras, formando um extenso complexo de direitos subjetivos. (BONAVIDES, 2006, p.563).

Neste contexto, o professor José Luiz Borges Horta, afirma que os direitos de primeira geração são oriundos das conquistas realizadas pelas revoluções burguesas e, por via de consequência, da formação do Estado Liberal. Dentre essas revoluções burguesas ele destaca: a Revolução Inglesa (1688), a Independência dos Estados Unidos (1776) e, principalmente, a Revolução Francesa (1789). Contudo, foi a Revolução Francesa (1789) que ganhou maior notoriedade nesse processo. (HORTA, 2011, p. 57), inclusive por dela se originar o pioneiro processo de codificação do Direito.

Para entender o processo de formação do Estado Liberal e a concretização dos

direitos de primeira geração ou direitos individuais, necessitamos retornar ao final da Idade Média. Neste contexto, podemos observar, nas palavras de Miguel Reale, o fortalecimento da “centralização monárquica” e a “expansão dos centros comerciais”, que construíram “os alicerces político-financeiros do Estado Moderno”. (REALE, 1983, p. 49). Grande parte da Europa, nesta época, encontrava-se atrelada ao poder dos monarcas, que governavam os reinos com poderes absolutos, sendo Jean Bodin e Thomas Hobbes, lembrados por José Luiz Borges Horta (2011, p.58) e Fábio Konder Comparato (2010, p.61), como teóricos que buscaram justificar filosoficamente o regime absolutista.

O monarca subjulgava a população do reino, que governava ao seu bel prazer, sem qualquer freio ou limite, possuindo ao seu lado a arbitrariedade e a força. Essa Era ficou conhecida como Antigo Regime. No mais, a sociedade era dividida em estamentos, ou seja, a população não nascia livre e igual e sim presa a uma condição social naturalizada. No topo da pirâmide social, estavam o clero e a nobreza, que desfrutavam do privilégio de não pagarem impostos e ainda possuíam uma vida confortável às custas dos demais membros da sociedade. (HOBBSAWM, 2012, p. 100-108)

A base da sociedade era formada pelo chamado Terceiro Estado, constituída pelos camponeses, trabalhadores e burguesia. Esse terceiro estamento arcava com todo o sustento do aparato estatal e luxos das castas do clero e da nobreza, através do pagamento de imposto ao Estado. Ora, não se torna complexo imaginar que os camponeses e trabalhadores viviam em uma condição de extrema pobreza. Já a burguesia aspirava participação política e mais liberdade econômica em seu trabalho. Desta forma, encontramos uma população insatisfeita com anseio de mudança, terreno fértil para uma Revolução. (HOBBSAWM, 2012, p. 100-108)

Neste contexto, a Revolução Francesa (1789), não apenas retirou um rei, no caso o Rei Luis XVI, do poder. Uma nova forma de Estado foi organizada, revolucionando a estrutura estamental anteriormente vigente. A burguesia se encontrava à frente desse processo, pois ela buscava o domínio público da sociedade, pois o econômico ela já havia alcançado. Contudo, de nada adiantava o domínio econômico se o Estado era monopolizado por uma casta que não possuía interesse em modificar o cenário social-político. (COMPARATO, 2010, p. 148-153).

Os incitadores do movimento revolucionário contra o Antigo Regime se fizeram instrumentos conscientes de uma burguesia deliberada a pleitear o domínio político da sociedade francesa, depois de haver alcançado a máxima preponderância econômica em três séculos de florescente desenvolvimento material, de profundas transformações nas relações de produção, de intensificação nunca vista no comércio e da indústria, movidos por forças que sepultavam nas suas mesmas ruínas a antiga sociedade feudal, a Revolução em nome do terceiro estado- a ordem burguesa- embora arvorassem a bandeira de um poder que inculcava extrair do povo toda a sua legitimidade. (BONAVIDES, 2007, p.142)

Desta forma, a Revolução Francesa rompe com uma antiga ordem e inaugura uma sociedade pautada na racionalidade e na igualdade. Instalava-se, com fluxos e refluxos, o ideário liberal-democrático, que, além de refletir os anseios políticos burgueses, era influenciado, conforme lembra Flávia Piovesan (2003, p.192), pelas ideias liberais de Locke, Monstequieu e Rosseau.

Assim, o Estado Liberal desponta. Em comparação com o desenvolvimento dos direitos de segunda e terceira geração, que virão posteriormente, o Estado liberal influencia pouco na vida dos indivíduos. Ele pretende assegurar, apenas, a liberdade e a segurança sem intervir de forma mais incisiva na sociedade. (BONAVIDES, 2006, p. 562-564)

Neste contexto, os direitos fundamentais encontram ressonância na própria formação do Estado de Direito. Desta forma, os principais direitos assegurados por essa primeira geração foram: direito à liberdade, direito à segurança e direito à propriedade (PIOVESAN, 2003, p.191). O Estado Nação buscava se abster de intervir na vida privada do indivíduo, criando uma esfera negativa de não interferência para o indivíduo. Ademais, eliminada a monarquia da qual emanavam leis, o controle político pelo Terceiro Estado passou a ser garantido por direitos político-representativos.

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o seu traço característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante ao Estado (BONAVIDES, 2006, p. 563)

Nesse sentido, os direitos humanos surgem como reação e resposta aos excessos do regime absolutista, na tentativa de impor controle e limites à abusiva do Estado. A solução era limitar e controlar o poder do Estado que deveria se pautar na legalidade e respeitar os direitos fundamentais. A não atuação estatal significava liberdade. Daí o primado do valor da liberdade. (PIOVESAN, 2003, p.192-193)

Desta forma, os direitos de primeira geração são consagrados junto com a ascensão da burguesia e o Estado Liberal. Nada mais propício para a burguesia que agora gozava de direitos que lhe garantiam a liberdade individual e a liberdade econômica para comercializar

sem entraves. Cessaram-se, assim, empecilhos de ordem civil e política que impediam o crescimento e fortalecimento da burguesia.

A burguesia conseguiu, através da Revolução Francesa e queda do Antigo Regime, se estabelecer com a classe dominante. Ela agora detinha tanto o poder econômico como o poder político. Contudo, a liberdade e a racionalidade, que se tornaram mantras da Revolução não alcançaram todos os indivíduos. Os direitos e liberdades consagrados constituíam a gama de prerrogativas de uma pequena parte da população, enquanto a outra não conseguia efetivar tais garantias. Desta forma, pode-se asseverar que a Revolução Francesa estava pautada em uma ótica individualista, egoísta e excludente. Desta forma, o modelo ideário de ditames racionais cai por terra. A sociedade e o mercado capitalista não se enquadravam nesse ideário racional.

A postura passiva do Estado e a transição para uma economia liberal levaram a uma exploração desmedida dos trabalhadores. As condições de trabalho, jornadas exaustivas, utilização do trabalho infantil foram condições materiais para que os trabalhadores se articulassem, visando soluções para essa exploração. A revolução social foi conduzida por levantes de trabalhadores da indústria e por populações pobres das cidades. Ao se conscientizarem que eram uma classe, começaram a reivindicar seus direitos econômicos e sociais frente aos direitos individuais, conquistados pela Revolução Burguesa. Assim ressalta Fábio Konder Comparato:

Os direitos humanos de proteção ao trabalhador são, portanto, fundamentalmente anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores. (COMPARATO, 2007, p.67)

Desta forma, com a exposição das feridas do Estado Liberal, os indivíduos perceberam que a ingerência estatal não era o modelo mais acertado e racional de Estado e, por via de consequência, só os direitos subjetivos mínimos de liberdade e propriedade não eram suficientes. Os direitos subjetivos alcançaram a segunda geração, com a inserção de garantias jurídicas trabalhistas, previdenciárias, de saúde, de moradia e de educação, etc. no rol de autonomias individuais.

Nestes termos, diante dessa conciliação entre trabalhadores e burgueses, o Estado passa a ser mais proativo e intervencionista. (HESSE, 1988, p. 174) Assim, passa-se ao

paradigma do Estado Social no qual se inaugura a segunda geração de direitos fundamentais, lembrando que eles complementam os direitos de primeira geração e não os revogam. Entretanto, alguns autores defendem a não vinculatividade das gerações do direito, contudo, esse argumento já foi superado por doutrinas recentes acerca dos direitos fundamentais ⁵.

Desta forma, os direitos subjetivos consagrados por essa segunda geração são os direitos sociais “de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos — como o direito ao trabalho, à saúde, à educação — têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los.” (LAFER, 1991, p.127). Exemplos clássicos de posituação dos direitos sociais são as Constituições do Weimer (1919) e a Mexicana (1917). Neste contexto,

Se em vista dessa situação, a Lei fundamental qualifica o Estado, por ela constituído, como “estado de direito social“, então isso significa não só um reconhecimento forçado de uma realidade que não mais pode ser negada. Se não, isso significa, que as tarefas do Estado não mais se esgotam na proteção, conservação, só ocasionalmente, intervenção. O Estado da Lei Fundamental é Estado que planifica, guia, presta, distribui, possibilita primeiro a vida individual como social e isso é posto para ele, pela fórmula de estado de direito social, por causa da Constituição, como tarefa. (HESSE, 1988, p. 175)

Quando o Estado Social se deparou com a 2ª Guerra Mundial, foi forçado a investir em defesas e preservação e, até mesmo, a combater no fronte. Com o fim do conflito, a humanidade ponderou a destruição e as atrocidades cometidas na guerra. (COMPARATO, 2007, p.68-69). Desta forma, surgiu a necessidade de novos direitos, os direitos subjetivos de terceira geração. Seriam os direitos transindividuais, como o direito à paz e o direito ao meio ambiente.

Honneth, em seus estudos, introduz uma classificação da evolução dos direitos subjetivos diferente da apresentada. A primeira geração não conta com os direitos políticos,

⁵ “Quando portanto se indaga sobre se uma geração pode vincular a geração seguinte, corre-se o risco de incidir em um novo paradoxo, que JohnElster chama de paradoxo da democracia, explicado pelo fato de cada geração se pretender livre para se vincular as gerações futuras sem ser vinculada pelas gerações anteriores. Algo equivalente já havia sido adiantado por Locke, ao admitir uma exceção à regra autonomia entre gerações, porque, se as gerações futuras se pretendem herdeiras da propriedade das gerações passadas, se segue que devem proteger o ato constituinte do passado, produto da geração primaz, de qualquer ação deletéria do direito de propriedade pelo poder de revisão exercido pela nova geração. Do contrário, a geração nova, que se pretende libertária e autônoma, não terá direito legítimo a limitar as próximas gerações. Se o resultado histórico das constituições modernas continua sendo a proteção da propriedade e de seu direito de herança como limite ao estado e ao poder de reforma, conclui-se que o argumento da autonomia entre as gerações é falacioso, ou que conduz ao paradoxo da democracia. (JEVEAUX, 2008, p.31)

que são dispostos em uma segunda geração. Os direitos sociais, em vez de comporem a segunda, passam à terceira geração. Ademais, Honneth não tece ponderações no que se referem aos direitos transindividuais. Conforme suas palavras:

primeira categoria, na qual, estariam os direitos negativos que protegem a pessoa de intervenções desautorizadas do Estado, com vista à sua liberdade, sua vida e sua propriedade; a segunda categoria, aos direitos positivos que lhe cabem com a vista à participação em processos de formação pública da vontade; e a terceira categoria, finalmente, àqueles direitos igualmente positivos que a fazem ter parte de modo equitativo, na distribuição de bens básicos. (HONNETH, 2003, p.189).

A primeira classificação apresentada é a mais utilizada pela comunidade acadêmica do direito. Esse fato não retira a acertada leitura que Honneth faz da evolução dos direitos subjetivos respaldada por Thomas Marshall. A afirmação dos direitos políticos enquanto universais se deram, de forma histórica na maioria dos Estados modernos, em atraso com relação à positivação dos direitos civis individuais. Portanto, parece acertado separá-los em duas gerações.

Marshall fundamenta sua tese - da qual se podem obter esclarecimentos acerca de como o teor de reconhecimento do direito moderno se ampliou passo a passo - na forma de uma reconstrução histórica; em seu quadro, aplica-se aquela distinção da teoria do direito segundo a qual o conjunto de todas as pretensões jurídicas pode ser repartido sistematicamente em três classes. Marshall dá essa tripartição um inflexão histórica, cuja versão mais tosca reza que a constituição dos direitos liberais de liberdade deu-se no século XVIII, o estabelecimento dos direitos políticos de participação, no XIX, e finalmente a criação de direitos sociais de bem-estar, no XX. (HONNETH, 2003, p.190-191)

Todo esse percurso histórico marcado por conquistas de direitos subjetivos foi assegurado por pressões sociais que reivindicavam uma mudança de paradigma estatal e, por via de consequência, obtinha-se uma expansão no círculo de direitos subjetivos, da liberdade jurídica. Acerca dessas lutas sociais, Honneth afirma: “pretensões jurídicas subjetivas até um grau que, por fim, também as desigualdades pré-políticas, econômicas, não puderam permanecer intactas.” (HONNETH, 2003, p.190).

Ao mesmo tempo em que ocorriam mudanças significativas no rol de liberdades de direitos subjetivos no transcórre do processo histórico, houve diversas modificações e evoluções nas características do paradigma de Estado. Desta forma, hodiernamente, vivemos sobre a égide do Estado Democrático de Direito (HONNETH, 2015, p.129).

No Estado Democrático de Direito, os indivíduos se situam ao mesmo tempo como

destinatários do ordenamento jurídico e, outrossim, como seus autores. O comportamento dos indivíduos deve levar em consideração qual função eles estão exercendo naquele momento. Quando o indivíduo se coloca como destinatário de direitos, ele está fazendo uso de sua autonomia privada. Essa autonomia diz respeito aos direitos privados do indivíduo que lhe são concedidos. No papel de destinatário, não se exige do indivíduo qualquer interação social nesse momento. Contudo, quando o indivíduo figura com o autor, ele deve cooperar de forma proativa com os outros sujeitos inseridos na esfera do direito. (HONNETH, 2015, p.129-130)

Devido a essa postura dual que o indivíduo deve adotar, Honneth assevera que o ordenamento jurídico deve ser dividido em duas esferas garantidoras de liberdades que buscam uma reconstrução normativa da eticidade democrática. Desta forma, a primeira esfera a ser consagrada pelo ordenamento jurídico é a da autonomia privada, “onde (os indivíduos) possam se resguardar de todos os deveres inerentes a seus respectivos papéis e vinculações para reconhecer o sentido e a direção da condução individual de suas vidas.” (HONNETH, 2015, p. 130). Ou seja, é a esfera, na qual, o indivíduo pode explorar toda sua individualidade sem qualquer interferência ou gerência externa sob sua vida particular. O indivíduo ganha um espaço de atuação negativo que o proporciona exercer sua liberdade individual de forma plena.

No mesmo ordenamento jurídico, é disposta uma visão oriunda da autonomia coletiva, pois os indivíduos são também participantes da sociedade. Desta forma, os indivíduos, regidos pela cooperação social, “deliberam sobre quais direitos deverão ser reciprocamente concedidos e como deverão ser implementados” (HONNETH, 2015, p. 130). Nessa segunda esfera, a instituição exige que o direito não seja apenas o cumprimento racional de normas. Ela determina uma série de atitudes, práticas e convicções democráticas que devem reger a vida coletiva do indivíduo. Sem essa pressão coletiva de participação, as ampliações dos direitos se extinguiriam. (HONNETH, 2015, p. 130). “Neste sentido, o sistema jurídico, como facilitador da autonomia coletiva, só pode aparecer em relação às esferas institucionais da liberdade social- portanto, no âmbito do que Hegel chamará de ‘eticidade’.” (HONNETH, 2015, p. 130).

Assim, os indivíduos, além de contarem com seu espaço negativo de atuação em sua esfera da autonomia da vontade, devem participar do processo de construção e aplicação das normas que regem as suas vidas coletivamente. Assim o conjunto de normas destinadas a

disciplinar as condutas dos indivíduos teria seu aval em uma prática cooperativa. Contudo, Honneth, deixa claro que essa construção cooperativa deve se dar no âmbito das instituições da liberdade social, pois essas estariam aptas a proporcionar a liberdade social e o indivíduos não seriam coagidos ou determinados, como se pode observar em algumas práticas forjadas de participação. Honneth, nesta passagem, antecipa como deve-ser o sistema jurídico pautado sobre a eticidade, contudo, para se chegar a essas assertivas um longo percurso de reconstrução normativa será realizado. Esse é o caminho de evolução da liberdade, que se inicia com a jurídica, perpassa pela moral e culmina na social, e que está sendo traçado ao longo deste trabalho.

Para entendermos o sentido de “ético“ na liberdade jurídica, Honneth afirma que necessitamos identificar a função de determinados institutos jurídicos utilizados para formação do campo da autonomia privada. Foi necessária, para o autoreconhecimento do indivíduo, a criação de uma esfera de proteção, contra as intromissões estatais e privadas, fortalecendo e alargando o sistema de direitos subjetivos. Desta forma, pode-se enxergar nitidamente o corolário de direitos subjetivos que formam a autonomia privada do indivíduo. Com essa visão, chegamos à liberdade negativa, ora, que se materializa em uma exploração puramente privada de sua própria vontade. (HONNETH, 2015, p. 131).

Pois bem, o âmbito da autonomia privada ou da liberdade negativa busca, de uma forma estritamente privada e egoísta, resguardar os direitos que são concedidos para si e não vai para além disso, passando a defender, apenas, os direitos subjetivos que lhe são próprios.

Honneth afirma que essa liberdade negativa se depara com um limite, pois não se pode colocar, sempre, suas metas e anseios de forma isolada. Desta forma, a liberdade jurídica isolada não oferece as oportunidades para realização efetiva das próprias metas do indivíduo. Há a necessidade de interação social, a fim de complementar a liberdade jurídica por meios de comunicações intersubjetivas. (HONNETH, 2015, p. 131).

Desta forma, a liberdade jurídica mostra-se incompleta ao se restringir à forma dos direitos individuais. E, quando se recorre somente a ela, haverá a tendência de se atrapalhar ou artificializar a rede existente de relações sociais. Assim, quando a solução apresentada é apenas a jurídica, o indivíduo é levado a desprezar as vinculações e as expectativas informais e não jurídicas, aventando até a hipótese que as “soluções não jurídicas” são entraves na

realização subjetiva do indivíduo. (HONNETH, 2015, p. 131-132). Ou seja, neste contexto, tudo que não for jurisdicizado é desfavorecido e ignorado. Assim, as relações sociais puras começam a ser observadas como potencialmente fracas para levar o indivíduo à liberdade emancipatória. Por essa ótica, apenas, a esfera judicial possui a potencialidade de levar o indivíduo à liberdade.

Da mesma forma defendida por Honneth, Hegel afirma que o “direito abstrato” e a aglomeração dos direitos subjetivos possuem uma função dúplice. Por um lado, é concedido ao indivíduo uma forma racional de tomada de decisão. De outro lado, esse mesmo sujeito é protegido, eticamente, para formar sua vontade de uma forma mais eficaz. (HONNETH, 2015, p.132).

Desta forma, nos pólos da relação jurídica, encontram-se indivíduos que possuem a liberdade segundo sua própria vontade. Logo, seguem suas preferências determinadas individualmente. Contudo, os direitos instituídos de forma intersubjetiva concedem aos indivíduos uma proteção para buscarem sua real subjetividade e não, apenas a liberdade jurídica. Honneth afirma que Hegel vai explicar a dualidade do direito subjetivo através do direito à propriedade. (HONNETH, 2015, p.132)

Os direitos subjetivos de primeira geração, direito à liberdade contratual, direito individual à propriedade, constituem um núcleo rígido do ordenamento jurídico moderno que sempre estiveram, eminentemente, ligados a uma conduta econômica. A primeira geração de direitos subjetivos, para Marx, segundo Honneth, não passavam de ideologias da classe dominante para instalar as condições favoráveis para a proteção da propriedade e justificar a exploração dos trabalhadores.⁶

⁶ Pode-se ler a crítica de Marx ao direito subjetivo à propriedade, assim como aos demais direitos consagrados pela revolução burguesa e pela declaração de direitos, no livro *Sobre a questão Judaica* (2010, p.49-50): “O direito humano à propriedade privada, portanto, é o direito de desfrutar a seu bel prazer (*à son gré*), sem levar outros em consideração, independentemente da sociedade, de seu patrimônio e dispor sobre ele, é o direito ao proveito próprio. Aquela liberdade individual [direito à liberdade] junto com esta sua aplicação prática compõem a base da sociedade burguesa. Ela faz com que cada homem veja no outro homem, não a realização, mas, ao contrário, a restrição de sua liberdade. Mas, acima de tudo, ela proclama o direito humano, ‘de jouir et de disposer à son gré de ses biens, de ses revenus, du fruit de son travail et de son industrie’ (...). Portanto, nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. Muito longe de conceberem o homem como um ente genérico, esses direitos deixam transparecer a vida do gênero, a sociedade, antes como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia original. O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de sua pessoa egoísta”.

Segundo Honneth, devido à interpretação dada por Marx, os direitos subjetivos perdem as potencialidades que são a eles conferidas. Para termos ideia da incongruência do discurso marxista segundo teoria honnetidiana, foi exatamente no direito à propriedade, tão questionado por Marx, que Hegel evidenciou uma ética dos direitos fundamentais. Desta forma, Hegel afirma que o direito à propriedade encontra respaldo racional, pois proporciona aos indivíduos a oportunidade de assegurar sua individualidade em objetos externos de sua propriedade. (HONNETH, 2015, p.133).

Desta forma, os sujeitos se reconhecem como seres livres reciprocamente e, devido a esse reconhecimento, eles colocam freios em seus impulsos internos para não violarem as determinações dos demais indivíduos no tocante às suas propriedades. (HONNETH, 2015, p.135). Desta forma, o indivíduo deve compreender que o Estado concede a ele um direito, pelo qual, é colocada à sua exclusiva disposição uma gama indeterminada de objetos, por via de consequência, garantindo sua individualidade e sua liberdade. (HONNETH, 2015, p.134)

Além das ponderações filosóficas de Hegel trazidas por Honneth acerca da eticidade da propriedade, o filósofo de Frankfurt se apropria do que chama de ponderações profanas da vida cotidiana. Um indivíduo, através de objetos externos que estão sobre seu domínio, possui a possibilidade de rever todos os direitos, as vinculações e as relações que foram se incorporando à sua vida. O indivíduo pode fazer um juízo de valor se está trilhando o caminho correto em sua existência, posto que “à luz dos significados existenciais assumidos por essas coisas ao longo do tempo que mais se pode explorar o tipo de vida que se gostaria de conduzir.” (HONNETH, 2015, p.136). Assim, devido à importância que o direito de propriedade assume, sua dimensão material deve ser protegida juridicamente pelo Estado.

Desta forma, depois de Honneth ter lançado suas premissas, ele sente-se em condições de reconstruir normativamente o desenvolvimento e a ampliação dos direitos subjetivos. Neste contexto, por mais que as pressões sociais de reivindicação de direitos subjetivos fossem de natureza díspares, as conquistas de direitos liberais da liberdade mantiveram a ideia central da criação de um espaço de resguardo à autonomia privada do indivíduo. Assim, o Estado garante uma esfera de liberdade negativa para os indivíduos, permitindo ao indivíduo sair de seu espaço de deveres recíprocos e ingressar em uma posição de questionamento e revisão.

Essa concessão de direitos subjetivos iniciou-se com a primeira geração de direitos, correspondentes à esfera negativa do agir individual. São exemplos desses direitos: o direito à vida e o direito à liberdade. Posteriormente, como um desdobramento dos direitos de liberdade “surtem o direito ao credo, à expressão e à opinião, que até hoje constituem o núcleo duro do sistema jurídico liberal.”(HONNETH, 2015, p.138).

De início, Honneth afirma que parece incompreensível como a criação de uma gama de direitos subjetivos negativos que cria e protege uma barreira de ação individual pode fazer com que o indivíduo possa questionar sua concepção de bem e justo. (HONNETH, 2015, p.138) Ora, tal assertiva honnethetiana se torna de vital importância, pois somos acostumados a uma ideia de que os direitos à propriedade e à individualidade são de um tão eminentemente egoísta e individualista, que não teriam potencialidade de fazer com que o sujeito questione sua concepção de bem ou justo.

Contudo, a confirmação da hipótese, segundo Honneth, se dá quando observamos que os direitos à liberdade, ao credo e à opinião garantem uma concepção pluralista de bem. Desta forma, os indivíduos, com esses direitos garantidos, possuem a possibilidade de formar sua própria concepção do tipo de vida que desejam seguir, obtida das ideias e dos valores concorrentes. (MILL apud HONNETH, 2015, p.138). Desta forma, Honneth consegue a comprovação de sua hipótese: “de que todo questionamento ético necessita dispor de um mínimo de propriedade privada“. (HONNETH, 2015, p.138).

Neste contexto, é importante ressaltar que as diversas opções de diferentes visões de vida boa e bem conduzida evitam a imposição de limites no processo autorreflexivo do indivíduo, fazendo com que não falem impulsos intelectuais para os indivíduos imaginarem objetivos diferentes dos atuais. Desta forma, quando o Estado garante aos indivíduos aqueles direitos subjetivos negativos, a princípio individuais e egoístas, ele também permite um pluralismo (cf. VINCENZI, 2009) ético na liberdade de expressão, na defesa de valores e nas convicções dos indivíduos. (HONNETH, 2015, p.139).

Para Honneth, com o crescimento constante da quantidade de informações pessoais que transita pela internet em um mundo globalizado, a proteção da vida privada necessita passar por uma reestruturação. A cada evolução do mundo tecnológico, o Estado é demandado para proteger a autonomia privada do indivíduo em novos contextos. Desta forma, para que o

Estado garanta os direitos subjetivos de liberdade e segurança dos indivíduos, constantemente, “forma-se uma espiral de negociações que ainda está em curso e cujo fim ainda não se pode antever.” (HONNETH, 2015, p.139).

No tocante às novas complexidades dadas pelo mundo virtual, Honneth ressalta positivamente o cuidado dos tribunais constitucionais dos países democráticos do Ocidente tem tido em proteger os direitos individuais fundamentais. Mesmo com os desafios cada vez mais complexos do mundo virtual, os Estados não param de buscar cada vez mais a garantia de privacidade da vida pessoal dos indivíduos, seja através de leis ou de demandas judiciais. Ao mesmo tempo, a internet tornou-se o meio mais rápido e ágil de promoção e conhecimento de novas culturas e valores, ampliando o leque de escolhas éticas do indivíduo. (HONNETH, 2015, p.140).

Segundo Honneth, o Tribunal Constitucional Alemão, por exemplo, deixa claro que o indivíduo goza “de uma proteção constitucional de expectativa de confidencialidade e integridade”. (HONNETH, 2015, p.140). Essa assertiva do Tribunal Constitucional Alemão mostra como o resguardo da individualidade do sujeito é importante. E, de certa maneira, o Tribunal está reatualizando os direitos subjetivos da liberdade em um novo nível. (HONNETH, 2015, p.141).

Seguindo o raciocínio do filósofo de Frankfurt, pode-se analisar as atualizações do Estado Brasileiro no que se refere à proteção dos direitos subjetivos da individualidade no mundo virtual. Avanços vêm sendo paulatinamente percebidos. Em 2010, foi sancionada a Lei nº 12.737⁷, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Essa lei tipifica o

⁷ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B: “**Invasão de dispositivo informático** Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do

crime de invasão de dispositivo móvel com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados ou informações. É visível que o escopo principal dessa lei é proteger os dados e informações do sujeito em sua esfera privada.

O Supremo Tribunal Federal, no Brasil, também, tem consolidado sua jurisprudência no sentido de proteger o bem jurídico da individualidade e da liberdade do indivíduo. Para o Supremo Tribunal Federal, dever haver a “observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional.” Vejamos na íntegra:

DECISÃO SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL - DIVULGAÇÃO DOS DADOS - SÍTIOS NA INTERNET - IMPROPRIEDADE - LIMINAR DEFERIDA. 1. A impetrante insurge-se contra a divulgação de dados relativos à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico por integrante da CPMI dos Correios, por meio da Agência Câmara, segundo noticiado no sítio eletrônico www.valoronline.com.br. Evoca as normas de regência da matéria, especialmente o disposto na Lei Complementar nº 105/2001. Informa que foram veiculadas informações sigilosas, a elas tendo acesso a imprensa. Aponta não só o desrespeito à guarda do que levantado, como também os riscos a que submetido, porquanto, evidenciadas as respectivas situações financeiras, passa a ser alvo da violência urbana. Pleiteia a concessão de medida acauteladora que faça cessar tal prática, vindo-se após a confirmá-la no julgamento final do mandado de segurança. Ao processo anexou documentos de folha 17 a 27. 2. A Constituição Federal revela como regra a privacidade. A quebra do sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada ao êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial, sendo certo que as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais - artigo 5º, inciso XII, e 58, § 3º, do Diploma Maior. Nesse contexto, **conclui-se que os dados aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulgá-los. A Lei Complementar nº 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico, no campo pertinente à explicitação do que já decorre da Lei Fundamental.** O sigilo é afastável, sim, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficam restritos ao processo investigatório em curso. 3. Defiro a medida acauteladora pretendida, determinando ao Órgão impetrado que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante. 4.

Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.” **“Ação penal** Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.” Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação: **“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública** Art. 266 (...)§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. § 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR) **“Falsificação de documento particular** Art. 298. (...) **Falsificação de cartão** Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR) Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Solicitem-se informações. 5. Contando o processo com o pronunciamento da impetrada, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República. 6. Publique-se. (STF, MS 25750 / DF, Ministro relator: MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/12/2005, Publicação DJ 02/02/2006 PP-00061)

Honneth avança na exposição acerca dos direitos subjetivos adentrando nas gerações de proteção dos âmbitos político e social. Há uma controvérsia para determinar se e como os direitos liberais da liberdade se relacionam com os direitos políticos de participação e com os direitos sociais. (HONNETH, 2015, p.141).

Segundo Honneth, observa-se que os direitos sociais são inseridos no rol de direitos subjetivos para auxiliar na manutenção material mínima do indivíduo almejando que ele consiga exercer seus direitos de liberdade de forma plena⁸. (HONNETH, 2015, p.142). Ou seja, a primeira categoria de direitos necessita de uma segunda categoria de direitos subjetivos para conseguir alcançar uma maior efetivação e melhorias em suas potencialidades. Contudo, Honneth adverte que o indivíduo deve se pautar pelo sentido negativo dos direitos sociais. Ou seja, o principal escopo dos direitos sociais é de possibilitar, materialmente, juntamente com os direitos liberais ao indivíduo o exercício da “autonomia privada que lhes é garantida de modo eficaz.” (HONNETH, 2015, p.142).

Portanto, para Honneth, os direitos sociais não possuem fundamentos em si, tampouco devem ser entendidos como formas de distribuição de riqueza, compreensão divergente, portanto, de outras que encontramos em alguns dos teóricos do direito trazidos acima, quando categorizamos as gerações dos direitos subjetivos. O professor José Luiz Borges Horta (2011, p.21-25), por exemplo, confecciona uma metáfora com os deuses gregos Apolo e Dionísio para comparar razão e satisfação das necessidades, respectivamente, nos direitos civis e nos direitos sociais.

Para Honneth, Jeremy Waldon conseguiu evidenciar que a normatividade da liberdade jurídica só se consoma através de aglutinação dos direitos sociais aos direitos liberais da liberdade. (WALDRON apud HONNETH, 2015, p. 143). Nos dizeres de Honneth “os direitos liberais de liberdade remetem conceitualmente a uma complementaridade dos direitos sociais, que garantem aos indivíduos a medida de segurança e bem estar material

⁸ Vale destacar que o direito à propriedade e os direitos sociais não devem ser tratados como sinônimos, pois os direitos sociais não possuem a potencialidade de fazer com que o indivíduo observe seus objetivos de vida determinados até então. Eles- os direitos sociais- logram êxito na extirpação das coerções materiais que comprometem a reflexão do indivíduo sobre seus objetivos futuros. (HONNETH, 2015, p.143).

necessários para explorar seus próprios objetivos de vida de maneira privada. (HONNETH, 2015, p. 143).

A aglutinação dessas duas classes de direitos subjetivos reforça o manto de proteção da individualidade. Não há, porém, cooperação social. Somente com a inserção de uma nova classe de direitos subjetivos, a dos direitos políticos, se superará o isolamento estabelecido pelas duas primeiras. Os direitos políticos de participação materializam-se nos exercícios de cooperação social, ou seja, intersubjetivamente. “Se as duas primeiras classes de direitos em princípio erigem um muro invisível de proteção, por detrás do qual a pessoa pode se recolher, a terceira classe, ao contrário, é dirigida para a superação do isolamento que deste modo é produzido.” (HONNETH, 2015, p.143). Desta forma, o exercício da cidadania e da formação de uma vontade comum são exemplos da materialização da cooperação trazidos pelos direitos subjetivos de terceira classe. (HONNETH, 2015, p.143).

Retornando à distinção entre os indivíduos enquanto emissores ou destinatários dos direitos, Honneth afirma que os indivíduos podem assumir dois papéis distintos na sociedade. Quando se articulam na esfera privada, são compreendidos como beneficiários das liberdades socialmente concedidas. Contudo, quando reivindicam seus direitos políticos, são obrigados a se retirarem da posição de destinatários passíveis e assumirem o papel de atores sociais, assim, eles colaboraram com a elaboração cooperativa dos direitos subjetivos, que na esfera privada são recebidos passivamente. (HONNETH, 2015, p.144).

À medida que o indivíduo participa da esfera pública, sua liberdade coletiva sofrerá uma ampliação e sua liberdade individual uma retração. Da mesma forma, há um aumento da dependência intersubjetiva para o exercício dessa liberdade coletiva. Tem-se agora dois tipos de liberdade. Por um lado, a liberdade privada, exercida através dos direitos da liberdade em conjunto com os direitos sociais, conferindo ao indivíduo a oportunidade de autoconfirmação ética, frente a qual eles possuem total disponibilidade sobre sua utilização e exercício.

Por outro lado, há a liberdade coletiva, que é praticada, a princípio, através dos direitos políticos, mas não somente por eles. Sua existência e manutenção são realizadas através de atividades e comprometimentos dos atores sociais com a mobilização e participação ativa na comunidade. (HONNETH, 2015, p.146). Desta forma, Honneth assevera que a liberdade coletiva não pode ser exercida somente através de um simples rol de direitos

políticos positivados. Ela será efetivada, em seu sentido normativo, com a “inclusão de todas as atitudes e práticas sociais necessárias à sua realização comum.” (HONNETH, 2015, p.146). Os direitos políticos apenas direcionam a formação da esfera social de liberdade. Mas as limitações da liberdade coletiva dentro do direito político somente serão superadas quando a ela ultrapassar sua esfera jurídica, perpassar pela dimensão moral e se realizar na estrutura social.

1.1 LIMITES DA LIBERDADE JURÍDICA

Com ascensão dos direitos subjetivos da liberdade e dos direitos sociais, as sociedades modernas conquistaram a liberdade individual, ou seja, a proteção da esfera individual do sujeito contra a interferência estatal e de outros sujeitos. Além dessa liberdade de não interferência, o sujeito recebe a possibilidade de reflexão, eminentemente privada, sobre seus objetivos de vida. Esses dois aspectos, proteção individual e reflexão individual, compõem a chamada de autonomia privada. (HONNETH, 2015, p.146-147). Nas palavras de Honneth:

(...) a ‘ autonomia privada’ deve significar que tal sujeito jurídico dispõe de um espaço de proteção universalmente e exigível individualmente, que lhe permite, sobretudo, retirar-se de seus deveres e laços sociais, a fim de, numa autorreflexão aliviada, ponderar e estabelecer suas preferências e orientações de valor individual. (HONNETH, 2015, p.147)

Desta forma, o indivíduo consegue manter sua liberdade individual livre de coerção, abrindo potencialidades para que assegure uma reflexão individual e privada de seus objetivos de vida. Neste contexto, o Estado utiliza as chamadas normas de conduta para garantir a dupla dimensão da autonomia privada. Os indivíduos guiam suas condutas para “ação(s) socialmente institucionalizada(s), reguladas por normas de reconhecimento recíproco.” (HONNETH, 2015, p. 147).

As ações socialmente institucionalizadas devem cumprir, segundo Honneth, três requisitos para que possam ser consideradas normas de conduta que garantam a autonomia individual da liberdade jurídica. São eles:

“em primeiro lugar, em um nível fundamental, deve-se tratar de sistemas institucionalizados, diferenciados de práticas nas quais os sujeitos cooperam uns com os outros e nisso se reconhecem reciprocamente com referência a uma norma compartilhada comum; em segundo lugar, essa relação paralela de reconhecimento tem de consistir em uma recíproca atribuição de estatuto, que na mesma medida

habilite os implicados a prever um comportamento determinado de todos os outros e, assim, esperar por uma consideração normativa; e em terceiro lugar, sistema de ação desse tipo devem acarretar a constituição de uma autorrelação específica que desemboca na formação das competências e atitudes necessárias para participação nas práticas constitutivas.” (HONNETH, 2015, p. 147-148).

Uma vez expostas as condições das normas, é possível a Honneth delinear os limites da liberdade jurídica. Os indivíduos, a partir da autonomia privada, se relacionam com os demais sujeitos enquanto partes portadoras de direitos. Seus argumentos são, portanto, estratégicos. Isso significa que as reais motivações que os levam aos contatos intersubjetivos não são levadas em consideração pela liberdade jurídica. O direito neutraliza essas reais intenções ao gerar as zonas jurídicas de liberdade, estas sim, que serão consideradas quando do contato intersubjetivo. A autonomia privada, portanto, não dá conta de permitir ao sujeito o estabelecimento de contato real intersubjetivo eticamente motivado. Nas palavras do próprio Honneth:

Nesse esforço de neutralização do direito pode-se ver com clareza, em seus primeiros traços, qual é a principal incapacidade de toda a liberdade jurídica: assegurar uma forma de autonomia privada que só pode ser empregada e exercida de maneira sensata se, novamente, a base do direito que lhe é própria for abandonada; afinal, só podemos chegar a uma ponderação de nossos objetivos de vida, a uma confirmação real do bem, mediante uma atitude que nos diferencie da do direito, à medida que em nossas considerações nos referimos aos outros, seja pela via do pensamento, seja pelo contato real, considerando-os sujeitos eticamente motivados. Na autonomia privada, a relação jurídica produz uma liberdade cuja base para uma prática bem sucedida ela não pode preparar; até mesmo se poderia dizer que o direito incentiva atitudes e práticas de comportamento que são obstáculo para um exercício da liberdade criada por ele. . (HONNETH, 2015, p. 151-152).

Como já explanado, os direitos de liberdade e os direitos sociais foram dispostos para assegurar ao indivíduo a proteção de sua esfera individual. O indivíduo pode chegar a decisões possuindo como base a liberdade jurídica, não importando se suas razões serão aceitas pelos parceiros de interação. Isso não é, em si, uma limitação da liberdade jurídica, mas garantias individuais de liberdade. Contudo, se o indivíduo se mantiver, constantemente, nesse contexto de recusa de interação social, que o desprende dos deveres sociais, ele se encontrará em um “vácuo de decisão” no âmbito coletivo. Portanto, a “atitude que o autor pode assumir em sua posição jurídica impossibilita o acesso ao mundo das ligações e responsabilidades intersubjetivas” (HONNETH, 2015, p.152-153).

Devemos primeiramente sair do papel de entidades jurídicas para poder encarar essas tentativas de uma discussão transferida para o âmbito interno de nossos objetivos de vida. Os direitos subjetivos vem servir somente para questionar e

revisar nossas ideias do bem, mas não para preparar e formular nossas versões dela. (HONNETH, 2015, p.153-154).

Somente pela justificação intersubjetiva, ou seja, pela superação da autonomia privada, é possível uma autorreflexão ética para além da reflexão puramente privada já possibilitada pela liberdade jurídica. O direito subjetivo interrompe o agir comunicativo, uma vez que aquele é razão para se decidir de acordo com a liberdade negativa pré-estabelecida pelas normas de conduta. Mas, a liberdade jurídica não permite a superação e a discussão que visem novas liberdades e novas ideias de bem a serem propostas no seio da coletividade. Em casos dissensos com seus parceiros de interação, assim, a fundamentação das divergências precisam ultrapassar o argumento jurídico.

Honneth destaca que, quando o indivíduo emprega os direitos subjetivos como argumentos em discussões, há uma intenção de abandonar a comunicação. Ou seja, o indivíduo não se dispõe a resolver o dissenso de forma intersubjetiva. Com essa atitude, “decidimos atuar sobre os demais de maneira apenas estratégica e não mais levá-los em consideração para projetos comuns, cooperações ou relações.” (HONNETH, 2015, p. 154).

Concluindo, portanto, Honneth afirma que a liberdade jurídica não se apresenta como um local de autorrealização. Através dela, o indivíduo pode “suspender, questionar ou finalizar seus próprios compromissos” no âmbito privado. (HONNETH, 2015, p. 155). Contudo, a liberdade jurídica não possui a potencialidade da realização de bens ou de objetivos da coletividade. Honneth exemplifica dando o exemplo do divórcio. Quando um indivíduo utiliza seu direito individual ao divórcio, ele coloca obstáculos na possibilidade do casal discutir juntos sobre a situação, reavaliando experiências comuns. Portanto, aquele que reclama judicialmente seu direito subjetivo não discute suas convicções no espaço público de formação de vontades, mas somente se vale da liberdade jurídica negativa. O agir comunicativo é posto de lado. (HONNETH, 2015, p. 155-156).

1.2 PATOLOGIAS DA LIBERDADE JURÍDICA

Hodiernamente, segundo Honneth, as “patologias sociais” devem ser observadas e relacionadas com os desenvolvimentos sociais que deturpam as capacidades racionais de membros da comunidade para interagirem em cooperação social. Essas “patologias sociais” operam em um nível mais elevado de reprodução social. Nesse nível, direciona-se uma

importância ao acesso reflexivo e aos sistemas primários de ação e de norma. Então, quando os indivíduos não conseguem compreender o significado dessas ações e dessas normas, está-se diante de uma patologia social. (HONNETH, 2015, p. 157)

As “patologias sociais” são déficits de racionalidade que deturpam as convicções e/ou práticas sociais. Essas “patologias” não devem ser analisadas como o acúmulo de patologias ou de distúrbios psíquicos individuais. No distúrbio individual, o que ocorre é a ausência de condições do indivíduo em utilizar seu raciocínio para entender “a prática socialmente institucionalizada” (HONNETH, 2015, p. 158). Isso não implica uma doença psíquica, mas, apenas, um comportamento de forma diferente do que determina a gramática normativa de um sistema de ação. Essa patologia individual, porém, não pode se tomar parâmetro de comportamento sintomático das “patologias sociais”. (HONNETH, 2015, p. 157-158). Patologia social não é o acúmulo de patologias individuais.

As principais patologias sociais da liberdade jurídica, Honneth as investiga a partir dos seguintes sintomas: a rigidez de um determinado comportamento, a inflexibilidade de seu comportamento social e a sua autorreferência. Honneth afirma que “são disposições desse tipo, de ‘consternação reflexiva’, que nos fornecem os primeiros indícios, dos quais podemos inferir a presença de uma patologia social”. Ademais, Honneth utiliza a análise de testemunhos estéticos como filmes, romances ou obras de arte para identificar os sintomas e observar tendências de deformação reflexiva do comportamento social e sua expansão. (HONNETH, 2015, p. 158-159)

O sistema institucionalizado da liberdade jurídica é um potencial nicho para as patologias sociais, pois ele exige um nível muito elevado de abstração de seus participantes, razão pela qual acumulam-se erros de interpretação. Neste sentido, um aumento de alternativas de ações cotidianas seria suficiente para os indivíduos se desonerarem de seus deveres intersubjetivos e retraírem-se à sua autonomia privada, valendo-se da própria liberdade através da formalidade jurídica, fomentando comportamentos que suscitam patologias sociais. (HONNETH, 2015, p. 159).

O direito ao assumir o papel de *medium* da comunicação entre os indivíduos torna-se um problema devido à sua unilateralidade. Os indivíduos ao recorrem, diuturnamente, às soluções jurídicas não observam que a eles devem ser “garantidas oportunidades de recusa

temporária de deveres intersubjetivos de ação, mas não de alternativas de conformação da vida individual”. (HONNETH, 2015, p. 160). Afastar-se temporariamente dos deveres coletivos é uma prerrogativa válida e necessária por contingências da vida. Porém, abster-se por toda a vida do agir comunicativo, restringindo a capacidade de comunicação e contato coletivo somente à esfera individual de liberdade, produz patologias na sociedade. Este indivíduo apartado do convívio social soluciona seus dissensos pela via jurídico-judicial. Ele pensa tão somente na garantia de seus direitos subjetivos, individualmente. Para ele, supostamente, a liberdade se efetiva na esfera jurídica, com referência exclusiva da sua própria autocompreensão. (HONNETH, 2015, p. 160).

Por consequência da unilateralização da liberdade jurídica, Honneth observa que, historicamente, houve um expressivo aumento na formalização jurídica das relações sociais. Concomitantemente, as “patologias sociais”, outrossim, aumentaram significativamente. Estas conseguiram se sobrepor em números às patologias individuais, “assumindo um caráter quase endêmico”. Aumentaram também as formas de manifestações de sintomas que indicam as “patologias sociais”. Honneth destaca como sintomas: um comportamento intransigente e uma rígida aderência às atribuições jurídicas. Contudo, tem-se, também, os “efeitos secundários de um abuso da liberdade jurídica que resultam na contínua postergação dos deveres de ação ou na orientação exclusiva de uma imagem jurídica da sociedade”. (HONNETH, 2015, p. 160).

Honneth distinguiu, inicialmente, duas formas de uma patologia da liberdade jurídica. A primeira estaria nos casos de litígios sociais, pois os indivíduos tendem a se fixarem no papel de um ou outro litigante e o motivo original do conflito fica esquecido. Neste contexto, a liberdade é definida exclusivamente pela soma dos direitos de alguém. Assim, há uma inversão de um meio em um fim em si mesmo. (HONNETH, 2015, p. 161).

A segunda forma da patologia da liberdade jurídica, de forma indireta, seria a possibilidade de se desonerar dos deveres intersubjetivos e voltar-se para sua esfera individual. Contudo, essa desoneração torna-se regra e “único ponto de referência da própria autocompreensão”. (HONNETH, 2015, p. 161). O que deveria ser exceção torna-se regra e um ideal de vida. Em ambos os casos de patologia social, o problema está na inaptidão dos indivíduos de observarem e efetivarem de maneira eficaz as potencialidades oferecidas com a liberdade jurídica.

Em vez de contemplar a oportunidade de se livrar temporariamente de todas as imposições comunicativas de justificação e realizar as próprias intenções que, no entanto, são orientadas apenas para o êxito, a interrupção da comunicação em cada caso é mal interpretada e concebida como forma de coordenação de todas as demais interações. Se no primeiro caso essa desvinculação implica uma reformulação paulatina dos próprios interesses e necessidades em meras atribuições jurídicas, de modo que para toda subjetividade sobra apenas o invólucro das entidades jurídicas, o segundo caso acontece paralelamente a uma postergação indefinida de toda decisão compulsória e, nesse sentido, permite que surja uma personalidade puramente jurídica. (HONNETH, 2015, p. 161-162).

O primeiro modelo de liberdade, o jurídico, no qual a liberdade individual é apreendida somente como pretensão de direito, é perfeitamente adequado e legítimo se entendido como dispositivo de proteção legal contra as violações por parte do Estado ou dos parceiros de interação, mas sua absolutização, de acordo com a qual concebo minha liberdade apenas como a de um sujeito de direito, conduz a uma patologia individual e mesmo social, visto que me leva em última instância à incapacidade de participar nas relações sociais afetivas. (HONNETH, 2003b, p.84)

Com isso, o processo de judicialização torna-se cada vez mais recorrente. Segundo Honneth, anteriormente, os problemas da vida, que hoje são judicializados, eram resolvidos de forma comunicativa pautada nos costumes. Contudo, um forte efeito “ideológico” tem juridificado as relações sociais como medium da vida social. Nos anos 60, por exemplo, houve um grande processo de juridificação de inúmeros setores da vida humana, visando proteger uma parcela mais vulnerável dos indivíduos⁹. Em um lapso temporal pequeno, os indivíduos já se impostavam na vida social como portadores de direitos. (HABERMAS apud HONNETH, 2015, p. 163)

Os problemas que antes eram resolvidos através de valores, normas e costumes compartilhados, agora, são juridificados. Desta forma, os indivíduos assumem cada vez mais posturas estratégicas, discutindo juridicamente suas pretensões de forma eminentemente superficial com seus parceiros de convívio e interação. (HONNETH, 2015, p. 163)

Em um primeiro momento, a juridificação das normas parece ser uma vantagem, pois, em caso de conflitos e violações, o indivíduo pode se retirar de seus deveres recíprocos e se fechar em seu mundo individualizado através da suspensão dos deveres recíprocos.

⁹ Muitos defensores do acesso à justiça ganharam respaldo e oitiva nessa época. Entre eles esta Mauro Capelletti. Nestes termos, mostra-se a importância que o teórico dava ao sistema jurídico. “determinar duas finalidades básicas do sistema judiciário- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos: segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8)

Contudo, observa-se que esse processo se torna permanente. Assim, não há a possibilidade do indivíduo voltar a responder por seus deveres recíprocos. Ele se fecha no mundo jurídico estrategista. Desta forma, há um aumento de juridificação dos setores da vida e, cada vez mais, se resolvem questões públicas no campo do direito. (HONNETH, 2015, p. 163)

Com essas premissas fixadas, observa-se que a explanação sobre uma primeira forma da “patologia social“ da liberdade jurídica torna-se mais compreensível.

Com constantes disputas, os indivíduos acabam se antevendo aos conflitos sociais e planejam, estrategicamente, a forma de obterem mais chances de êxito no pleito jurisdicional. Desta forma, os indivíduos se afastam de assuntos e ideias não submetidas à articulação jurídica. (HONNETH, 2015, p. 164). Desta forma, há um enquadramento da vida real ao direito, fomentando a ideia de que suas experiências sociais que não se enquadram no sistema jurídico são desnecessárias. Só seriam relevantes as necessidades e as experiências que se enquadrariam no direito, dissociando os indivíduos do contexto comunicativo da vida. (HABERMAS apud HONNETH, 2015, p. 164).

O *modus operandi* do direito muitas vezes extrapola os tribunais e os processos e passa a ditar o cotidiano social, impondo um comportamento eminentemente jurídico com seus parceiros de convivência, pois se visa, nessas atitudes, uma possível utilidade jurídica. Não se consegue mais estabelecer um parâmetro para diferenciar o plano jurídico estratégico e a vida real do indivíduo. Nesse contexto, o indivíduo passa a ser encarado, apenas, como a soma de suas reivindicações jurídicas. (HONNETH, 2015, p. 164).

Além disso, Honneth observa que a liberdade oferecida pela tipificação jurídica não é suficiente para os indivíduos chegarem às suas necessidades individualizadas. As normas jurídicas possuem caráter generalizante, pois adéquam todos os indivíduos à mesma régua. O leito de Procusto passa a ser a medida de todos os homens. Patologicamente, passa a existir na sociedade uma valorização, apenas, de interesses generalizáveis, no lugar, de se recorrer às normas intersubjetivas e aos valores capazes de individualizar as necessidades. Assim, os indivíduos buscam os princípios que estão em conformidade com o direito e os procedimentos impessoais de resolução de demandas no judiciário. (HONNETH, 2015, p. 164).

Honneth, utilizando testemunhos estéticos, analisa o filme *Kramer VS Kramer*¹⁰ para exemplificar a primeira “patologia social” da liberdade jurídica. O filme, em linhas gerais, narra a história de um casal que possui um filho pequeno. A mãe sente-se sufocada pelas relações estabelecidas no seio familiar e decide ir embora de casa, deixando o esposo e o filho. Os dois acabam tendo que mudar suas rotinas para se adaptarem a falta da mãe. Posteriormente, a mãe retorna e pede a guarda do filho. Nestes termos, o juiz concede a guarda à mãe. Contudo, ao final do filme, a mãe devolve a criança ao pai, pois acredita que isso era melhor para o filho.

O autor frankfurtiniano destaca que o filme obtém êxito ao ilustrar o processo de “transformação dos indivíduos em puras máscaras de personagens do direito.” (HONNETH, 2015, p. 166). Ele destaca a cena que Ted Kramer é informado que sua ex-esposa pleiteia a guarda do filho do casal judicialmente. Para Honneth, Ted passar a calcular todas suas ações visando o processo de guarda do filho. Diversas são as atitudes de Ted com o escopo no processo de guarda. Uma das mais marcantes é a aceitação de um trabalho com remuneração inferior ao que tivera anteriormente, pois naquele momento ele se encontrava desempregado. O trabalho era de vital importância para Ted, pois ele acreditava que empregado teria condições de obter a guarda do filho perante os olhos jurídicos da Corte. Outra atitude estratégica do pai ocorre quando o filho sofre um pequeno acidente ocasional. O pai, acreditando que suas chances de obter a guarda do filho poderiam diminuir, aumentou suas expressões de cuidado, carinho e amor em público. Em certa altura do filme, o telespectador não consegue mais diferenciar sentimentos reais de condutas juridicamente estratégicas. (HONNETH, 2015, p. 166-167).

Desta forma, Ted deixa de agir de forma eticamente compartilhada e aceita reciprocamente por seus parceiros de interação. Ele, ao contrário, elege executar as estratégias jurídicas e coloca a deliberação judicial como prioridade. Ele não consegue perceber que por detrás de suas ações de êxito persistem necessidades e dependências comunicativas. (HONNETH, 2015, p. 167). Porém, Honneth percebe que quanto mais os indivíduos estão imbuídos de interações estratégicas da liberdade jurídica, os parceiros de interação passam a duvidar e suspeitar das atitudes empregadas por seu parceiro de interação, quebrando a própria confiança do agir intersubjetivo.

¹⁰ Kramer Vs. Kramer, Columbia Pictures, 1979. Direção: Robert Benton

Em vez de orientar o próprio agir seguindo razões que potencialmente poderiam ser compartilhadas pelos parceiros de interação, ele é entendido apenas como uma execução de deliberações e fins puramente privados – a partir da liberdade negativa, que o direito abriu como uma oportunidade, converteu-se em um estilo de vida. (HONNETH, 2015, p. 167).

Honneth, porém, afirma que não se deve culpar os indivíduos pelo uso excessivo da liberdade jurídica. Esse uso excessivo da judicialização da vida pode ser atribuída a uma tendência social de buscar solucionar os conflitos sociais de forma rápida sem a comunicação adequada. Dessa forma, o mundo jurídico é cada vez mais naturalizado e trazido como solução adequada a todos os problemas sociais, obscurecendo a autonomia que é concedida aos indivíduos pela via comunicativa. (HONNETH, 2015, p. 167).

Conforme exposto anteriormente, há uma segunda forma de patologia da liberdade jurídica. Ela corresponde de forma indireta à possibilidade do sujeito em se desonerar dos deveres intersubjetivos, fechando-se permanentemente na sua esfera individual. Essa segunda forma de patologia social pode ser identificada e descrita como uma indecisão na vida social e um estado de se deixar levar. Nas palavras de Honneth:

De maneira mais incisiva do que na conformação de mero caráter jurídico, a primazia do medium do direito certamente reflete ainda uma segunda patologia, que não consiste na independência social de formas de ação jurídica, mas na imitação de seu caráter postergante, permanente e exclusivamente disruptivo. (HONNETH, 2015, p. 168).

Nas duas tipologias das patologias sociais há um engessamento das práticas sociais através da entidade jurídica, reproduzindo o caráter suspensivo do direito. (HONNETH, 2015, p. 172).

Honneth salienta a nocividade das patologias sociais, que são hereditárias e perceptíveis nas jovens gerações de crianças e adolescentes. O processo de formalização do direito vai adentrando cada vez mais as relações pessoais dos indivíduos, chegando até crianças e adolescentes. Os indivíduos começam a perceber que as atitudes estratégicas aparecem no lugar de orientações comunicativas. E, caso o conflito tenha que ser resolvido através do processo judicial, estará se construindo uma autocompreensão de caráter pontual. Assim, os adolescentes e crianças estão prontos para o possível abandono dos deveres intersubjetivos recíprocos, observando a inconstância e perenidade nos relacionamentos

sociais. Desta forma, não há uma atitude de assumir laços vinculativos. (HONNETH, 2015, p. 173).

Se fosse uma explicação possível para a formulação de um caráter inconstante, de errância, ele estaria novamente atrelado a uma patologia crescente da liberdade jurídica: a mera função de postergação e interrupção que essa forma institucionalizada da liberdade detém seria mal compreendida no sentido de sugerir uma vida sob duradoura precaução, na qual se evitam aspirações e intenções de alcance profundo. (HONNETH, 2015, p. 173).

Apesar dos limites e das patologias sociais existentes na liberdade jurídica, a liberdade enquanto forma autônoma de justiça não está comprometida. Honneth não pauta sua teoria da justiça tão somente no conceito de liberdade jurídica. Isso porque o filósofo não entende a liberdade apenas em seu aspecto jurídico, isto é, na proteção jurídica de uma esfera de autonomia privada, onde o sujeito pode se isolar, independentemente de relações intersubjetiva. É preciso agora adentrar nas esferas moral e social da liberdade.

2 A LIBERDADE MORAL E SOCIAL COMO SUPERAÇÃO DA LIBERDADE JURÍDICA

2.1 DA SUPERAÇÃO DA LIBERDADE JURÍDICA PELA LIBERDADE MORAL

No capítulo anterior ficou evidenciado que a liberdade jurídica pauta-se na criação e proteção de direitos subjetivos da liberdade, que possuem por escopo a proteção da autonomia individual do sujeito. Desta forma, o indivíduo, em sua esfera particular, tem o direito a não haver interferências externas em sua liberdade, dispondo sua vida da forma que mais lhe agrada, sem a necessidade de justificar suas atitudes e/ou interagir intersubjetivamente com a comunidade de indivíduos.

Essa primeira esfera da liberdade ressaltada por Honneth é de fundamental importância para experiência da liberdade. Contudo, a liberdade jurídica, padece das limitações e das patologias anteriormente expostas, além de possuir como alicerce a heteronomia, ou seja, um ente externo, neste caso o Estado, produz e impõe as normas aos indivíduos, não havendo participação efetiva dos sujeitos na formação das normas que a eles serão aplicadas. (LUCCHI, 2016, p.5)

Por mais que essa liberdade jurídica garanta a proteção da liberdade individual contra coerções externas, ela não pode ser considerada como a forma mais bem elaborada e ideal de liberdade, pois as normas não são autodeterminadas e sim impostas. Em outras palavras, não há compatibilidade da liberdade jurídica com o escopo da autodeterminação, enquanto processo elaborado socialmente pelo agir comunicativo. Desta forma, essa esfera da liberdade deve ser superada, pois ela gesta em si a própria autocontradição da liberdade. Assim, os indivíduos, para elevarem o conceito de liberdade a outro patamar não contraditório, devem ter por princípio a ação de autoimposição das normas e princípios intersubjetivos de ação, ou seja, eles próprios darem-se as normas e cumpri-las. Desta forma, cumprindo a exigência de autonomia que a liberdade almeja. (LUCCHI, 2016, p.5)

Neste contexto, a forma de superação da liberdade jurídica se dá, em primeiro momento, pela adoção da liberdade moral e, posteriormente, pela liberdade social. A liberdade moral possui como objetivo a justificação das ações dos indivíduos de forma racional. Desta forma, a liberdade de seu agir é reivindicada e, se consolidará quando o indivíduo demonstrar

as razões racionais intersubjetivas de sua aceitabilidade universal. (HONNETH, 2015, p.195-196).

O indivíduo agiria pautado por regras que sua própria razão o daria de forma autônoma, sem a necessidade de um agente externo determinar as normas que devem ser seguidas e obedecidas. Essas normas teriam como característica comum a racionalidade e a universalidade. Ou seja, todos os indivíduos, racionalmente, se dariam a mesma norma e a respeitariam. Para esse raciocínio, os indivíduos devem possuir um critério para a universalização das normas. Kant afirma essa universalização através do imperativo categórico. Posteriormente, diversos autores vão buscar critérios para substituir o imperativo kantiano. Com o auxílio deste esquema de autolegitimação, as normas são dadas pelos próprios indivíduos através de sua vontade autônoma, diminuindo a interferência externa na liberdade do indivíduo. (LUCHI, 2016, p.5)

A segunda esfera de liberdade analisada por Axel Honneth é o da liberdade moral, que, diferentemente do aspecto jurídico da liberdade, cuja origem está na Idade Moderna, já apresentava sinais de vida desde a Idade Antiga, por exemplo, em Aristóteles. (HONNETH, 2015, p.58). Importante frisar, Honneth afirma que a liberdade jurídica é anterior e extremamente indispensável para autoconcepção moral do indivíduo. Desta forma, não há que se falar da liberdade moral como uma extensão da liberdade jurídica, pois aquela possui suas especificidades e evoluções. Contudo, não podemos retirar a ideia da supressão hegeliana do contexto das esferas da liberdade de Honneth.

Neste contexto, a concepção jurídica de liberdade ressalta, apenas, que o indivíduo pode agir sem restrições externas e sem a necessidade de justificar seus motivos, contanto que não viole os direitos dos demais cidadãos. Essa proteção da esfera individual do sujeito é concedida pelo Estado. Assim, a visão da liberdade jurídica é destoante da ideia de liberdade moral que exige uma “relação do sujeito consigo mesmo” e com a “comunidade”. (HONNETH, 2015, p.58).

Neste contexto, a liberdade moral pauta seu exercício na justificação intersubjetiva das atitudes do indivíduo e não no isolamento, caso este o da liberdade jurídica. Desta forma, na liberdade moral, é exigida do sujeito a justificação intersubjetiva das próprias decisões e sua defesa com argumentos racionais. No mesmo sentido, o indivíduo só pode reivindicar a

liberdade de seu agir se estiver disposto a esclarecer as razões intersubjetivas de sua aceitabilidade universal. (HONNETH, 2015, p.195-196)

Neste sentido, a concretização da liberdade moral se dá de forma muito diferente da liberdade jurídica. Na liberdade jurídica, há uma institucionalização de direitos subjetivos que garante a autonomia privada. Vale frisar que essa estipulação dos direitos subjetivos é estabelecida de forma vinculada. Ou seja, todos que estão sobre julgo do Estado devem respeitar os direitos subjetivos garantidos por ele. Por outro lado, a autonomia moral não é vinculante e não possui o Estado como seu garantidor. Também não há uma forma estatal de formalizar regras morais. Assim, elas necessitam de práticas de reconhecimento recíproco para serem compartilhadas e praticadas, criando uma expectativa de obediência pelos indivíduos implicados, pois não contam, diretamente, com uma coerção estatal. (HONNETH, 2015, p.175).

Vale ser ressaltado que, diferentemente, da liberdade jurídica, onde o indivíduo retira-se do contexto social para possuir um espaço livre para seus objetivos pessoais, a liberdade moral contribui com a formação de uma autonomia moral que auxilia na transformação da sociedade, pois a universalidade coloca o questionamento público sobre a interpretação de normas morais. Nesse sentido:

No espaço de proteção da liberdade jurídica, com o assentimento de todos os outros, recuamos de certo modo apenas a nós mesmos, mas, na moratória reflexiva de autolegislação moral, temos de chegar em soluções de conflitos de ação que sejam intersubjetivamente justificáveis, de modo que nossas decisões individuais sempre exerçam também sobre as outras efeitos retroativos. Assim, o valor da liberdade moral supera o da liberdade jurídica: se a liberdade jurídica possuímos o direito de mudar nossa vida de maneira desimpedida, na liberdade moral, contudo, temos o direito de provocar um impacto sobre a interpretação pública das normas morais. (HONNETH, 2015, p.208)

Neste contexto, fica visível que Honneth, ao esculpir sua teoria da justiça, vale-se da ideia de suprasunção hegeliana, pela qual há um movimento de negação, conservação e superação de uma esfera da liberdade para outra. Ou seja, ao descrever e colocar a liberdade jurídica como primeiro degrau de sua teoria da justiça, Honneth quer demonstrar como a liberdade moral vem, em um procedimento dialético, negar que ela seja igual à liberdade jurídica, conservando os pontos positivos da desta e mostrando que ela elevou-se. Esse processo é constante na teoria da justiça de Honneth até chegarmos à liberdade social.

No pensamento moderno, merece destaque a liberdade moral defendida por Rousseau, que se dedicou a diferenciar as ações autônomas e heterônomas. Neste sentido, quando o indivíduo age pautado em seus “vícios” ou “apetites”, trata-se de uma ação heterônoma, forçada por uma “lei do corpo” ou uma “causalidade natural”, não se podendo falar, portanto, de liberdade. Por outro lado, se o motivo da ação humana é a sua vontade, ou seja, se trata de uma ação autônoma, o indivíduo será livre, ou seja, a liberdade moral está na vontade livre. (HONNETH, 2015, p.59-61). Segundo Honneth, as leituras da liberdade de Rousseau, principalmente em razão da falta de clareza e desenvolvimento do que seria “autolegislação” e “vontade”, originaram as duas vertentes mencionadas acerca da liberdade moral, uma relativa à autonomia (ou autolegislação), outra voltada ao sentido de autorrealização. (HONNETH, 2015, p.62-63)

A liberdade moral entendida como autonomia, autolegislação ou autodeterminação, foi desenvolvida por Immanuel Kant, a partir da obra de Rousseau. Para Kant, na mesmo sentido duplice de Rousseau, a liberdade consiste em frear os impulsos e paixões do mundo sensível e criar as leis para o seu próprio agir e segui-las. O filósofo Joaquim Carlos Salgado explica:

Bem agir moralmente necessário, e este agir moralmente necessário é o ato de vontade conforme a razão, ou, o que é a mesma coisa, o próprio agir da vontade enquanto não afetada pelas inclinações ou móveis externos, o que, entretanto, no ser humano, por pertencer ele tanto ao mundo sensível (da natureza ou das leis da necessidade) como ao inteligível (da liberdade ou das leis morais) não ocorre plenamente. (SALGADO, 2012, p. 84)

No entanto, para que a autolegislação conduza à liberdade, ela deve ser criada com base em motivos corretos e racionais. Nas palavras do professor José Pedro Luchi: “Para Kant, a lei moral (o dever) é uma lei da autonomia: o sujeito dá a si mesmo tal lei e obedecendo-a é livre. A liberdade pode ser entendida negativamente como ausência de constrição exterior. Ou positivamente como autodeterminação segundo uma lei universal” (LUCHI, p.5). Nesta mesma linha, Kant aponta que o indivíduo não deve buscar se pautar em uma lei qualquer, fruto de suas vontades ou dos costumes tradicionais, senão em um princípio da legalidade que seja universalizável, aceito e seguido por todos os demais indivíduos, ou seja, trata-se de uma vinculação da liberdade ao imperativo categórico:

Visto que privei a vontade de todos os impulsos que poderiam resultar da observância de uma lei qualquer, nada mais resta senão a legalidade universal das ações que sirva sozinha de princípio à vontade, isto é, nunca devo proceder de

outra maneira de tal sorte que eu possa também querer que a minha máxima se torne uma lei universal. (KANT apud HONNETH, 2015, p. 64)

Por outro giro, Kant articulou a ideia de autonomia moral baseado em duas premissas. A primeira premissa, possuindo Rousseau como base, afirma que não somos livres quando agimos movidos por paixões e impulsos e, quando nós pautamos na racionalidade, experimentamos a liberdade. A segunda premissa, nesta conjuntura, está relacionada à forma pela qual os indivíduos se organizam para direcionar suas ações em um contexto moral. Kant aconselha, sabiamente, que o indivíduo trate seus pares da forma que ele gostaria de ser tratado e, assim, conseguiria se guiar em atitudes autodetermináveis. HONNETH, 2015, p.178).

Kant assevera que a liberdade só pode ser concedida se os indivíduos agem pautados por suas próprias ações, possuindo como fundamento numa “lei universal”. (HONNETH, 2015, p.178). Essa lei universal, para Kant, possui respaldo no “imperativo categórico”. Desta forma, Kant, segundo Honneth, acredita que assim o indivíduo não observará, apenas, seu ponto de vista, mas o de todos os indivíduos implicados quando for se dar a norma moral.

A liberdade moral defendida por Kant, que consiste na possibilidade de rejeição do que não está em conformidade com a “lei universal”, atribui aos sujeitos uma “dignidade” que excede questões culturais e de classe, bem como se desvincula da concepção teológica da dignidade, obtendo uma grande aceitação e popularização no Ocidente. (HONNETH, 2015, p.181-183)

Contudo, Honneth tece críticas a Kant, posto que essa universalidade racional supostamente atingível pelo “imperativo categórico” não conseguiu ser verificada, sendo restringida, na verdade, a concepções subjetivas acerca do que seriam as respostas universais. (HONNETH, 2015, p.177-181). Kant, contemporaneamente, caiu em um descrédito metafísico.

Por isso, a autonomia moral de que fala Kant consiste, nessa forma negativa, na liberdade de recusar imposições sociais ou circunstâncias que não passem pela prova subjetiva da universalidade social: tão logo um sujeito seja capaz de comprovar que dada demanda não encontra aprovação universal, e assim não pode ser considerada “lei universal”, nenhum ordenamento jurídico será capaz de impedi-lo de manifestar publicamente seu veto e a rejeição daquela demanda. (HONNETH, 2015, p.181)

Hodiernamente, segundo Honneth, a liberdade moral se desdobrou em duas correntes que superam a ideia de uma liberdade moral negativa de Kant. O diferencial dessas duas correntes relacionadas à liberdade moral está no fato da existência de uma “verificação deliberativa do próprio agir ser apreendida segundo o critério dos motivos capazes de generalização, ora como coação transcendental, ora como resultado de uma transformação histórica de nossas ideias morais (agir comunicativo)”. (HONNETH, 2015, p.184).

A primeira tese está fundamentada no pensamento de Christine Korsgaard. Essa se alinha a Kant e afirma que só temos a oportunidade de transformar nossos impulsos e desejos em normas racionais de ação quando estão de acordo com o princípio moral da generalização. De certa forma, a liberdade, para Korsgaard, segundo Honneth, está associada a uma coação moral transcendental. (HONNETH, 2015, p.184-185).

Essa teoria inicia-se com o confronto da estrutura reflexiva humana com as condições reais. Desta forma, é necessário que o indivíduo decida quais tendências ou impulsos farão parte dos “princípios do nosso agir”. Korsgaard, segundo Honneth, afirma que os motivos que levam os indivíduos a fazerem essas escolhas estão respaldados em leis gerais que são autoimpostas pelos indivíduos. (autolegislação) (HONNETH, 2015, p.185).

A teórica prossegue afirmando que não devemos tomar o imperativo categórico, em seu todo, como fonte das leis universais generalizáveis. Korsgaard acredita que uma autoimposição legislativa é realizada através de um processo reflexivo, tomando com escopo o tipo de pessoa que o indivíduo deseja ser racionalmente. Esse processo vai acontecer ao longo do tempo. Desta forma, a autolegislação consegue ser observada de uma forma mais real. Assim, chega-se, para Korsgaard, à possibilidade de equiparação entre liberdade e moral universalista. Desta forma,

o indivíduo que faz de suas inclinações naturais motivo para seu agir, em caso de existirem dúvidas sobre os deveres concretos que deveriam de sua escolha ética, só será capaz de, em última instância, retrain-se à posição de ser reconhecido como ser humano por trás de todos os seus laços locais. (KORSGAARD apud HONNETH, 2015, p. 186)

Desta forma, observa-se a valorização dos indivíduos como pessoas que materializam sua “humanidade”. Ao fim, a teoria demonstra a liberdade moral como uma obrigação moral para todos os indivíduos. Deste modo, a autonomia moral não pode ser

direcionada, apenas, como a possibilidade dos indivíduos de tomarem uma posição moral em seu comportamento, mas, agora, deve ser pensada uma equivalência entre moral e liberdade. Neste sentido, a liberdade torna-se possível quando os indivíduos se comprometem “como pessoas que impuseram suas próprias leis e que as mantêm em respeito a todos os demais sujeitos humanos.”(HONNETH, 2015, p.187).

A segunda corrente, que tem como precursor Jürgen Habermas, busca defender que a liberdade individual deve ser observada através da autolegislação moral, pois, para Habermas, o indivíduo já possui uma consciência moral pós-convencional. Ou seja, a metafísica do imperativo categórico deve ser abandonada e substituída pelo “resultado de uma transformação histórica de nossas ideias da moral.” (HONNETH, 2015, p.184 e 187).

Desta forma, a liberdade moral enquanto autodeterminação foi apropriada por autores como Karl-Otto Apel e Jürgen Habermas, que substituíram a autonomia transcendental e metafísica de Kant por uma teoria da intersubjetividade, na qual a autonomia (ou autolegislação) deixa de ser algo interior ao indivíduo e passa a ser fruto de uma socialização que se realiza a partir da participação do indivíduo numa comunidade. Com isso, tal indivíduo inserido na comunidade é, a um só tempo, criador e destinatário das normas. (HONNETH, 2015, p.68-70). Destarte, o indivíduo deve conjugar seus princípios morais autoestabelecidos com o restante da comunidade em um processo de deliberação.

Nesse contexto, a autodeterminação individual não se encontra mais no indivíduo isolado de Kant, mas na sua interação com a comunidade, e, conseqüentemente, a concepção de justiça social também passa a ser fruto de uma deliberação de todos os cidadãos acerca daquilo que entendem por justo, moralmente, falando.

Para Habermas, o indivíduo moderno possui a capacidade de recolher-se de todos os papéis e deveres para, posteriormente, justificar racionalmente e adequadamente seu agir moral para os demais indivíduos implicados. Neste contexto, saber se os princípios morais universalistas são oriundos de uma coação racional ou de um resultado histórico obtém importância secundária. O importante, de ambas as teorias, é demonstrar que nossa liberdade origina-se da possibilidade de nos retirarmos de nossos deveres e obrigações, para determinarmos nossa atitude moral de acordo com considerações historicamente generalizáveis. (HONNETH, 2015, p.190-191).

Honneth, porém, encontra problemas na teoria de Habermas e Apel. Denominadas como teorias de justiça procedimentalista, elas padeceriam de falhas ao não determinarem o conteúdo do que é justo, mas apenas a necessidade de que haja um procedimento de deliberação sobre os princípios de justiça para aquela comunidade específica, quer mediante a deliberação democrática, quer conforme um sistema de cooperação social. (HONNETH, 2015, p.73-74). Essas falhas serão expostas à frente e as superações propostas por Honneth ingressarão na sua esfera social da liberdade.

2.2 LIMITES E PATOLOGIAS DA LIBERDADE MORAL

A concepção de liberdade moral, também, não está imune às críticas, especialmente no que diz respeito aos limites e às patologias dela decorrentes.

No que se refere às limitações, a crítica destinada por Honneth às teorias da liberdade moral diz respeito à não demonstração das condições sociais das quais depende o exercício de tal liberdade moral. Nas palavras de Honneth, “ao determinar a liberdade, são artificialmente deixadas de lado as condições e formas institucionais que sempre deveriam aparecer ao se iniciar a reflexão, para levá-la a bom termo” (HONNETH, 2015, p.80).

Isso ocorre porque o processo reflexivo que o indivíduo realiza para alcançar a “lei moral” exige dele um alto grau de imparcialidade, abstração e neutralidade, abrindo mão dos próprios interesses e implicações pessoais na situação. No entanto, por mais imparcial que o indivíduo consigo ser em sua reflexão, e essa é a crítica de Honneth, ele jamais conseguirá alcançar a absoluta neutralidade, tendo em vista que sempre estará vinculado a “arranjos institucionais em que está inserido” (HONNETH, 2015, p.200). Nisso se constata que existem determinados fatos institucionais que não estão à disposição do indivíduo, ou seja, a “lei moral” autoestabelecida está sempre condicionada por fatos normativos, dos quais o indivíduo não pode abstrair (HONNETH, 2015, p.193-208).

Em outras palavras, a todo discurso moral subjazem formas elementares de reconhecimento recíproco, que são constitutivas da sociedade que a circunda, uma vez que já não podem ser questionadas ou suprimidas pelos membros dessa sociedade. (HONNETH, 2015, p.207).

Portanto, para Honneth, defender uma concepção de liberdade pautada na ideia

kantiana de leis morais universais, alcançadas após procedimento reflexivo altamente generalizado, abstrato e despersonalizado, requer uma “ilusão necessária” (HONNETH, 2015, p.199), que ignore o fato de que o indivíduo se encontra inserido numa sociedade em que há normas de reconhecimento recíproco das quais não se pode abstrair ou dispor.

Honneth, antes de escrever sua teoria da justiça em *Direito da Liberdade*, baseada na liberdade social, já dava indícios de suas posições e premissas quando escreveu o artigo *A Textura da justiça*. Neste ensaio, o filósofo faz duras críticas às teorias procedimentalistas, pautadas em estruturas abstratas, das quais são representantes os filósofos citados do subcapítulo anterior, como Kant, Habermas, Otto Apel e Korsgaard. Desta forma, Honneth já ia lançando as sementes de sua teoria da justiça que estaria por vir.

Honneth se propõe a não construir um procedimentalismo ficto normativo moral, que visa deduzir o conceito de justiça sem o auxílio das práticas sociais (HONNETH, 2009, p. 345). Ele afirma que não se consegue aplicar os princípios gerais das teorias procedimentalistas da justiça na práxis, pois os princípios normativos de justiça foram cunhados em um nível de abstração muito elevado, sem referências na realidade social. Há uma distância entre a teoria e a práxis que precisa ser desconstruída. (HONNETH, 2009, p. 346-347)

Além do procedimentalismo moral de imperativo categórico de Kant e do agir comunicativo formalista de Habermas, uma flagrante teoria abstrata com que Honneth (2009, p.350) dialoga é a teoria do véu da ignorância, de Rawls. Na passagem abaixo é possível verificar o tom procedimentalista de sua teoria da justiça.

A ideia da posição original é estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça procedimental pura como fundamento da teoria. De algum modo, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posição de disputa, tentando-se a explorar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. Com esse propósito, assumo que as partes se situam atrás do véu da ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais. (...) Elas devem escolher princípios cujas conseqüências estão preparadas para aceitar, não importando qual geração pertença. (RAWLS, 2002, p. 147)

O raciocínio realizado por Rawls implica afirmar que os indivíduos, em um contexto de deliberação procedimentalista, buscam postular princípios morais que consigam compatibilizar o que seria bom para o sujeito em sua esfera individual e, conjuntamente, o que

seria justo moralmente para os demais. Desta forma, os indivíduos deliberantes livres e iguais, racionalmente teriam a capacidade de estabelecer princípios morais que os levem os à liberdade moral e, por via de conseqüência, à autonomia. Contudo, esse procedimento não atende aos anseios da teoria da justiça almejada por Honneth, posto que desconsidera as condições historicamente dada nas quais os sujeitos deliberantes vivem. (HONNETH, 2009, p. 362).

Honneth acredita que uma teoria alternativa da justiça alicerçada de forma reconstrutiva oferece mais confiança e credibilidade à teoria, pois observa que nas próprias relações de reconhecimento historicamente constituídas estão estabelecidos os seus princípios normativos. Desta forma, a teoria de Honneth está ancorada na realidade, já as atuais teorias da justiça, em geral, recorrem a procedimentos fictícios para sua efetivação. (HONNETH, 2009, p. 363)

Além disso, o autor critica os procedimentos fictos de formação de um consenso, afirmando um ceticismo quanto a eles, pois ele acredita em “diferentes formas de reconhecimento social como necessárias para a autonomia individual do que aquelas que podem ser garantidas pela participação em processos públicos de formação da vontade.” (HONNETH, 2009, p. 364).

Desta forma, os indivíduos necessitam de valorização intersubjetiva nos seus diversos papéis sociais. Honneth encontra nas relações de reconhecimento intersubjetivo a forma de valorização das relações sociais em suas peculiaridades e necessidades. Os procedimentalistas, ao preverem generalizações, esquecem-se da diversidade dos indivíduos. Ou seja, padecem da mesma limitação com a qual Procusto subjugou a liberdade jurídica. Assim, “somente quando cidadãos e cidadãos puderem saber-se estimados e reconhecidos em todos estes elementos de sua personalidade, eles estarão em condições de se apresentarem publicamente com autoestima e de se empenharem pelas suas respectivas carreiras”. (HONNETH, 2009, p. 364):

Além das limitações da liberdade moral, Axel Honneth encontra nela patologias sociais, que derivam da má compreensão acerca do papel da própria liberdade moral, bem como de não se perceber os limites aos quais ela está submetida. Ao se requerer do indivíduo que ele se abstraia da sua vida real para alcançar a “lei moral universal”, a liberdade moral

gera situações como isolamento social e perda da comunicação, afinal, o indivíduo tende a desconsiderar a validade de normas sociais de reconhecimento (HONNETH, 2015, p.209-211). Como consequência, surge um “tipo de personalidade do moralista desvinculado” (HONNETH, 2015, p.210), que se pauta apenas na validade universal, em detrimento da facticidade moral das normas de reconhecimento socialmente válidas.

Esse “moralismo rígido” acarreta um “efeito nocivo” para a vida em sociedade, uma vez que a autolegislação requer uma abstração que, em muitos casos, pode gerar uma desnecessária desvinculação dos deveres e papéis do indivíduo, fazendo com que este fique cego à sua própria identidade (HONNETH, 2015, p.214-215).

Outra patologia possível, distinta do moralismo desvinculado, mas também proveniente da liberdade moral entendida como autolegislação, é o aparecimento de um “terrorismo fundamentado na moral” (HONNETH, 2015, p.210). Trata-se de uma patologia decorrente dos mesmos limites mencionados, mas não relacionados ao indivíduo, senão a uma coletividade com aspirações de mudança política, que passa a questionar, com base na universalidade moral, o ordenamento social vigente e busca, com isso, adotar medidas políticas para superar tal injustiça (HONNETH, 2015, p.218-219). Também há exemplos em que o grupo não está em defesa de argumentos morais universais, mas em valores particulares. Ao final, em ambos os casos, “o que foi uma boa intenção de início se converte em delírios de violência revolucionária” (HONNETH, 2015, p.220)

Com base nos referidos limites e conseqüentes patologias, Axel Honneth refuta a ideia de liberdade moral, assim como a de liberdade jurídica, e fundamenta sua teoria da justiça em um conceito de liberdade social.

2.4 A LIBERDADE SOCIAL COMO REAL EFETIVADORA DA LIBERDADE

Diante dos limites e patologias presentes nas liberdades jurídica e moral, a teoria da justiça desenvolvida por Axel Honneth adota um terceiro conceito de liberdade: o da liberdade social. Honneth não nega a realidade da liberdade jurídica e da liberdade moral. (HONNETH, 2015, p.223-224). No entanto, “elas próprias em si não constituem uma realidade intersubjetivamente compartilhada no seio do mundo social” (HONNETH, 2015, p.224). Para chegar a essa ideia, pode-se indagar sobre o ancoramento das liberdades jurídica e moral na

realidade institucional. Neste sentido, a título de elucidação e exemplo, observa-se que a liberdade moral é exercida somente no interior do sujeito de forma abstrata. (LUCHI, 2016, p.6) Nas palavras do professor José Pedro Luchi:

Se a vontade dos indivíduos devesse se orientar unicamente pela ideia de Bem ou por uma capacidade universal de consenso, então lhe faltaria suficiente concretude para determinar os fins específicos e seus horizontes de orientação. (LUCHI, 2016, p.6)

Desta forma, os limites e as patologias das liberdades jurídica e moral, indicadas por Honneth, resultantes da unilateralização do agir, do abstracionismo e do vazio de conteúdo são a mola propulsora para a busca de outra esfera de liberdade, que possua ancoramento na realidade social e institucional. (LUCHI, 2016, p.6)

No conceito de liberdade adotado, diz-se “social” porque se entende que só é possível alcançar a liberdade individual quando os indivíduos estiverem inseridos em instituições sociais. Desta forma, para o exercício da liberdade, não se pode falar de liberdade individual fora da sociedade e das instituições, com os indivíduos isolados, tampouco sem relações intersubjetivas. (HONNETH, 2015, p.81). O professor José Pedro Luchi acrescenta que, na liberdade social, há o encontro entre a subjetividade autodeterminante e a objetividade histórica. Neste processo, “as instituições são capazes de preencher o discernimento subjetivo sobre o bem com representações concretas de objetivos e responsabilidades.” (LUCHI, 2016, p.6). Desta forma, o indivíduo consegue externar seus anseios subjetivos e complementar-lo com as determinações institucionais através do processo de reconhecimento intersubjetivo.

Importante observar que Honneth percebe em Habermas e Karl-Otto Apel uma proximidade com a liberdade social, na medida em que defendem concepções de liberdade individual moral, porém no sentido de que a autodeterminação é fruto de interação intersubjetiva intermediada pelo discurso. Contudo, em tais autores não se chega efetivamente a uma liberdade social, na medida em que o “discurso” é um artifício transcendental ou uma metainstituição, o que não condiz com a teoria da justiça de Honneth, que parte de manifestações sociais concretas e historicamente situadas. (HONNETH, 2015, p.81-82). As críticas de Honneth ao formalismo dessas teorias já foram mais bem explicitadas quando falamos dos limites da liberdade moral.

Neste sentido, Honneth busca, em Hegel, as noções iniciais de liberdade social. Posto que Hegel constata deficiências tanto na liberdade jurídica, quanto na liberdade moral. Para Hegel, a liberdade jurídica mostra-se deficitária, pois se contrapõe à realidade objetiva e só consegue ser compreendida como completamente heterônoma. Já a liberdade moral traz consigo a ideia de um esforço reflexivo do indivíduo que promove a autolegislação e a autodeterminação, possuindo como método de universalização pressupostos abstratos. Desta forma, a liberdade moral gozaria de uma autonomia maior que a liberdade jurídica, contudo, as práticas abstratas e os recursos metafísicos, utilizados por esse âmbito da liberdade, não ancoram as práticas sociais na realidade. (HONNETH, 2015, p.83). Diante das deficiências dos âmbitos anteriores da liberdade, Honneth verifica que está em Hegel a chave para compreender a liberdade consiste no reconhecimento recíproco (HONNETH, 2015, p.85).

Para Honneth, a liberdade deveria ser propiciada por normas fora de qualquer padrão de coerção ou imposição, ou seja, de forma autônoma. Essa autonomia deve ser conjugada com a realidade social externa e livre de qualquer heteronomia. Desta forma, na junção desses dois fatos, tem-se a liberdade social, defendida por Hegel. Para dar concretude à liberdade social, Honneth, afirma que Hegel utilizou as instituições sociais como realizadoras da liberdade social, pois essas fomentam o “reconhecimento recíproco”. (HONNETH, 2015, p.83-84)

Verifica-se, portanto, que a ideia de liberdade social se apresenta para superar a ausência de exteriorização ao mundo objetivo que decorre dos conceitos de liberdade jurídica e moral. Essas liberdades permitem ao indivíduo escolher seus objetivos de ação, contudo, não permitem a sua concretização na realidade social, a qual somente será possível mediante interações intersubjetivas pautadas no reconhecimento recíproco, isto é, em relações entre indivíduos que possuem objetivos de ação reciprocamente complementares (HONNETH, 2015, p.85). Honneth demonstra o cerne da liberdade social¹¹ em Hegel

Como sujeito isolado, em sua liberdade reflexiva (moral) o homem se mantém separado do mundo exterior dos dispositivos e das instituições sociais; por mais que, em sua ação, restringe-se somente os objetivos estabelecidos por si mesmo pudesse lhe parecer melhor, a realizabilidade desses objetivos continua incerta na realidade objetiva. **A aspiração à liberdade deixa de ser um elemento da experiência puramente subjetiva no momento em que o sujeito se encontra com outros**

¹¹ “A terceira parte, por fim, remete mais propriamente à teoria hegeliana da eticidade, propondo-se a atualizar, a partir do sentido de liberdade social, as três esferas da eticidade encontradas em Hegel (família, sociedade civil e Estado)” (CAMPELLO, Filipe. 2013, p. 190)

sujeitos cujos objetivos se comportam de maneira complementar aos próprios, uma vez que agora o ego pode ver, nas aspirações da outra parte na interação, um componente do mundo externo que lhe permite colocar em prática objetivamente as metas estabelecidas por ele mesmo. Com “reconhecimento recíproco”, assim concebido, tem-se em mente, num primeiro momento, apenas a experiência recíproca **de se ver confirmando nos desejos e metas da contraparte, uma vez que a existência desta representa uma condição da realização dos próprios desejos e fins;** sob a condição de que ambos os sujeitos reconheça, a necessidade de complementaridade de seus respectivos fins, eles visualizam na contraparte o outro de si mesmo, e a liberdade até então reflexiva amplia-se para se converter numa liberdade intersubjetiva. (grifos nossos) (HONNETH, 2015,p.85-86).

Constata-se, com isso, que o sujeito só pode ser considerado livre quando consegue concretizar seus objetivos e externá-los no mundo objetivo. Isso somente é possível quando o indivíduo esta inserido em instituições sociais que lhe permitam ingressar em relações intersubjetivas, nas quais se relacione com indivíduos que podem complementares seus desejos. (HONNETH, 2015, p.86)

Vale destacar que Hegel, segundo Honneth, condiciona a garantia de reconhecimento recíproco, por via de consequência, a liberdade social, à participação dos indivíduos em instituições sociais de reconhecimento. Pois elas, como conjunto de práticas padronizadas, fazem com que o sujeito possa expressar seus desejos e intersubjetivamente os indivíduos firmarão posições de reconhecimento ou posições contrárias de não reconhecimento para esse desejo subjetivo, fazendo sua confirmação ou não na realidade objetiva. Com um espaço institucional aberto para discussões de pontos de vista e práticas institucionais, os indivíduos podem concretizar a liberdade social através das práticas “harmonizadas e consolidadas” institucionalmente de reconhecimento recíproco. (HONNETH, 2015, p.87)

Hegel, segundo Honneth, observa a relação pessoal (amor, amizade) como uma instituição articulada que possui condição social, pois só através desta leitura da realidade pode existir relação de reconhecimento, por via de consequência, liberdade social. Hegel começa a alargar o espectro de sua teoria do reconhecimento. Desta forma, Hegel observa, outrossim, que o mercado econômico constitui uma instituição de reconhecimento recíproco, pois, quando o indivíduo é incluído no mercado, ele consegue reconhecer o outro por meio da oferta econômica feita a ele, buscando, no outro, a satisfação de seus fins. Assim, Hegel busca explicar que, no mercado, criam-se relações de reconhecimento, nas quais, os indivíduos podem ampliar sua liberdade. (HONNETH, 2015, p.89)

Diante dos argumentos entabulados por Hegel, “a liberdade dos indivíduos em última instância só é estabelecida onde ela pode participar de instituições cujas práticas normativas asseguram uma relação de reconhecimento recíproco.” Desta forma, não existindo um conceito de liberdade eminentemente negativo, Hegel inclui ao conceito de liberdade a subjetividade através de um procedimento mental de autolegislação e autodeterminação. Essa inclusão remete a ideia de autonomia ao conceito de liberdade. Contudo, a falta de objetividade, no conceito de liberdade, mantém o pensamento da realidade externa como esfera heterônoma. (HONNETH, 2015, p.90)

Neste contexto, necessita-se de um terceiro conceito de liberdade que reconcilie a subjetividade e objetividade. Deste modo, Hegel, segundo Honneth, afirma que os indivíduos só conseguem se enxergar como livres quando encontram na realidade exterior a precondição para realizar seus fins determinados. Na mesma linha de raciocínio, essas “precondições objetivas da realização pertencem à ‘essência mesma da liberdade’.” (HONNETH, 2015, p.91)

Hegel pauta seu conhecimento de liberdade em uma estrutura de reconciliação, contudo, não se pode observar, apenas, a ótica do sujeito em processo de reconhecimento, mas também a conciliação entre a liberdade subjetiva e a objetividade. Assim, o indivíduo inserido em uma relação de reconhecimento encontra no outro, que é um objeto subjetivo da realidade, uma confirmação ou intimidação para realização de determinados atos. Desta forma, só através da realização dos referidos atos que o elemento objetivo chega à satisfação. (HONNETH, 2015, p.92)

Destarte, para que a liberdade seja efetivada na realidade objetiva, podendo o sujeito se reconciliar com ela, torna-se necessário o reconhecimento dos outros indivíduos para que o sujeito possa realizar seus objetivos. Hegel, segundo Honneth, afirma que os indivíduos que constituem seus desejos e intenções de forma geral, necessariamente, carecem de complementaridade através das ligações de reconhecimento. (HONNETH, 2015, p.92-93)

Para se chegar à liberdade social, Hegel afirma serem necessárias: a generalização dos desejos e as intenções das instituições, pois a liberdade está alicerçada sobre esses dois preceitos. Desta forma, os sujeitos passam a conduzir seus motivos internos em um nível de compatibilidade com as práticas institucionalizadas externas. Nas palavras de Honneth:

(...) ao final de um processo de socialização desse tipo tem-se um sistema relativamente estável e costumeiro de aspirações que fazem que os sujeitos pretendam o que antes estava assentado em hábitos normativos e práticas. (HONNETH, 2015, p.93)

Neste contexto, os indivíduos inseridos, no contexto das instituições que possuem a prática normativa da reciprocidade, aprenderão a buscar seus desejos e intenções e, posteriormente, verão que a satisfação de suas expectativas é dependente de ações de complementaridade de outros indivíduos. (HONNETH, 2015, p.93)

Assim como num ciclo, a socialização em complexos institucionais preocupa-se com o reconhecimento de que o sujeito aprenda a constituir fins universais e necessitados de complementaridade, que mais tarde poderiam então ser satisfeitos unicamente mediante práticas recíprocas, por força das quais aquelas instituições se mantêm de pé. (HONNETH, 2015, p.93-94)

No processo de busca pela liberdade social, as instituições sociais assumem papéis vitais. Elas possuem a capacidade de fazer com que determinadas atitudes individuais possam ser compreendidas como uma busca necessitada de complementaridade, desta forma, realizadas em conjunto, em uma relação intersubjetiva. Deste modo, a instituição “é a condição externa da liberdade.” (HONNETH, 2015, p.94). Ou seja, é na instituição que os indivíduos vão compartilhar seus desejos subjetivos e buscarão o reconhecimento e a complementaridade de seus desejos externados. Logo, a instituição ganha uma importância significativa, pois é ela que mostrará aos indivíduos a dependência recíproca deles em relação aos demais indivíduos.

A participação do indivíduo nas instituições faz com que eles aprendam a importância do entendimento intersubjetivo de suas liberdades e comecem a praticá-las. Desta mesma forma, através da adaptação à prática de reconhecimentos intersubjetivos complementares, os indivíduos tornam-se autoconscientes da comunidade garantidora da liberdade. Neste sentido, Hegel, segundo Honneth, afirma “que os indivíduos só podem vivenciar e realizar a liberdade quando participam de instituições sociais caracterizadas por práticas de reconhecimento recíproco.” (HONNETH, 2015, p.95)

É perceptível que uma das principais ideias hegeliana sobre a liberdade é a autonomia, ou seja, a liberdade não pode ser oriunda de terceiros. Como na liberdade jurídica, que todas as regras e determinações são dadas por terceiros, constituindo um grande aparato

heterônomo, que não visa à autonomia, ou seja, não visa à liberdade. A autonomia começa a aparecer na liberdade moral, onde o indivíduo possui a capacidade de dar a norma a si mesmo e cumpri-la. Contudo, na liberdade moral, utiliza-se regras procedimentais estanques para se chegar ao resultado de uma norma autônoma e autodeterminada. Muitas vezes utilizam-se recursos abstratos e fora da realidade para que essas regras sejam determinadas. Hegel, segundo Honneth, afirma que a liberdade deve tomada como uma experiência de falta de coerção pessoal conjugada com uma ampliação dos objetivos individuais mediante os objetivos dos outros, em uma relação intersubjetiva realizada dentro instituições sociais. (HONNETH, 2015, p.116)

Desta forma, Honneth afirma que não conseguimos analisar até que ponto os membros da comunidade dispõem da liberdade jurídica e da liberdade moral ou de condições para participarem de instituições de reconhecimento. De tal modo, a ideia de justiça social move-se para formação e fortalecimento das instituições de reconhecimento com valor normativo. Essas instituições “éticas” seriam responsabilidade do Estado e contariam com o apoio da sociedade civil. Assim, quando o direito, a política e a coletividade social se unem, os aparatos institucionais estão mantidos vivos. A esses, os indivíduos da sociedade devem o exercício das diversas liberdades intersubjetivas e, por via de consequência, a cultura da liberdade. (HONNETH, 2015, p.117)

Neste contexto, os indivíduos devem ser livres para compor determinadas instituições, abandoná-las e testá-las. As intenções e convicções do indivíduo devem ser submetidas às instituições de reconhecimento para que sejam acolhidas ou não por seus membros, obedecendo ao ordenamento social que vai se compondo ao longo do tempo, através da participação dos sujeitos nas instituições. Desta forma, as normas éticas, que compõem o ordenamento social, podem ser revistas a qualquer tempo se assim for requerido. (HONNETH, 2015, p.117) Neste mesmo contexto:

A transformação de normas cegamente exercidas, meramente, dadas, em obrigações éticas, significa para Hegel, assim nós vimos, que os participantes na correspondente práxis de ora em diante se concedem a autoridade de mensurar as próprias ações conforme a correspondência com os standarts que estão na base; nessa medida não existe para Hegel nenhuma esfera ética, nenhum domínio institucionalizado do agir moral que não estivesse ancorado nas relações de reconhecimento. Com esse empoderamento individual todo coatuante recebe, em princípio, o direito, à luz das normas aceitas coletivamente, de apresentar razões que falam contra sua prática por parte de um outro ou muitos outros. Pertence ao cotidiano de uma práxis ética em geral que a realização dos standarts que lhe são inerentes permaneça controversa

apesar de toda formação de costumes porque elas estão expostas a um permanente fluxo de novas objeções e precauções; como em outros âmbitos do agir segundo costume, por que exemplo o escrever ou ler os costumes da eticidade não possuem uma fixidez ou rigidez uma vez por todas, mas são quiparadas com uma certa mobilidade e corrigibilidade reflexiva que os mantém abertos à revisão racional. (HONNETH, 2014, p.797)

Honneth prossegue afirmando que os esquemas de interpretação da liberdade jurídica e da liberdade moral devem ser empregados no sentido de instituições éticas, pois estas constituem o padrão de legitimidade. Quando são inseridas liberdade subjetivas no corpo normativo de instituições éticas, obtêm-se uma dificuldade de distinguir normativamente as instituições estáveis de reconhecimento. Assim, as ações individuais e a realidade da instituição são pensadas como relacionais e, assim, as instituições éticas possibilitam a autonomia individual. Essas instituições podem ser conduzidas a uma revisão. Logo, haverá a solidificação das instituições éticas. (HONNETH, 2015, p.117-118)

Na passagem para os diferentes modelos de liberdade da modernidade, vimos ser possível distinguir três concepções nucleares de liberdade (...). A primeira delas parte da ideia negativa de que a liberdade individual exigiria tão somente uma esfera juridicamente protegida, na qual o sujeito, segundo preferências não passíveis de verificação ulterior, pode fazer e desfazer a segunda concepção, que é reflexiva e subordinada essa liberdade à obtenção de resultados intelectuais que, no entanto, são pensados como execuções normais de todo sujeito competente. Somente com a terceira concepção social de liberdade, entram em jogo também condições sociais, pois a consumação da liberdade está atrelada à condição de um sujeito cooperante, que confirma o objetivo que lhe é próprio. (HONNETH, 2015, p.124)

De tal modo, reforça-se que a ideia de liberdade esta atrelada a uma estrutura intersubjetiva, mas, para que esta consiga efetivar a liberdade, necessita-se das instituições mediadoras, que informam aos indivíduos sobre os objetivos entrecruzados. Esse esquema metodológico das instituições sociais não trabalha com a derivação de princípios formais, muito utilizados nas teorias procedimentalistas, pois o ponto central dessa liberdade é a conexão com a realidade social. (HONNETH, 2015, p.124). Neste contexto, é a própria referência ética da ideia de liberdade, que alicerça a passagem de conceitos puramente formais para as estruturas institucionais sociais da realidade. (HONNETH, 2015, p.125).

Diante da reconstrução normativa das condições para existência da liberdade, observa-se que, apenas, as categorias do direito não são suficientes para acolher os princípios de validade e formas sociais específicas. A esfera da liberdade social guia-se muito mais pela prática de costumes e de relações sociais. À medida que a reconstrução normativa avança, a liberdade jurídica torna-se cada vez mais afastada da efetivação da liberdade social dentro de

suas estruturas formais e relações jurídicas. Nos últimos anos, buscou-se muito converter as relações sociais em relações jurídicas, para tê-las garantidas perante ao Estado. Contudo, foi se perdendo de vista a própria ideia de justiça.(HONNETH, 2015, p.127).

Destarte, as liberdades são efetivas mais graças à existência de um emaranhado de práticas e costumes institucionalizados, proporcionando a experiência da confirmação social e não impondo aos indivíduos um poder heterônimo coercitivo. O grande erro de muitas teorias da justiça foi quer omitir as formas sociais da liberdade devido sua difícil determinação. (HONNETH, 2015, p.127).

Honneth, a partir das considerações de diversos autores, principalmente de Hegel, acerca da liberdade social, passa a se dedicar ao desenvolvimento da sua própria teoria acerca da liberdade social, e o faz mediante a reconstrução normativa das esferas sociais nas quais o indivíduo se insere em relações intersubjetivas e encontra outros indivíduos com papéis reciprocamente complementares. Neste sentido, Honneth aponta a existência de três esferas institucionais em que o indivíduo encontra parceiros de cooperação, cuja autorrealização está mutuamente condicionada, a saber: (i) a esfera institucional das relações pessoais (amizade, relações íntimas e famílias); (ii) esfera institucional de ação na economia de mercado (sobretudo na esfera do consumo e no mercado de trabalho); e (iii) esfera institucional de abertura política (análise da formação da vontade democrática). O objetivo é demonstrar, em cada esfera institucional, a existência de padrões de reconhecimento recíproco e complementaridade de papéis entre os indivíduos, de maneira que possam mutuamente concretizar, de maneira objetiva, suas finalidades e, assim, alcançar a liberdade. (HONNETH, 2015, p.231-232).

2.4.1 A ESFERA INSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES PESSOAIS

A primeira esfera institucional de liberdade social abordada por Honneth é a das relações pessoais, uma vez que diversos autores (Hegel, Schiller, Schleiermacher, Feuerbach, Kierkegaard etc.) vêem uma forma peculiar de liberdade nas relações pessoais e amorosas, até mesmo como forma de aperfeiçoamento da própria personalidade, de maneira que os envolvidos nas relações pessoais percebem no parceiro de interação uma oportunidade e condição de autorrealização de papéis entre os indivíduos, de maneira que possam

mutuamente concretizar, de maneira objetiva, suas finalidades e, assim, alcançar a liberdade individual. (HONNETH, 2015, p.240).

Assim, Honneth passa a observar algumas formas de relações pessoais, que, em uma ordem crescente de “consolidação institucional”, são a amizade, as relações íntimas e as relações familiares (HONNETH, 2015, p.236-237).

A amizade, mesmo sendo a relação pessoal de menor consolidação institucional, dada sua informalidade, possui normas de ação socialmente institucionalizadas, cujo desvio é interpretado como crise e a violação flagrante é tida como renúncia à amizade (HONNETH, 2015, p.241-242). Após narrar a amizade no passar do tempo, (HONNETH, 2015, p.242-248) Honneth aponta que somente após a Segunda Guerra Mundial a amizade pode ser considerada uma prática institucionalizada, afinal, somente a partir de então surgiram condições culturais para homens e mulheres de todas as camadas manterem relações a dois, sem qualquer interesse político ou econômico, mas em bases da confiança e da amizade empática (HONNETH, 2015, p.248-249).

De acordo com Honneth, nas amizades modernas os indivíduos cumprem papéis complementares, e isso permite que ambos possam manifestar os seus sentimentos, intenções e atitudes dos mais íntimos e particulares, pois há a confiança prévia de que será considerado pelo outro, e não traído por ele. (HONNETH, 2015, p.251-253. Com essa possibilidade de manifestar o que há de mais pessoal perante outro, dada a confiança, a amizade se apresenta como uma instituição de liberdade, na medida em que “o outro (o parceiro de interação na amizade) aqui não é limitação, mas condição da liberdade individual” (HONNETH, 2015, p. 254).

Além da amizade, a esfera institucional das relações sociais é composta pelas relações íntimas. Quanto às relações íntimas, Honneth aponta que somente no século XVIII elas passaram a se fundar no desejo sexual e afeição recíproca, porém foram necessários mais de duzentos anos para sua “democratização”, no sentido de ser acessível e legítima também a homossexuais e independente de casamento ou de constituição familiar (HONNETH, 2015, p.256-257).

Destarte, Honneth aponta a evolução histórica das relações íntimas, para apontar

que a “democratização” ocorreu especialmente após a década de 1960, quando as relações íntimas passaram a se pautar unicamente por sentimentos – em detrimento de manutenção de poder, riqueza ou prestígio entre famílias, por exemplo -, sem restrições jurídicas. (HONNETH, 2015, p.261-262). Neste sentido, Honneth sintetiza diversas mudanças culturais como: a aceitação de relações íntimas homoafetivas e inserção da mulher no mercado de trabalho, mudança jurídica como: a equiparação jurídica entre homem e mulher e a flexibilização do divórcio. Desta forma, consolidou-se a relação íntima motivada por fatores sexuais e emocionais. (HONNETH, 2015, p.263).

Honneth aponta que nas relações íntimas há uma expectativa de futuro em conjunto, de um “nós” futuro e não a efemeridade¹² de um “*affaire*”. Criam-se vários papéis de obrigações complementares que marcam a relação íntima como uma instituição social. (HONNETH, 2015, p.265). Cumpre destacar que Honneth diferencia a amizade das relações amorosas no fato de estas se marcarem por uma “exigência recíproca de intimidade sexual e de uma alegria, que a tudo abarca, na corporeidade da outra parte” (HONNETH, 2015, p.267). E é nesta intimidade sexual recíproca que Honneth fundamenta a liberdade social promovida nas relações íntimas:

(...) os dois indivíduos se complementam e se completam um ao outro não apenas ao estimular reciprocamente e amparar sua formação ética, mas também, sobretudo, na satisfação recíproca de necessidades físicas, que a cada um dos quais é especialmente importante para a própria vitalidade e para o próprio bem-estar. Por isso, na forma social do amor, como hoje sabemos, um se faz condição para a liberdade do outro à medida que ele se converte em fonte de uma autoexperiência corporal, em que a própria naturalidade se desfaz dos grilhões impostos pela sociedade, recuperando no outro parte de sua incoercibilidade original. Por isso, estar consigo mesmo no outro significa, na intimidade do amor, apropriar-se de novo da necessidade natural do próprio eu na comunicação corporal, sem o medo de se expor ou de se magoar (HONNETH, 2015, p.274-275).

Portanto, a liberdade social promovida pelas relações íntimas consiste no “ser si mesmo em um outro” da relação sexual, na medida em que a confiança recíproca permite a “automanifestação corpórea diante do outro concreto”. Caso tal confiança de poder manifestar seja quebrada, pode-se terminar a relação (HONNETH, 2015, p.274-275).

O terceiro integrante da esfera institucional das relações pessoais, ao lado da amizade

12 Honneth enfatiza a expectativa de futuro em conjunto ao longo da exposição sobre as relações íntimas, inclusive para fins de diferenciação da amizade, afirmando, por exemplo, que “o amor se caracteriza unicamente por uma antecipação de uma história comum a ser vivida”, destacando “caráter futuro de elemento fortificador da relação” (HONNETH, 2015., p. 267).

e da relação amorosa íntima, consiste nas relações familiares, que, para Honneth, se distingue da relação amorosa pelo acréscimo de mais um elemento, o filho, de sorte que somente se pode falar de liberdade social no âmbito de uma relação familiar se houver essa triangularidade formada pelos dois indivíduos do casal e o filho. (HONNETH, 2015, p.282-283).

A liberdade social, no âmbito familiar, já tinha sido observada por Hegel, no final do século XVIII, pautada em um modelo burguês de família, em que o pai providenciava o sustento, enquanto à mãe incumbia a educação do filho e os afazeres domésticos. Passaram-se mais de cento e cinquenta anos e, na década de 1960, Talcott Parsons desenvolveu sua obra em um conceito de “família nuclear” não muito distinta da verificada por Hegel, porém com alguns sinais de mudança, como, por exemplo, a educação do filho sendo realizada com “carinho”, e não com “disciplina forçada”, bem como a diminuição da dependência da mãe (HONNETH, 2015, p.285-287).

Sustenta Honneth que nos últimos sessenta anos a assimetria de poder no seio familiar foi reduzida, inclusive com a redução de “padrões simbólicos”, redução esta pautada por diversas lutas por reconhecimento travadas a partir da década de 1960. (HONNETH, 2015, p.291-292). Para Honneth, as mudanças ocorridas na última década substituíram a ideia de pais e mães com papéis fixos e complementares, típica de uma família patriarcal, por uma família marcada pela igualdade de parceria, sendo imprescindível notar que a igualdade de parceria não diz respeito apenas à distribuição igualitária de papéis entre mãe e pai, mas também da inserção do filho como parceiro de comunicação, resultando na importância da concepção trifásica da família (HONNETH, 2015, p.300-301). Neste contexto, os três integrantes da família possuem os mesmos direitos e podem esperar reciprocamente dedicação, cuidado e empatia, quanto às suas necessidades específicas e subjetivas (HONNETH, 2015, p.309). A família moderna, portanto, se mostra como instituição apta a promover a liberdade social:

parte-se do fato de as obrigações de papéis complementares entre pai, mãe e filho terem conduzido a uma forma de liberdade de nível mais elevado: no interior da família, um complementa a atividade do outro de modo que possam, juntos, realizar os objetivos individuais que lhes são previamente determinados com base em sua determinação natural. (...) Desse modo, uma vez que o padrão de papéis dos diferentes membros da família é institucionalmente talhado para satisfazer a essas necessidades de maneira recíproca, temos a imagem de uma relação de complementaridade quase perfeita, que parece justificar o discurso da liberdade social (HONNETH, 2015, p.309).

A ideia sustentada, no entanto, é desmentida pelo próprio Honneth, na medida em que a atenuação dos papéis pré-fixados dos membros da família também importou a flexibilização da complementaridade de tais papéis. Por conta desta dificuldade, Honneth sustenta que “a liberdade social na família está conectada ao reflexo da relação de reconhecimento dos pais num terceiro membro, que é o filho” (HONNETH, 2015, p. 310-311). Com isso, a ideia da liberdade social garantida nas relações familiares diz respeito ao “reflexo essencial” entre seus membros. (HONNETH, 2015, p.312).

O “reflexo essencial” realizado entre os membros de uma família democratizada é demonstrado através da forma de lidar com os limites do outro através de um “espelhamento recíproco”. Ou seja, cada membro da família, em um exercício de empatia e igualdade muito maior do que os realizados nas relações de amizade e amor, coloca-se no lugar do outro, medindo e respeitando a individualidade do membro familiar. Assim, cada componente da família realiza a liberdade de forma singular no processo de “um-com-o-outro institucinalizado”. (HONNETH, 2015, p.315)

Nas famílias democráticas modernas, há um fator que leva a um ponto de aumento da liberdade. Devido à equiparação interna entre os membros da família¹³ e o aumento da duração dos laços familiares, assim, diversos papéis no âmbito da família podem se inverter. Por exemplo, no início da vida, os pais se dedicam a criação e manutenção dos filhos. Hodiernamente, esses papéis se invertem e os filhos, no final da vida dos pais, tende a assumir o papel de cuidado, auxílio e dedicação para com seus pais. (HONNETH, 2015, p.315) Neste contexto familiar, essa experiência pode ser importante para demonstrar que nossa vida, na família, volta ao início, podendo, assim encontrar um fim harmonioso, reforçando os laços sociais (HONNETH, 2015, p.315)

Hodiernamente nas sociedades ocidentais, os diversos âmbitos sociais (política das famílias, política social e a política trabalhista) não estão orientados para garantir a liberdade social nas famílias democratizadas. Diversos são os fatores que impedem, na realidade, a efetivação da liberdade social no âmbito familiar. Entre eles o que recebe maior destaque é o econômico, pois a criação de um filho demanda tempo e o membro familiar que assumir mais

¹³ Um exemplo claro dessa equiparação é a figura não mais hierarquizada do pai como provedor e detentor de todo poder decisório sobre a família. Esse modelo de patriarcado tem sofrido significativa mudança nas famílias modernas, principalmente no Ocidente. (HONNETH, 2015, p.321)

incisivamente essa tarefa colocará sua realização profissional em segundo plano. (HONNETH, 2015, p.317)

Neste contexto, os planos de seguridade social dos países não conseguem garantir de forma satisfatória a tranquilidade financeira para que a família consiga dispor de tempo necessário para criar seu filho. Devido a isso, uma grande reforma no sistema de seguro social deveria ser pensada e efetivada. Isso, para que o tempo de dedicação à criação e educação dos filhos, seja o adequado, evitando uma separação oriunda da rápida necessidade de volta ao emprego. (HONNETH, 2015, p.317)

O âmbito familiar, hodiernamente, encontra-se em um processo avançado de normatização através da prática socializada, democrática e cooperativa. Os integrantes da esfera familiar passaram a se observar libertos dos rígidos padrões entabulados pela sociedade familiar tradicional. Desta forma, eles conseguiram formar uma “triangularidade consciente”. Ou seja, a relação pai, mãe e filho passa a ser horizontalizada. Com a triangularidade familiar, a opinião de todos os membros do âmbito familiar deve considerada, revelando uma transformação na autocompreensão institucional da família. Assim, as decisões familiares são tomadas em conjunto, intersubjetivamente, levando o indivíduo ao fortalecimento de sua individualidade, para que, posteriormente, possa realizar a passagem para a vida em sociedade. (HONNETH, 2015, p.321)

Na formação do indivíduo, percebe-se que vida do sujeito pode ser dividida, a grosso modo, em três fases: a fase da aprendizagem, a fase economicamente ativa e a fase da inatividade. Contudo, o constante progresso de mudança estrutural dos indivíduos fez com que as fases da vida pudessem dar-se de diversas formas e com várias adaptações. Não havendo, assim, um caminho retilíneo e estanque a ser seguido. (HONNETH, 2015, p.319)

As novas opções de vida deveriam ser mais exploradas e consideradas no padrão de família oficial para realização de políticas sociais. Assim, a ideia de triangularização da família e a institucionalização da família como uma comunidade solidária fizeram com que seus membros pensassem em uma nova forma de políticas socioeconômicas, permitindo que os sujeitos buscassem a melhor forma de vida sem sacrifícios econômicos. (HONNETH, 2015, p.319) Contudo, o poder político estabelecido não se preocupou em efetivar medidas contributivas “para a reprodução político-moral de sociedades democráticas.” (HONNETH,

2015, p.320). Não foi considerada a constituição interna das famílias e, também, as condições para socialização dos filhos, que serão os futuros cidadãos. (HONNETH, 2015, p.320)

Essa falta de interesse político econômico, perante às relações sociais familiares, é paga a duras penas pelo âmbito da vontade democrática, pois o “individualismo cooperativo”¹⁴, tão necessário no âmbito da formação pública, não consegue ser gestado de forma concreta no âmbito familiar, devido a ingerência das políticas públicas voltadas para esta esfera da sociedade. Nas palavras de Honneth:

Considerando-se que a família, no processo de mudanças institucionais, tornou-se uma instituição educacional de todos esses modos de proceder, o liberalismo político se equivoca ao continuar tratando-a como condição dada naturalmente nos ordenamentos sociais liberais – democráticos. Bem ao contrário disso, toda esfera pública democrática deveria ter um interesse vital em criar relações econômicas sob as quais todas as famílias poderiam se apropriar das práticas já institucionalmente disponíveis; afinal, essas esferas comuns só são capazes de se conservar de maneira estável se também na geração seguinte vingarem hábitos de conduta que já nelas próprias estão previstos como protótipos das virtudes democráticas. (HONNETH, 2015, p.323).

Honneth enfatiza a necessidade de analisar a família não, apenas, do ponto de vista de direitos negativos. A família, hodiernamente, é responsável pela educação dos futuros agentes que atuarão na esfera da formação democrática. Logo, políticas voltadas para manutenção saudável da institucionalidade da família deveriam ser mais presentes nos governos em todo mundo.

2.4.2 A ESFERA INSTITUCIONAL DE AÇÃO NA ECONOMIA DE MERCADO

A segunda esfera institucional a ser tratada como meio e condição para o gozo da liberdade social é a economia de mercado. Porém, desde o início surge a dificuldade, inclusive admitida por Honneth, de entender o mercado como esfera de liberdade social, na medida em que o capitalismo fomenta uma organização social carente de uma relação prévia de reconhecimento recíproco e do conhecimento de que os indivíduos possuem papéis complementares. Além disso, questiona-se se a economia de mercado é capaz de promover a liberdade social ou, em vez disso, apenas a liberdade negativa. Para superar tais dificuldades,

¹⁴ “Hoje em dia os filhos, no seio das famílias, podem viver em condições socioeconômicas favoráveis, que desde cedo lhes providenciam a experiência para tomar parte como seres individuais numa cooperação coletiva: no escopo de internalização das regras de reconhecimento intrafamiliares, eles podem recuar de seus interesses egocêntricos quando o outro membro se vê dependente de seu auxílio e amparo.” (HONNETH, 2015, p.322-323).

Honneth se lança a fazer uma reconstrução normativa da economia de mercado, com os objetivos de demonstrar o modelo de reconhecimento nele presente e que faz desta esfera uma instituição relacional de liberdade social para, em seguida, mostrar seu funcionamento na esfera de consumo e no mercado de trabalho. (HONNETH, 2015, p.324-327).

Embora o mercado, estando presente nas relações econômicas, foi o capitalismo que fez com que toda a organização social girasse em torno do mercado, ou seja, este se tornou o mediador social, de maneira que os indivíduos passaram a se pautar apenas em oferta e procura, desconsiderando as expectativas normativas e morais. Com isso, a vida social foi corroída pelos cálculos matemáticos, em detrimento das relações de confiança pessoal e convicções morais, com o fundamento de que tal modelo capitalista promoveria o bem geral da população, na medida em que garantiria o abastecimento melhor e mais rápido. Contudo, o referido modelo foi questionado em termos de legitimidade e limites, em razão do questionamento se ele amplia a liberdade individual.

Opõem-se, portanto, dois problemas, que podem ser reduzidos ao “problema de Marx” e ao “problema de Adam Smith” (HONNETH, 2015, p.327-333).

Da parte de Marx, a crítica era no sentido de que o modelo de produção capitalista não seria capaz de aumentar a liberdade individual, na medida em que a ausência de alternativa e escolha forçava o trabalhador – verdadeiro mantenedor do modelo – a celebrar um contrato de trabalho que acarretaria a sua exploração. Logo, a celebração do referido contrato por força da ausência de escolha não pode ser considerada “livre” (HONNETH, 2015, p.333-334).

Já o denominado “problema de Adam Smith” surgiu na obra deste autor, mas não foi por ele resolvido, senão posteriormente, por Hegel e Durkheim, que sustentaram que a esfera institucional do mercado somente pode cumprir sua função – harmonizar, de maneira não-coercitiva, as atividades econômicas dos indivíduos – se, de antemão, os sujeitos conhecerem a solidariedade das relações contratuais, que obrigaria a uma justiça e equitatividade no tratamento recíproco. Em Hegel, bastava que os indivíduos reconhecessem a “honra” dos demais cidadãos econômicos para aceitarem algumas considerações e proteções econômicas em prol do outro. Em Durkheim, as atividades de trabalho deveriam ter “pleno sentido” para todos os participantes, portanto, tanto Hegel quanto Durkheim se defende que a economia de

mercado somente pode ser analisada com base em regras morais que assegurem a solidariedade entre os integrantes (HONNETH, 2015, p.334-336).

A oposição aos pensamentos de Durkheim e Hegel sustentou que o mercado historicamente não comprovava suas teses, posto que a orientação mercadológica era puramente utilitarista, desconsiderando apelos de consideração recíproca pré-mercadológica (HONNETH, 2015, p.338). Outrossim, a Economia, ao longo do século XX, se tornou uma ciência autônoma, que buscava sua purificação em relação a influxos oriundos das ciências sociais e históricas, inclusive com vistas a retirar do mercado qualquer fator extraeconômico (tal como a moralidade, solidariedade, reconhecimento etc.) (HONNETH, 2015, p.341-342).

Ainda assim, Honneth consegue visualizar um componente ético na economia de mercado, ou, em suas palavras, “nada impede que se compreenda o componente desse novo ordenamento econômico ao modo de condições para as relações de solidariedade extracontratuais” (HONNETH, 2015, p.340). Isso porque, para Honneth, até mesmo o ordenamento econômico está inserido em um contexto social que contém determinadas regras éticas, que impõem normas de ação pré-contratuais (HONNETH, 2015, p.340). Embora a ciência econômica tenha esquecido as teorias de Adam Smith (intercâmbio econômico mediado por empatia moral), Hegel (mercado inserido em um contexto ético de considerar a dignidade dos demais) e Durkheim (contrato econômico vinculado à solidariedade pré-contratual), houve movimentos sociais na França e na Inglaterra que foram influenciados por esses pensadores (HONNETH, 2015, p.343-344). Além disso, as obras de Karl Polanyi e Talcott Parsons retomaram a “fundamentação moral do mercado”, na medida em que

(...) as obras de ambos podem ser entendidas como se quisessem vincular o êxito das transações de mercado à condição de uma série de mecanismos de proteção institucional, que devem garantir sua justificabilidade moral diante de todos os implicados (HONNETH, 2015, p.345).

A ideia, portanto, retirada por Honneth a partir das leituras de Polanyi e Parsons é que até mesmo o mercado capitalista precisa satisfazer alguns requisitos morais e extraeconômicos, sob pena de não se reproduzir na sociedade e ser alvo de resistência tácita.

Honneth assevera que “todos concordam que o mercado econômico não deve ser considerado isoladamente do horizonte de valores da sociedade democrática liberal que o circunda.” (HONNETH, 2015, p.354), de maneira que nem mesmo a esfera institucional do

mercado está isenta de normas. (HONNETH, 2015, p.355). Portanto, ainda que a lógica de mercado seja a do indivíduo maximizar seu lucro – o que acarreta uma visão individualista e garantia pela liberdade jurídica -, Honneth atenta para o fato de que o indivíduo somente pode ingressar no mercado em razão de previamente ser reconhecido como membro de uma sociedade cooperativa (HONNETH, 2015, p.358), ou seja, até mesmo para buscar seu objetivo individual de lucro perante o mercado, o indivíduo precisa ser reconhecido como participante da comunidade cooperativa. Com isso, fica consignado que a referida esfera institucional pode possuir um componente ético e ser uma instância de liberdade social, na medida em que o mercado possui uma legitimação decorrente de relações de solidariedade que lhe são anteriores (HONNETH, 2015, p.362), isto é, o reconhecimento recíproco e a solidariedade pré-mercadológicas permitem que a esfera institucional acarrete relações éticas entre indivíduos.

Dito tudo isto acerca da possibilidade de relações éticas no mercado, Honneth ingressa na reconstrução normativa da economia de mercado, especialmente das relações de consumo e do mercado de trabalho, com o objetivo de demonstrar a eticidade presente nas interações desta esfera institucional e de que forma elas realizam a liberdade social (HONNETH, 2015, p.370).

Em relação ao mercado de consumo, Honneth destaca que o economismo moral de Hegel anteviu, no século XIX, o mercado como dimensão de liberdade individual, posto que ali há a reciprocidade e complementaridade da relação entre fornecedor e consumidor, de maneira que ambos podem satisfazer seus desejos individuais mediante a compra satisfatória de mercadorias e o hedonismo (HONNETH, 2015, p.371-373). Posteriormente, contudo, o consumo deixou de ser algo voltado meramente para a subsistência e necessidades, e passou a se vincular a um status social. Por consequência, houve graves crises de abastecimento que, por sua vez, motivaram movimentos sociais, boicotes e levantes, os quais manifestavam uma luta moral por reconhecimento dos consumidores em face dos fornecedores, exigindo que os fornecedores retomassem a reciprocidade e solidariedade exigidas no mercado (HONNETH, 2015, p.376-378.)

Ao longo do século XIX, os movimentos sociais não se limitaram a reações morais dos consumidores contra elevação de preços e crise de abastecimento, como também à delimitação do que é um padrão de consumo socialmente aceitável. Questionava-se, em

termos morais, até mesmo o que poderia ser objeto disponível no mercado de consumo, como é o caso do álcool e dos serviços sexuais. Tudo isto demonstra que, no mercado de consumo, os atores apenas se pautam por cálculos racionais objetivando o lucro, posto que há um substrato moral. (HONNETH, 2015, p.378-380).

Além disso, a segunda metade do século XIX foi marcada pela reivindicação de intervenção do Estado no mercado de consumo, especialmente em defesa e proteção ao consumidor mediante a implementação de controles de qualidade e controle dos preços abusivos. Deste contexto, as restrições e regulamentações estatais ao mercado de consumo se mostram como a materialização dos fundamentos pré-contratuais que legitimam, moralmente, o mercado. Recorrendo a argumentos históricos, Honneth disserta sobre as experiências vividas na Inglaterra, França, Alemanha e Prússia nos anos 1880, com legislações limitadoras do mercado em prol da saúde pública, segurança social, proteção ao trabalho e “bem comum” (HONNETH, 2015, p.381-384).

Mesmo no século XX, com a disseminação do consumo de massas e da ideia de “cidadão consumidor”, manteve-se, na visão de Honneth, a noção elementar de reciprocidade, exigindo uma postura “justa” do fornecedor, em respeito à dignidade humana do consumidor, como no caso da alimentação “decente”. (HONNETH, 2015, p.388-389). Contudo, tal ideal se perdeu no período entre guerras, de maneira que apenas na década de 1960 surgiram movimentos, tanto culturais, quanto estatais, para retomar a “promessa de satisfação recíproca de necessidades” que havia se perdido (HONNETH, 2015, p.395-402). Os referidos movimentos consistiam na proteção do consumidor contra ilusões ou enganações dos fornecedores, limitação do consumo de luxo, limitações de produção por questões de sustentabilidade social e ecológica etc. (HONNETH, 2015, p.402-407).

Deste modo, a visão honnethiana está no sentido de que existe um elemento pré-contratual que exige do mercado a satisfação dos interesses elementares do consumidor, o que requer intervenção estatal para garantir a “justiça” da interação consumidor-fornecedor, a fim de resguardar a dimensão moral que legitima o mercado (HONNETH, 2015, p.394). Nas palavras de Honneth,

Na tradição do economismo moral, o mercado de bens de consumo pode ser considerado uma relação institucionalizada de reconhecimento recíproco, quando os

fornecedores empresariais e os consumidores eram pensados de tal maneira em referência um ao outro que contribuíssem de modo complementar para a realização dos interesses legítimos da outra parte: assim, os consumidores só poderiam realizar sua liberdade de satisfação de necessidades individuais ao se abrirem para a perspectiva de maximização de lucros mediante demanda num mercado, e os empresários, inversamente, só poderia, realizar sua maximização de lucros se efetivamente produzissem bens para aquela demanda de consumidores que tivesse originalmente acenado (HONNETH, 2015, p.392).

Além disso, para Honneth, os movimentos sociais recentes, do final do século XX, acarretaram, pela via da moralização do mercado, o aumento da reciprocidade entre consumidores e empresas, o que permitiu ao autor a visão de que “a mudança nos hábitos de compra de parte da população conduziu à real possibilidade de perceber a liberdade social na esfera de consumo” (HONNETH, 2015, p.408-410).

Contudo, Honneth atesta que a liberdade social na esfera de consumo, atualmente, ainda se mantém na possibilidade, e não na realidade, afinal, a “moralização do mercado” não foi satisfatória. Na Alemanha, país em que se considera elevada a consciência ambiental, apenas 20% da população pauta seu consumo em padrões morais. (HONNETH, 2015, p.410-416).

A falta de discussão pública sobre necessidades coletivas de consumo acaba fomentando o retorno ao consumo de luxo e ostensivo como demonstrativo de status, o fetiche por marcas, especialmente por adolescentes (HONNETH, 2015, p.410-416). Tudo isto é visto como anomalia – e não patologia – da esfera institucional do mercado de consumo, que impede que a mesma seja um componente da eticidade democrática (HONNETH, 2015, p.417). Neste contexto sobre as relações de consumo:

Segundo os critérios que desnudamos com o auxílio do economicismo moral, em nossos dias a esfera do consumo mediada pelo mercado carece de todas as condições institucionais que poderiam convertê-la numa instituição social da liberdade social. Não se pode dizer que exista nela uma reciprocidade institucionalizada na satisfação de interesses ou necessidades, já que uma das partes, a dos consumidores, atualmente quase não dispõe de instrumentos discursivos por meio dos quais estaria em condições de generalizar as variadas e divergentes preferências de tal modo que pudesse obrigar a outra parte, a das empresas, a considerar essas preferências sob pena de fazer fracassar a concepção de produtos e política de preços. (HONNETH, 2015, p.421).

O outro âmbito da esfera institucional das relações na economia de mercado analisado por Honneth diz respeito ao mercado de trabalho. E é por conta disto que Axel

Honneth desenvolve a reconstrução normativa (HONNETH, 2015, p.425) do mercado de trabalho com o objetivo de demonstrar a liberdade social que nele se desenvolve.

Neste sentido, do início do século XIX até a década de 1960, demonstra-se o paulatino aumento do reconhecimento da classe trabalhadora no mercado de trabalho – decorrente de protestos e movimentos sociais –, inicialmente mediante práticas solidárias na própria sociedade (organizações de auxílio mútuo), seguida de “socialização da liberdade contratual”¹⁵, ou seja, exigências legais de condições de trabalho, proteção e valorização das capacidades de trabalho humano, posteriormente acompanhada de leis de seguridade social em proteção do trabalhador no caso de doença, desemprego ou aposentadoria, e, por fim, possibilidade de participação dos empregados na gestão da empresa (HONNETH, 2015, p.422-468).

Embora ainda insuficiente, demonstra-se que sob a égide do Estado de bem-estar houve aumento da liberdade social, mediante implementação de medidas político-econômicas pelo Estado, fomentando relações de cooperação no mercado, com vistas ao bem comum, mormente pela participação do trabalhador nas decisões e gestão da empresa (HONNETH, 2015, p.458-459) e, de certa medida, na deliberação sobre o aumento do bem-estar geral (HONNETH, 2015, p.461). Na época, havia um “clima geral” de “humanização do mundo do trabalho” (HONNETH, 2015, p.460), que, ao final, resultou no aumento das possibilidades de consumo, conquistas de privilégios coletivos (férias remuneradas e décimo terceiro salário), emprego duradouro no mesmo estabelecimento, reformas educacionais abrangentes etc (HONNETH, 2015, p.461).

Em que pese a expectativa de aumento de justiça no mercado de trabalho e da liberdade social, decorrente do crescimento do reconhecimento no trabalho social (HONNETH, 2015, p.462-463), a década de 1990 acabou com esse movimento de ampliação da liberdade social no mercado de trabalho, posto que as empresas voltaram a se orientar especificamente pela rentabilidade e cotação das ações, e, conseqüentemente, retiraram a participação dos empregados na gestão da empresa, reduziram salários,

¹⁵ Sobre a máxima de boa-fé : “A síntese teórica alcançada diante da elaboração jurisprudencial e doutrinária aponta para a aplicação da regra da boa-fé objetiva para a proteção da confiança, e da manutenção (com o aproveitamento dos atos já praticados) de relações jurídicas subjacentes. Assim, em determinadas hipóteses impede-se o exercício de posições lícitas contrárias à expectativa ou confiança criada em situações anteriormente existentes entre os mesmos sujeitos ou entre o sujeito e a coletividade.”(VINCENZI, 2003, p. 165)

substituíram empregados experientes por empregados com conhecimentos financeiros “objetivos” e precarizaram os postos de trabalho (HONNETH, 2015, p.467-470). Em suma, houve a “perda real das conquistas obtidas até aquele momento” (HONNETH, 2015, p.469) e a conseqüente “perda de reconhecimento coletivamente vivenciada” (HONNETH, 2015, p.470).

Para Honneth, o estágio atual do mercado de trabalho – que, à luz de Durkheim e Hegel, pode ser taxado como injusto ou ilegítimo, face à desvalorização do trabalho e à impossibilidade de inclusão cooperativa na divisão social do trabalho – é resultado de uma anomalia (HONNETH, 2015, p.472). Tal anomalia implica, inclusive, o trabalhador ver seu insucesso no mercado de trabalho como culpa própria, do seu esforço, e não uma responsabilidade mútua quanto ao mercado de trabalho, ou seja, impõe-se culturalmente a concepção de mercado capitalista como um local de liberdade individual, e não uma esfera de liberdade social. (HONNETH, 2015, p.476). Nas palavras de Honneth,

Muitos indícios sugerem que, se nas últimas décadas houve uma intensa individualização da atribuição de responsabilidades no contexto da ação econômica do mercado, de modo que já não se imputava a um “nós”, mas ao indivíduo seu próprio êxito econômico, isso sugeria a dissolução específica dessa convicção normativa básica: o mercado não seria concebido pelos participantes como um organismo predominantemente social, que nos franquearia conjuntamente a possibilidade de satisfazer a nossos interesses em reciprocidade não coercitiva, mas ele seria como um órgão de competência para se chegar à maximização de seu próprio proveito com o máximo de inteligência (HONNETH, 2015, p.478).

A conclusão de Honneth, portanto, é que um mercado moralmente legítimo – e, para tanto, visto como um organismo social, um “nós”, com a possibilidade de satisfação mútua de interesses de maneira não coercitiva (HONNETH, 2015, p.478-479), o que requer sua reconstrução normativa em bases de igualdade de oportunidades, melhorias no local de trabalho, reconhecimento do trabalhador e co-gestão das empresas (HONNETH, 2015, p.483) - é componente indispensável à eticidade democrática. Contudo, esta eticidade se encontra prejudicada em razão da situação atual de anomalia do mercado – visto como esfera de liberdade individual, em que cada indivíduo é responsável pelo seu (in)sucesso (HONNETH, 2015, p.483) -, contra a qual Honneth afirma não possuir “contra-ataque normativos” (HONNETH, 2015, p.482).

2.4.3 A ESFERA INSTITUCIONAL DA ABERTURA POLÍTICA

Com o objetivo de demonstrar a primazia da liberdade social – ou seja, sem desconsiderar a existência das liberdades jurídica e moral –, Honneth reconstrói normativamente as esferas institucionais das relações pessoais, do mercado e, por fim, da abertura política, isto é, do “nós” da formação da vontade democrática. Visa, portanto, à reconstrução normativa

(...) da instituição da vida pública democrática como espaço social intermediário no qual cidadãos devem constituir convicções coletivamente aceitas mediante discussão deliberativa, as quais constituirão os princípios a ser obedecidos pela legislação parlamentar em conformidade com procedimentos do Estado de direito. (HONNETH, 2015, p.485).

Neste sentido, Honneth inicia sua reconstrução normativa no século XVIII com a universalização dos direitos individuais de liberdade, que, de certa forma, serviram de condições para, no século XIX, a ampliação dos direitos políticos de participação democrática, especialmente devido à “constitucionalização”, que implicou a democratização do direito de voto e o sistema político parlamentar. Assim, o século XIX ficou marcado pelo expressivo aumento da possibilidade de influência legítima na formação da vontade democrática, mediante os direitos de voto, de reunião e de associação (HONNETH, 2015, p.488-495).

Na visão de Honneth, nem mesmo o direito “individual” ao voto deve ser entendido como um direito do indivíduo, senão como um direito destinado ao membro de uma comunidade democrática de direito. Para Honneth, há um erro em aplicar os direitos liberais de liberdade no âmbito do voto e, com isso, retirar do indivíduo a obrigação de justificar seu voto em um ambiente político-moral (HONNETH, 2015, p.496-497).

Para Honneth, o fato de o Estado proteger a livre associação e reunião deve ser interpretado como a criação de condições para o indivíduo ingressar em relações comunicativas e discursivas de formação de vontade e legislação política, dando origem a um novo tipo de liberdade que excede o individualismo (HONNETH, 2015, p.497-498).

Honneth entende que, no processo discursivo interior às associações, o indivíduo exerce dois papéis complementares, tanto de orador (fornecer argumentos), quanto de ouvinte (ponderar argumentos), e a complementaridade desses papéis trouxe à sociedade um princípio

de reconhecimento, que exigia que os indivíduos adultos se reconhecessem reciprocamente como iguais de direitos, posto que o valor dos seus argumentos era o mesmo para fins de formação da vontade democrática. No entanto, destaca-se que esta visão, referente ao século XIX, ainda se mostrava idealizada demais e, portanto, distante da realidade social, na medida em que faltava a consciência de que todos os indivíduos pertenciam a um Estado em comum e, ao mesmo tempo, estavam inseridos num fórum público que abarcasse a todos. (HONNETH, 2015, p. 498-500).

Foi também no século XIX que se pode verificar uma vida pública política de formação democrática de um “povo”, na medida em que apenas nesse século estavam presentes condições culturais para desconsiderar diferenças pré-políticas em favor de uma “identidade nacional do povo” que estaria afetada (ilusoriamente) pelos mesmos processos. (HONNETH, 2015, p. 502-503).

Além disso, no século XIX surgiram tecnologias da comunicação (jornais, revistas, brochuras etc.) que permitiram a circulação de informações e redução de espaços, mas, sobretudo, disseminaram informações de âmbito econômico, político e cultural uniformemente nas diferentes classes sociais e locais distantes. Isso conduzia que cidadãos dos mais longínquos locais e das mais variadas classes sociais discutissem diariamente sobre os artigos constantes nas revistas e jornais, o que, evidentemente facilita a discussão pública e, conseqüentemente, a criação de uma “vontade” em comum. (HONNETH, 2015, p.520-522)

No início do século seguinte, ao lado da imprensa, a informação e formação da vontade pública também foi desenvolvida pelo rádio que, diferentemente da mídia escrita, ficou sob o controle e propriedade do Estado, e não do capital privado. A introdução do rádio na discussão pública se mostrou vantajosa, na medida em que permitia ao cidadão interagir instantaneamente, com vários experimentos que encorajasse o cidadão a assumir o papel de orador, via rádio. Contudo, a experiência alemã sob o regime nacional-socialista, com ampla utilização radiofônica para difundir a propaganda política, demonstrou os riscos da sua utilização na formação da vontade democrática. (HONNETH, 2015, p.503-504).

Salta aos olhos de Honneth, neste período, o pensamento de John Dewey, onde se coloca a democracia como uma forma superior de governo, posto que, assim como em Durkheim, se verifica na democracia uma forma de governo da reflexão, na medida em que

“faz uso da inteligência de todos os sujeitos implicados na superação reflexiva dos problemas da sociedade” (HONNETH, 2015, p.519). Honneth destaca, na obra de Dewey, o fato de este justificar a democracia numa ação cooperativa de formação da vontade pública que, a um só tempo, é meio e fim da autorrealização individual. Ou seja, a vida pública em Dewey reflete a liberdade social de Honneth. (HONNETH, 2015, p.520-522).

Outrossim se destaca, na obra de Dewey, o diagnóstico de tempo feito pelo autor, onde se constata a transformação da mídia escrita, que passou a se guiar por interesses de mercado, como empresas capitalistas: em vez de se orientarem pelo aspecto público, objetivavam a estimulação do mercado de consumo, mediante veiculação de publicidade e propaganda, sem desconsiderar que tudo isso perante uma pátria apática extensão dos respectivos espaços de comunicação, mormente em razão da discussão sobre incorporar tais sujeitos aos processos de autodeterminação democrática. (HONNETH, 2015, p.520-522).

Para Dewey, a mídia mercadológica se mostra como empecilho à formação do “nós” da vida pública, uma vez que a liberdade democrática requer um estado de cooperação não coercitiva que, por sua vez, pressupõe um cidadão em condições de contribuir nas deliberações públicas, o que é impossibilitado quando a mídia, apenas, cria sensações artificiais ou distrações na vontade, em vez de cumprir seu papel de fomento da discussão pública e disseminação de informações relevantes para o indivíduo ter clareza sobre os efeitos da sua própria ação. (HONNETH, 2015, p.522-524).

Fazendo um breve salto da década de 20 para a década de 50 do século XX – mas sem desconsiderar os fatos históricos de suma importância, tais como a Segunda Guerra Mundial, e transformações sociais, como a extensão do direito de voto às mulheres -, constata-se nas obras de Jürgen Habermas e Hannah Arendt a ideia de que a esfera da comunicação pública estava ameaçada pelo consumismo privado, na medida em que a vida pública foi esvaziada por comportamentos privados – cuja motivação principal era compensar as privações dos períodos de guerra com consumismo exacerbado em prol de conforto e segurança. Simultaneamente, rádio, cinema e a emergente televisão se distanciavam dos objetivos iniciais de fomentar a discussão pública, rumo aos objetivos de propaganda (HONNETH, 2015, p.536-537). Segundo Honneth:

A avaliação cética dos acontecimentos na imprensa diária, compartilhada por Arendt e Habermas, não obstante contribuiu para que ambos se convencessem de que uma

insidiosa reprivatização da vida público-política estava em curso: essa esfera de liberdade social, pensada originalmente como lugar da resolução comunicativa da disputa política (Arendt) ou da deliberação racionada sobre objetivos generalizáveis (Habermas), parecia converter-se em ponto de encontro de consumidores atuando unicamente de maneira privada. (HONNETH, 2015, p.538).

Contudo, Honneth chama atenção para o fato de as análises de ambos os autores serem focadas na perspectiva normativa, tendo em vista que, no mesmo período histórico, houve acontecimentos políticos positivos nos Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha e principalmente na República Federal da Alemanha, onde controvérsias sobre “rearmamento”, legislação de emergência e conflitos internacionais revigoraram a vida pública democrática, em detrimento do consumismo privado e apatia cidadã. (HONNETH, 2015, p.538-541).

As décadas de 1950 e 1960 também foram afetadas por outros tipos de transformações, tais como a criação da Comunidade Econômica Européia – que incentivou a migração de indivíduos das colônias de Inglaterra, França e Bélgica à Europa Ocidental-, a inserção da mulher no mercado de trabalho e na vida pública, e tais fatores “afetavam as dimensões do grau de inclusão dos direitos políticos de participação dos cidadãos e da extensão dos respectivos espaços de comunicação”, mormente em razão da discussão sobre incorporar tais sujeitos aos processos de autodeterminação democrática (HONNETH, 2015, p.544-545).

Já na década de 1970, as discussões não giravam em torno da exclusão jurídica dos imigrantes e das mulheres da vida pública. Em vez disso, a discussão adotou cunho cultural, de maneira que se passou a questionar a exclusão informal da mulher da formação da vontade democrática, fundamentada na ideia preconceituosa de que a mulher não estava qualificada a integrar a discussão política, em razão dos seus afazeres domésticos e maternos. (HONNETH, 2015, p.547-549). Ao mesmo tempo em que os movimentos feministas questionavam a exclusão da mulher do “nós” da vida pública democrática, surgiram movimentos, ainda na década de 1970, em favor da inclusão dos indivíduos de outras culturas na autolegislação pública, mas que somente ganharam corpo após dez anos. (HONNETH, 2015, p.550-554)

Diante desse cenário, Honneth interrompe sua construção normativa, lecionando que as lutas políticas e sociais foram travadas em favor de uma liberdade social desenvolvida na esfera institucional da vida pública democrática. (HONNETH, 2015, p.554). Em seguida,

Honneth enumera, com base em todas as doutrinas antes analisadas, sobretudo em Dewey e Habermas, seis condições ou requisitos indispensáveis para o exercício da liberdade social no estado democrático de direito: *i*) garantias jurídicas (direitos políticos); *ii*) a existência de um espaço de comunicação superior às divisões de classes, que permita o intercâmbio de opiniões provenientes de diferentes grupos e classes; *iii*) meios de comunicação diferenciados que esclareçam sobre o surgimento, causas e interpretações possíveis sobre os problemas sociais, permitindo aos cidadãos a formação da opinião e da vontade pela via da informação; *iv*) que os cidadãos estejam dispostos a prestar serviços não remunerados para preparar e apresentar opiniões publicamente; *v*) os indivíduos devem optar pelo bem-estar comum em detrimento dos seus objetivos privados e, dessa maneira cooperativa com os demais cidadãos, trabalhar em busca da melhoria das condições sociais de vida; *vi*) os indivíduos têm que estar cientes que a formação da vontade de maneira cooperativa não é dotada de efetividade, necessitando, para se inserir na realidade social, do Estado Democrático de Direito, que conferirá efetividade à vontade pública. (HONNETH, 2015, p.555-583)

2.4.4 A RECONSTRUÇÃO NORMATIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Uma vez que a reconstrução normativa da vida pública democrática resultou em seis condições, sendo a última a presença de um Estado Democrático de Direito que confira efetividade e realidade à vontade pública formada cooperativamente, a próxima etapa de Honneth consiste na reconstrução normativa do próprio Estado Democrático de Direito.

Honneth se distancia da *Filosofia de Hegel* quando a temática é o Estado. Hegel defendeu que o modelo ideal de Estado seria a monarquia constitucional, na qual os indivíduos não teriam qualquer influência no processo de formação das decisões públicas. (HONNETH, 2015, p. 583). Já o Estado Moderno, oriundo da Revolução Francesa, foi arquitetado como um realizador da vontade do povo. Nas palavras de Durkheim e Dewey, segundo Honneth, através do Estado deveria ser implantada a vontade do povo discutida e negociada. Diversas foram as formas idealizadas para que o Estado conseguisse ser o órgão de emanção da vontade pública. (HONNETH, 2015, p. 583)

Na teoria estatal defendida por Honneth, as instituições governamentais devem possuir o papel de implementar a liberdade social, que é exercida através de um entendimento recíproco entre os cidadãos. (HONNETH, 2015, p. 583). A formação de opinião e de vontades

públicas não podem ser impostas aos indivíduos, mas, sim, devem ser retiradas das relações sociais de reconhecimento e conduzidas, pela representação política juridicamente garantida e pelas lutas sociais, ao Estado. Desta forma, Honneth afirma que se deve construir um consenso passível de revisão, realizado por um processo de investigação permanente da decisão. A formação de tal consenso deve se dar, primeiramente, no âmbito das instituições sociais. Posteriormente, as orientações retiradas dos processos de formação de consenso, que podem ser revisadas, devem ser enviadas para os órgãos legislativos politicamente responsáveis. (HONNETH, 2015, p. 584).

Vale destacar que, no contexto da liberdade social, retira-se grande parte da normatividade dos órgãos estatais e transfere-se para a autolegislação realizada entre os indivíduos. Ou seja, o poder legislativo é transferido para a esfera da liberdade social. Desta forma, Honneth afirma que qualquer decisão que não atenda aos parâmetros de deliberação e participação dos cidadãos não possui uma liberdade democrática suficiente.

Nessa concepção do Estado, em um primeiro lugar se retira toda a atenção normativa dos órgãos estatais, transferida para as condições de uma autolegislação isenta de coerção entre os cidadãos, ou seja, para a esfera que acabamos de reconstruir normativamente. Enquanto atividades de investigação deliberativa ou as deliberações não se dão sob as condições de uma participação em igualdade de direito, com informação suficiente e com a maior liberdade possível para todos os implicados – estão convencidos disso tanto Durkheim e Dewey com também Habermas -, toda decisão tomada em nome do povo nos Estados modernos estará submetida à enorme objeção de não contar com suficiente legitimidade democrática. Resulta dessa inversão da relação lógica de justificação e dependência – não é o Estado que justifica e cria a vida pública, mas esta é que cria o Estado. (HONNETH, 2015, p. 584-585)

Por este turno, a vida pública do indivíduo, sua participação, deliberação e votação que criam e dão forma ao Estado passam a efetivar a liberdade social, mesmo sabendo que esta pressupõe a existência estatal. (HONNETH, 2015, p. 585). Há uma recíproca influência.

Para Habermas, Dewey e Durkheim, na visão de Honneth, o Estado seria efetivado através de deliberações e autolegislações. Contudo, nenhum dos teóricos conseguiu bases reais para estabelecer a autolegislação pelo medium do Estado. (HONNETH, 2015, p. 586). Suas ideias acerca da autolegislação e da concepção deliberativa não passavam de observações com cunho idealizante, tampouco se baseavam na realidade como resultado de um processo histórico.

Honneth, por sua vez, atribui ao procedimento de reconstrução normativo do Estado a função de um guia com fundamentos na realidade. Por isso, o filósofo defende uma teoria normativa, ou seja, prescreve deveres ao Estado. Esse precisa ser um órgão ou uma cooperação encarregado de implementar práticas de resolução democratizantes. De tal forma, poder-se-ia realizar a liberdade social na esfera do Estado. (HONNETH, 2015, p. 586-587).

O Estado moderno inaugurado pela Revolução Francesa, desde seu início, apresenta um poder fragilmente legitimado. No decurso da história estatal, que Honneth apresenta, torna-se claro que o Estado foi, mormente, um símbolo de autoridade e controle.

(...) evidencia-se a história do Estado democrático de direito como um processo de preservação de um aparato originalmente pensado como meio e fim em si mesmo: uma grande organização ocupada exclusivamente com a ampliação do próprio poder. (HONNETH, 2015, p.587).

O Estado, por diversas vezes, utilizou o poder, que lhe era outorgado, de forma desvirtuada, pois se afastava da função de proteger e implementar a esfera pública da formação da vontade democrática. Essa desvirtuação do poder aconteceu através do uso ilegítimo do Estado, que estava ligado a interesses privados marcados pela seletividade. Desta forma, modelos estatais, que se deixam impregnar por interesses que atendem a entidades privadas, continuam a ser incompletos, pois não atuam no processo de formação da vontade democrática de forma isenta e imparcial. (HONNETH, 2015, p. 587-588).

Pela reconstrução normativa proposta por Honneth, pode-se planejar um novo projeto para o Estado, seguindo e realizando a liberdade social sem cair em princípios morais, que são insuficientes, como provados na liberdade moral. Sob o ponto de vista histórico, a análise do passado focaliza o viés “ilusório [do] Estado de interesse geral”, mencionado por Marx e Engels na *Ideologia alemã*. (HONNETH, 2015, p. 590). Ou seja, na realidade fática, o Estado não possui como pauta principal o interesse geral da população. Isso precisa ser superado na reconstrução normativa que será realizada.

O Estado historicamente constituído deve ser observado, neste ponto, como efetivador das ideias e benéficos para a classe economicamente dominante. Apenas, gradativamente, as Constituições estatais incorporaram os direitos fundamentais como direitos iguais para todos. Mesmo após a Revolução Francesa, apenas três sétimos dos homens

possuíam o direito ao voto, devido restrição do sufrágio à condição econômica.

Logo, demonstra Honneth, não se formou uma vida pública baseada nas controvérsias ou na vontade comum dos cidadãos, pois apenas os homens da burguesia estavam representados. Somente eles possuíam capacidade de exercer alguma influência na vida pública. Os membros da classe operária se reuniam em associações que não tinham seus pleitos apreciados pelas corporações constitucionais. Desta forma, não é difícil observar a seletividade de matérias que eram levadas ao âmbito público-estatal. Essa seletividade conduzia, como resultado, um processo de legislação unilateral, ou seja, que privilegiava apenas uma parte da população. (HONNETH, 2015, p. 591-592).

As demandas por participação e por direito de voz das classes proletárias eram reprimidas com violência em toda Europa. Desta forma, era nítido que, para o Estado, a classe proletária não fazia parte de seus interesses. Logo, pouco ou nada foi realizado para possibilitar uma maior participação na formação da vontade pública dos membros da classe assalariada. (HONNETH, 2015, p.592). As classes proletárias promoveram diversos levantes reivindicando uma melhor condição de vida. Contudo, pela repressão forçada, a seletividade na vida política ainda prevalecia. Nas palavras do próprio Honneth, “pouco ou nada fizeram para possibilitar a participação, fosse pela via organizativa, fosse pela jurídica, na formação da vontade pública dos membros das classes assalariadas.” (HONNETH, 2015, p. 594).

A organização de partidos políticos para realizarem a mediação entre a sociedade civil e o Estado começou a ser uma realidade. Contudo, mais uma vez, a seletividade se mostrava, pois os partidos políticos com origens no movimento operário tiveram negados os direitos de existência pública. Mais uma vez a política de classe interferia na formação da vontade popular. (HONNETH, 2015, p. 594).

Segundo Honneth, apenas na década de 1880, o Império Alemão concedeu chancelas aos interesses das massas assalariadas, através da introdução de um sistema de seguridade social. Desta forma, houve um aumento no campo de ação para atividades na esfera pública e o fortalecimento do sentimento de pertencimento nacional. Entretanto, não houve ampliação do direito ao voto e muito menos a oitiva das massas assalariadas no campo público. (HONNETH, 2015, p. 597).

No decorrer do século XX, a origem histórica burguesa do Estado ainda estava impregnada em seus órgãos e em suas deliberações. No fim do século, sob a pressão do movimento operário, diversos direitos de cunho social foram implementados em diversos países. Estava-se diante do Estado de bem estar social. O direito ao voto ainda se restringia, contudo, era perceptível que o cenário para sua universalização estava próximo. (HONNETH, 2015, p. 599).

O direito universal ao voto, direito subjetivo de terceira geração pela categorização de Honneth, se apresenta como condição para a liberdade social. Não obstante, como já expusemos no capítulo acerca da liberdade jurídica, a autonomia coletiva não se restringe a ele. Honneth deixa sua posição firmada de que um Estado democrático de direito não pode basear-se, apenas, nos requisitos jurídicos para a formação de uma vontade deliberativa e de um poder legítimo. De tal modo, componentes não jurídicos, como costumes, práticas sociais efetivas na esfera pública e estilos de comportamento devem ser considerados. (HONNETH, 2015, p. 601).

Desse modo, revela-se equivocada qualquer concepção do Estado democrático de direito que tenha como centro de sua atenção normativa os requisitos jurídicos de função de uma formação da vontade deliberativa e de um exercício de poder democraticamente legitimado; em vez disso, é necessária uma consideração dos componentes não jurídicos, como costumes e estilos de comportamento, para não se perder de vista que, nos órgãos executivos do Estado – polícia, Justiça, burocracia e mesmo forças armadas – os princípios da igualdade de direitos podem ser praticados de maneira mais ou menos adequada, seja de maneira democrática, seja de maneira autoritária. (HONNETH, 2015, p. 601).

Na reconstrução do Estado democrático de direito proposta por Honneth, a vontade democrática foi revista para além do direito político, adentrando nas esferas sociais e nas instituições relacionais.

Nossa reconstrução normativa das esferas sociais ou das instituições relacionais em que são institucionalizadas certas formas de uma liberdade tanto individual quanto comunicativa nas sociedades modernas do ocidente resultou na apresentação e revisão do complexo da formação da vontade democrática, e com boas razões; afinal segundo uma convicção hoje compartilhada a partir da autolegislação que se tem nessa esfera espera-se também uma regulação político-jurídica de outras esferas da liberdade, de modo que tal regulação ao mesmo tempo constitui o centro ativo do ordenamento institucional como um todo. (HONNETH, 2015, p. 629).

O problema, porém, ocorre pela ausência de normatividade própria em tais esferas sociais e instituições relacionais, motivo pelo qual, exigem-se suas regulamentações com

auxílio do aparato jurídico estatal. Os âmbitos das relações pessoais (amorosas, de amizade e familiares) e do mercado econômico não possuem esses instrumentos normativos próprios, como o disponível pelo Estado. (HONNETH, 2015, p. 629-631)

Vale destacar que os diversos progressos alcançados na vida dos indivíduos, referendados pelo sistema do direito, foram resultado das mobilizações coletivas e lutas pelos princípios da liberdade. Neste mesmo contexto, Honneth destaca que o motor da realização das liberdades são as lutas sociais e não o direito. Desta forma, as mudanças de comportamento e de costumes são mais importantes que suas chancelas jurídicas. (HONNETH, 2015, p. 630). Ou melhor dizendo, na reconstrução normativa do Estado, o aparato jurídico deve servir tão somente enquanto instrumento coercitivo para resguardar as relações de reconhecimento advindas das instituições sociais.

A contradição que parece surgir nesse ponto – por um lado, a formação da vontade democrática pressupõe certas condições de liberdade e, por outro lado, deve ser pensada como aberta em seus resultados e, assim, promotora da liberdade – só pode ser resolvida se a legislação pública for entendida como um processo de aprendizagem orientado normativamente, no qual se trata do presentificar e alcançar liberdade antecedentes, radicadas em outro lugar, como condição de sua própria realização. A esfera política de formação democrática da vontade só corresponde à pretensão normativa de uma inclusão não coercitiva de todos os implicados quando seus participantes apreendem que as lutas sociais pela reivindicação à liberdade institucionaliza nas outras esferas de ação merecem ser apoiadas porque representam as condições de sua própria liberdade. O sistema social da eticidade democrática constitui uma complexa rede de dependências recíprocas, na qual a realização da liberdade numa esfera de ação depende de que nas outras esferas também sejam realizados os princípios de liberdade fundamentais em cada caso; o participante livre no mercado, o participante de uma cidadania autoconscientemente democrática e o membro da família emancipado são figuras que representam, para a esfera correspondente, ideais institucionalizados em nossa sociedade a se condicionar reciprocamente, uma vez que as propriedades de um, em última instância, já não podem ser realizadas sem as dos outros dois. (HONNETH, 2015, p. 632).

Desta forma, para a real efetivação da liberdade social, devem-se conjugar as relações recíprocas, iniciadas por desejos e motivações individuais, compartilhadas dentro dos âmbitos institucionais sociais, e culminadas em normas autocolocadas ou autoimpostas, que virão a ser aglutinadas em um ordenamento social. Posteriormente, esse ordenamento social pode ser institucionalizado pelo Estado. Aliás, somente os ordenamentos sociais, que passaram por aquele processo social, possuem legitimidade para tal positivação jurídico-estatal. Desta forma, os indivíduos serão realmente livres, cumprindo determinações dadas por eles próprios de forma autônoma, firmadas com base na realidade institucional a que pertencem. Honneth observa que o Estado democrático deve ser reconstruído através das

próprias instituições da sociedade civil. Eles necessitam caminhar juntos, portanto.

Honneth, por fim, percebe que nenhum país conseguiu efetivar de forma plena a vontade democrática. Naturalmente, pois seu trabalho é realizar uma reconstrução normativa, e não apenas uma história do Estado. “Ser” e “dever-se” caminhando juntos nos moldes da tradição da teoria crítica. Seu objetivo, portanto, é prescrever um novo Estado que tenha bases na realidade social e na liberdade social. Nem mesmo os países que compõe a União Europeia, conseguiriam adquirir, reciprocamente, “confiança e solidariedade suficientes para crescer capazes de ser autores da auto legislação coletiva.” (HONNETH, 2015, p. 636) Assim, tem-se, até o presente momento, segundo Honneth, uma união apenas econômica entre os países europeus. O plano de uma comunidade integrada, compartilhando uma união democrática, ainda está longe de concretizar-se. (HONNETH, 2015, p. 637)

3 A INSUFICIÊNCIA PROCESSUAL FRENTE À LIBERDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DA QUESTÃO

Depois de fixadas as premissas da teoria da justiça de Axel Honneth, busca-se, agora, enfrentar o problema perquirido por esta dissertação: saber se o processo judicial consegue ser um veículo perpetuador da liberdade social apregoada por Honneth em sua Teoria da Justiça. Desta forma, buscar-se-á, em um primeiro momento, analisar as estruturas e os instrumentos do processo judicial valendo-se de material teórico produzido por juristas. Posteriormente, serão expostos os resultados de uma pesquisa empírica realizada, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, através de entrevistas com defensores públicos. Dessa forma, com a compreensão das estruturas do processo a nível teórico, com os discursos críticos advindos de operadores do direito e, sobretudo, com base no marco teórico desta dissertação, estaremos aptos a averiguar o nível de liberdade social existente no processo judicial.

Nas entrevistas, diversos defensores públicos do Estado do Espírito Santo foram ouvidos, com o intuito de colher o máximo de informações possíveis sobre a percepção que os assistidos pela Defensoria pública possuem acerca do processo judicial. A pesquisa empírica tinha por objetivo inicial entrevistar os próprios indivíduos que, assistidos pela defensoria pública, estão em curso com algum processo judicial. Contudo, eles acreditavam que, dependendo do teor das respostas a mim concedidas, o processo que possuem em contencioso poderia ser prejudicado. Desta forma, não restou frutífera a primeira coleta de dados. Fracasso? Acreditamos que não. Desde já se comprova que, no âmbito da esfera jurídica, os atores adotam discursos estratégicos, em menosprezo ao agir comunicativo real.

Posteriormente, visando solucionar tal impasse, os defensores públicos, que representam os assistidos em juízo, foram entrevistados. Por possuírem autonomia funcional, não tiveram problema em expor suas posições ou objeções ao processo judicial. Logo, a pesquisa empírica concentrou-se na percepção dos defensores sobre o comportamento dos assistidos enquanto partes de um processo judicial. Como o trabalho de pesquisa empírica, presa pela não identificação, os defensores, que representam as partes no processo judicial, serão identificados como D1, D2, D3 e D4.

Segundo a visão tradicional dos juristas que estudam o direito processual civil, a

convivência dos indivíduos em sociedade faz com que surjam os mais diferentes tipos de conflitos. Esses conflitos, segundo tal visão, colocavam as sociedades e, por via consequência, os indivíduos que nela residiam em uma situação de vulnerabilidade. Nas fases primitivas da civilização, o Estado não existia com a força de coerção suficiente para impor o direito para contensão dos impulsos individualistas dos sujeitos. Destarte, quando um conflito surgia na sociedade, resolvia-se através da força. Logo, o mais forte, na maioria das vezes, sagrava-se vencedor do conflito. Através da autotutela, o indivíduo resolvia seus problemas com seus pares sociais, impondo a força e a violência aos demais. Três dos mais eminentes processualistas brasileiros, um em matéria civil, outro penal e o terceiro administrativa, expõem essa visão:

Na autotutela, aquele que impõe ao adversário uma solução não cogita de apresentar ou pedir a declaração de existência ou inexistência do direito; satisfaz-se simplesmente pela força (ou seja, realiza a sua pretensão). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.28).

Expõem os processualistas que outra forma de resolução dos conflitos muito utilizada, nesta época de inexpressibilidade estatal, foi a autocomposição. Neste tipo de resolução de conflito, uma das partes ou ambas abriam mão de seu interesse ou de parte dele. Não havia a imposição da força pela parte *ex adversa* e também não havia o arbítrio de terceiros. Existiam três formas de autocomposição: a desistência, a submissão e a transação. As decisões, que possuíam o viés da autocomposição, eram parciais, ou seja, são tomadas por ambas as partes envolvidas no conflito ou, no caso da desistência, por uma delas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.27). Em outras palavras, “é uma forma antiga de solução de conflitos humanos, pela qual os interessados na dissipação de suas controvérsias, e ausente o Estado jurisdicional, conciliavam-se pela renúncia, submissão, desistência e transação.” (LEAL, 2012, p.19)

Como o passar do tempo, as partes começaram a preferir que seus conflitos não fossem resolvidos de forma parcial, ou seja, por elas próprias. Então, elas passaram a buscar soluções imparciais. Necessitava-se, portanto, de um terceiro imparcial para decidir o conflito. Assim, elegiam-se os árbitros, em cada caso específico, a partir de pessoas que gozavam da confiança de ambas as partes. Na maioria das vezes, eram os sacerdotes ou anciões que assumiam a função. Suas decisões pautavam-se em uma convicção coletiva, abarcando os costumes e práticas corriqueiras. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.27)

Na medida em que o Estado foi se fortalecendo, ele passou a impor sua resolução aos conflitos que surgiam na sociedade. Contudo, as formas de intervenção estatal foram mudando com o transcorrer da história. Expõem os processualistas:

A história nos mostra que, no direito romano arcaico (das origens do direito romano até o século II a.C, sendo dessa época a Lei das XII Tábuas), já o Estado participava, na medida da autoridade então concedida perante os indivíduos, dessas atividades destinadas a indicar o preceito de lei a preponderar no caso concreto de um conflito de interesses. Os cidadãos em conflito compareciam perante o *pretor*, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido (...) Em seguida, escolhiam um árbitro de sua confiança, o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa. O processo civil romano desenvolvia-se, assim, em dois estágios: perante o magistrado, ou pretor (*in jure*), e perante o árbitro, ou *judex (apud judicem)*. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.28).

Apesar de forma não tão pretensiosa, o Estado já atuava, no século II a.C., como um interventor na resolução dos conflitos da sociedade, mas apenas de forma gradual ele foi aumentando seu poder de intervenção. Inicialmente, o Estado tomou das partes a prerrogativa de nomear o árbitro que iria decidir a contenda. Nesses termos, a autotutela passava a ser proibida e o sistema que vigorava era uma arbitragem forçada e não mais facultativa. Neste mesmo tempo, o Estado passou a estabelecer algumas regras que deveriam ser observadas nas decisões. Logo, surge a prematura figura do legislador. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.28).

No século II d.C., o pretor romano passou a resolver os conflitos estabelecidos no seio do império, contrariando a determinação de nomear ou aceitar a nomeação de um árbitro para julgar o conflito. Essa fase ficou conhecida como *cognitio extra ordinem*, (conhecimento fora de ordem) passando da justiça privada para justiça pública estatal. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.29).

O Estado, fortalecido o suficiente, passou a impor, aos indivíduos, a sua solução para os conflitos de interesses. Em outras palavras, trouxe para si o monopólio da Jurisdição. Só ele, exclusivamente, pode dirimir os conflitos sociais de forma vinculativa. Destarte, passou a exercer a função de “dizer o direito”, através do processo. A realização desta tarefa é atribuída aos juízes estatais, que analisam as pretensões dos indivíduos, colocando fim aos diversos conflitos surgidos na sociedade. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.29). Como expõe outro eminente processualista brasileiro, os juízes, que exercem a Jurisdição, estão submetidos a um ordenamento jurídico e devem valer-se das normas nele disciplinadas para resolverem os conflitos a eles apresentados. (ALVIM, 2005, p. 156)

Então, todo um aparato estatal é montado para que o Estado consiga efetivar o poder de resolver os conflitos advindos da sociedade. Os juízes estatais atuam como substitutos das partes, pois estas não podem mais resolver seus conflitos através da autotutela. Destarte, a forma pela qual as partes podem resolver seus conflitos é acionando a jurisdição estatal.

Afigura-se-nos que a função jurisdicional é de índole substitutiva. Se ela se destina a solucionar um conflito de interesse, tal como tenha sido trazido ao Estado-juiz, sob a forma e na medida da lide, deverá este afirmar, sentenciando, a existência de uma vontade concreta da lei, favoravelmente àquela parte que seja merecedora da proteção jurídica. Essa pretensão jurisdicional, que soluciona a lide, para que seja realizada com eficácia imutável, terá que ter validade absoluta, porquanto, se não a tivesse, ainda, e de certa forma, perduraria o conflito e não teria havido substitutividade. Desta forma, em virtude da atividade jurisdicional, o que ocorre é a substituição de uma atividade/ vontade privada, por uma atividade pública, que é a “vontade da lei” a imperar. (ALVIM, 2005, p. 159-160)

(...) a jurisdição esteve sempre incluída com responsabilidade estatal, uma vez que a eliminação de conflitos concorre, e muito, para a preservação e fortalecimento dos valores humanos da personalidade (...) a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para realização da justiça. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.43).

Ou seja, segundo a visão tradicional entre os juristas processualistas, o indivíduo, quando percebe que algum de seus direitos protegidos pelo ordenamento jurídico está sendo desrespeitado, deve buscar a tutela jurisdicional estatal. Essa se materializa no mundo físico através de um processo judicial, onde o indivíduo deve demandar ao Estado jurisdicional para que este tome providências e solucione o desrespeito que está sendo perpetrado. Desta forma, se o direito material não for cumprido pelos indivíduos integrantes de uma comunidade, gerará um conflito entre eles que será resolvido pelo Estado juiz. Por outro giro, na visão dos juristas, o Estado-juiz deveria aplicar a lei de forma imparcial e justa através de seus magistrados.

A jurisdição estatal é exercida pelo Estado-juiz. Contudo, faz-se necessário a utilização um instrumento pelo qual a jurisdição é exercida. Esse instrumento é o processo.

Caracterizada a insatisfação de alguma pessoa em razão de uma pretensão que não pôde ser, ou de qualquer modo não foi, satisfeita, o Estado poderá ser chamado a desempenhar a sua função jurisdicional; e ele fará em cooperação com ambas as partes envolvidas no conflito ou com uma só delas (o demandado pode ficar revel), segundo um método de trabalho estabelecido em normas adequadas. A essa soma de atividades em cooperação e à soma de poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeições

que impulsionam essa atividade dá-se o nome de processo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.46).

Em outras palavras, o indivíduo que se sente lesado pede ao juiz para que este resolva o conflito no qual ele se encontra inserido. Desde este momento em que se aciona a jurisdição, a condução do processo passa a ser de responsabilidade do juiz, inclusive no que diz respeito ao chamamento da outra parte envolvida no conflito. Embora haja, como diz a linguagem jurídica, uma relação triangular processual (entre: autor, réu e juiz) é a decisão do juiz que passa a ser vinculante em cada ato do processo.

Em termo de atos processuais, o processo se inicia com o protocolo de uma petição escrita pela parte autora na qual são narrados os fatos que deram origem ao conflito e a sua versão acerca das normas legais que devem reger a solução do caso. O documento chamado “contestação”, oferecido pelo réu, possui a mesma estrutura. Tão somente adéqua-se à versão dos fatos e do direito trazida pela parte demandada. Nota-se que não há diálogo entre as partes. Cada um dos envolvidos no processo dialoga exclusivamente com o juiz. Assim também ocorre nas audiências. Nas quais, o juiz procura verificar qual versão dos participantes pode ser tomada como verdadeira. Os depoimentos das partes, os depoimentos das testemunhas, as perícias, os documentos, entre outros meios de prova, são produzidos diante da relação entre uma das partes e o juiz. A suposta relação triangular que existiria no processo, vê-se que está abalada.

Honneth, portanto, foi extremamente sagaz ao compreender os limites da liberdade jurídica e da argumentação feita dentro dos tribunais. A única intenção de cada uma das partes é convencer o juiz de seu próprio argumento (agir estratégico), como Honneth percebeu com o filme “Kramer VS Kramer”. Não há colaboração, agir comunicativo, tampouco reconhecimento intersubjetivo entre as partes processuais. O processo, analisado de uma forma pragmática, é uma concatenação de procedimentos formais, visando à solução rápida do problema. O que, para os processualistas, pode ser um mérito incrível, para Honneth esbarra em uma patologia social, que restringe os indivíduos à sua esfera negativa de liberdade e nega-lhes a possibilidade de atuação no campo social.

Depois que todos os trâmites procedimentais forem realizados, o juiz, dotado do que os processualistas chamam de seu livre convencimento motivado, vai sozinho, analisar todo o

conjunto probatório apresentado no processo e decidir a qual das partes assiste razão perante o ordenamento jurídico material. Chama-se “sentença” a decisão jurídica em primeiro grau e “acórdão” é o nome dado à decisão recursal apreciada em colegiado de juízes. Ou seja, o juiz cria normas entre os dois indivíduos, que, depois de certo tempo, não poderão mais serem modificadas no campo do direito processual.

Honneth, mais uma vez, nos permite observar os limites da liberdade jurídica. Quando o ordenamento jurídico, em abstrato, e o juiz, em concreto, determinam às partes uma solução generalizável a todo e qualquer caso semelhante, desprezam-se as individualidades e as necessidades específicas pertinentes a cada sujeito. Tão somente relações intersubjetivas estruturadas pelo agir comunicativo em instituições sociais teriam a possibilidade de irromper essa generalização abusiva que molda todos os sujeitos com uma mesma régua. Ademais, como visto no subcapítulo acerca da reconstrução normativa do Estado feita por Honneth, exige-se da normatização estatal a possibilidade de revisão a qualquer momento quando as relações de reconhecimento a nível social/institucional assim exigirem. Pela chamada “coisa julgada”, o direito processual engessa as relações sociais de reconhecimento.

Logo, não se torna complexo apreender que o juiz sentencia sozinho, ou seja, de forma heterônoma em relação às partes em conflito. Assim, a heteronomia prevalece no processo. As partes apenas vão se vincular à decisão proferida na sentença pelo magistrado. Um terceiro estranho à relação estabelecida entre as partes decidirá por elas o caminho supostamente mais acertado para resolução do conflito. O processo judicial é eminentemente heterônomo e individualista, portanto.

Desta forma, o sujeito quando busca resolver seus conflitos de fora heterônoma, chamando um terceiro para tomar uma decisão por ele, interrompe a interação intersubjetiva e se protege em sua redoma de liberdade individual. Patologicamente, ele afasta-se do agir comunicativo e das soluções coletivamente autônomas. Contrariamente, para alcançar a autonomia, parceiros de interação em um dissenso deveriam fundamentar as suas divergências argumentativamente dentro das instituições sociais visando o reconhecimento intersubjetivo. Contudo, recorrendo ao poder judiciário para que este resolva o conflito, não há fundamentação nem autonomia. Abandona-se a comunicação. Ou seja, o indivíduo não acredita mais na eficácia de resolver o dissenso de forma intersubjetiva e se vale do processo. Com essa atitude, “ decidimos atuar sobre os demais de maneira apenas estratégica e não mais

levá-los em consideração para projetos comuns, cooperações ou relações.“ (HONNETH, 2015, p. 154).

Neste contexto, Honneth afirma que quando o indivíduo abre mão da autonomia comunicativa intersubjetiva que poderia estabelecer com o seu parceiro de dissenso e, em vez disso, busca a solução por processo judicial, ele não está exercitando sua liberdade de forma plena, pois sempre será um terceiro que imporá a ele o que deve ser feito, perdendo a autonomia que deveria ser fomentada e não suprimida por um estranho. De fato, a liberdade jurídica garante certa autonomia privada ao indivíduo, que mantém uma zona livre de interferências de terceiros. Porém, como demonstrado nos capítulos anteriores, ela não garante plena liberdade e nem autorreflexão, por não permitir ao sujeito descobrir, através do reconhecimento do outro, a sua própria identidade pela diferença.

Em conclusão aos limites e às patologias encontradas no processo judicial, nota-se que indivíduo acaba virando escravo dos ritos processuais, do tempo processual e das decisões heterônomas. Ele já não se realiza mais de forma autônoma, engessando suas atitudes e vontades em um agir estratégico que visa o êxito no âmbito judicial.

Na pesquisa empírica, realizada com os defensores públicos do estado do Espírito Santo, iniciamos o questionário com uma aparente obviedade, mas que se fazia necessária diante da distinção entre a esfera negativa de liberdade e da liberdade social. Foi perguntado se as partes buscam resolver algum problema quando entram com um processo judicial. Neste caso específico, naturalmente, os quatro entrevistados responderam afirmativamente. Logo, os indivíduos depositam no processo judicial a expectativa de resolução de seus problemas.

D1 responde ao ser questionado sobre o motivo pelo qual os indivíduos procuram demandar em um processo judicial. “Eu poderia dizer que, na maioria dos casos, eles não sabem o que fazer, mas sabem que possuem determinados direitos. Isso se deve muito ao fato dessas pessoas virem encaminhadas de determinados locais. Por exemplo, recebemos muitos encaminhamentos vindos de hospitais. Ela (parte) não sabe o que fazer, mas sabe que tem determinado direito. Ela (parte) só não sabe de que forma e nem como ela vai efetivar esse direito e quanto desse direito ela possui. Recebemos também indivíduos (partes) que acreditam possuir determinado direito e não possuem, então temos que explicar o porquê elas não possuem esse direito.”

D2, da mesma forma que D1, quando questionado sobre o motivo que leva a parte a procurar o judiciário, esclarece que, na maioria das vezes, a parte busca a resolução de um problema. Já D3 quando questionado sobre o motivo que leva a parte a procurar o judiciário, afirma, outrossim, que, na maioria das vezes, a parte busca a resolução de um problema. Contudo, asservera que os indivíduos não possuem muito entendimento sobre o que eles querem realmente. D4 responde de forma similar a D3.

As respostas a este questionamento trazem uma dupla sensação. Em primeiro lugar, observa-se que o direito se apresenta enquanto garantia contra abusos que os assistidos sofrem na sociedade. Na resposta de D1, quando afirmado que os assistidos da defensoria provêm de hospitais ou outros órgãos estatais, nota-se que o indivíduo pode ter passado por traumas, agressões e outras graves violações de sua individualidade. Considerando ainda que a defensoria pública atende população hipossuficiente, cujo poder aquisitivo não pode passar de 2 (dois) salários mínimos, as transgressões de seus direitos tomam dimensões materialmente maiores, e os danos decorrentes tornam-se de difícil reparação por ela própria. Nesse sentido, a esfera negativa de liberdade que o direito proporciona ao indivíduo assume extrema importância, assim como a tarefa da defensoria pública em lhes assistir judicialmente.

Por outro lado, foi uníssono entre os entrevistados a resposta de que os assistidos, quando os procuram, não compreendem a natureza do processo judicial. Os indivíduos não possuem, portanto, as informações acerca dos atos processuais que envolvem a jurisdição. A fala de D3 torna-se muito pertinente, pois demonstra a patente falta de esclarecimento acerca de preceitos básicos de um litígio judicial. Não sabemos, portanto, se eles compreendem a falta de diálogo, a pouca possibilidade de interação intersubjetiva contra o demandado e a onipotência heterônoma do Estado-juiz que os acompanharão doravante nos processos judiciais.

Mas aqui encontramos, talvez, uma barreira maior que Honneth bem explica ao expor a função dos direitos sociais, que é garantir a possibilidade do sujeito participar das esferas civis e políticas. Lembrando que só é possível atingir a esfera social da liberdade com a conservação dialética de aspectos positivos da liberdade jurídica. Se Honneth analisou a União Européia e concluiu que ainda há muitos entraves para a liberdade social, no Brasil, há gargalos até na liberdade jurídica, mais propriamente dito, nas garantias sociais para o

usufruto dos direitos civis e políticos. Não precisamos entrar no mérito acerca das péssimas condições sociais do trabalhador brasileiro.

Contudo, em um Estado reconstruído normativamente conforme proposto por Honneth, e em uma sociedade com instituições capazes de dar vozes a todos os indivíduos envolvidos nos dissensos, torna-se pouco crível que os indivíduos prefeririam conscientemente a heteronomia estatal à autonomia do agir comunicativo nas instituições sociais. Provavelmente, os assistidos da defensoria, em caso de garantia dos direitos sociais, assim como em caso de conscientização da heteronomia judicial, e em capacidade de interação intersubjetivas, não escolheriam as vias judiciais, exceto naqueles momentos em que a contingência da vida os exige a saída temporária da vida coletiva.

É possível falar também de uma falência das instituições sociais no Brasil (cf. VINCENZI, 2014). O mercado é lugar de exploração, a família é desestruturada e as relações da vontade política não ultrapassam a mera representação parlamentar, sendo as outras formas de vivência política reprimidas e até criminalizadas. Não há muitos espaços para o agir comunicativo, atualmente, no Brasil. Logo, não é dada oportunidade ao indivíduo de sequer pensar em outra forma de resolver seus problemas. Assim, as decisões autônomas pautadas na intersubjetividade estão distantes do cotidiano dos indivíduos brasileiros.

Quando, pouco acima, analisamos o processo judicial a partir do discurso dos processualistas, criticamo-lo com base em nosso marco teórico, afirmando a sua heteronomia, a falta de diálogo, o engessamento das práticas sociais e as patologias que ele proporciona. Contemporaneamente, os juristas vêm procurando novas estruturas para o processo judicial de forma a superar esses problemas, o que, segundo eles, poderia ser utilizado contra as críticas que nós reivindicamos com base em Honneth. Agora é conveniente demonstrar, com a pesquisa empírica, que nossas críticas permanecem válidas, posto que o processo não consegue superar as limitações de sua essência pertinente à liberdade jurídica. Antes, porém, passemos à exposição desse discurso processualista renovado.

Nos últimos tempos, o renovado pensamento processualista passou a não mais encarar o processo um simples reprodutor de normas formais e positivas vinculantes. Os juristas hodiernos buscam encarar o processo como um instrumento cooperativo, no qual, as partes possuem poder de influenciar o juiz ao proferir sua sentença. Nesse sentido, segue o

entendimento de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

Faceta importante a ressaltar é que a participação no processo para a formação da decisão constitui, de forma imediata, uma posição subjetiva inerente aos direitos fundamentais, portanto é ela mesma o exercício de um direito fundamental. Tal participação, além de constituir exercício de um direito fundamental, não se reveste apenas de caráter formal, mas deve ser qualificada substancialmente. Isso me leva a extrair do próprio direito fundamental de participação a base constitucional para o princípio da colaboração, na medida em que tanto as partes quanto o órgão judicial, como igualmente todos aqueles que participam do processo (serventuários, peritos, assistentes técnicos, testemunhas etc.), devem nele intervir desde a sua instauração até o último ato, agindo e interagindo entre si com boa-fé e lealdade. (OLIVEIRA, 2004, p. 127)

Neste mesmo sentido, o professor Hermes Zaneti Júnior (2014, p. 128) afirma que o processo judicial é um local privilegiado de exercício da democracia participativa.

(...) os espaços democráticos são e devem ser plurais (que haja demodiversidade) e de que o Estado, na esfera de seus poderes independentes e harmônicos, na configuração constitucional que se estabeleceu no Brasil, em razão da sua tradição jurídica e da prática do judicial review frente ao permissivo constitucional do pleito civil lato sensu, **tem institucionalizado, no poder judiciário, território privilegiado da democracia participativa e garantindo o acesso do cidadão e dos corpos da sociedade civil à prática democrática.** (ZANETI JUNIOR, 2014, p. 132, grifos nossos)

Galeno Lacerda (2008) foi outro processualista de peso da atualidade que buscou renovar o processo civil. Em uma visão teleológica, o autor encara o processo judicial como uma instituição, afirmando que a doutrina tem buscado o caráter orgânico do processo e, ao mesmo tempo, procurando demonstrar seu caráter individual e social. Assim, as instituições são locais onde os indivíduos se reúnem em busca de um fim comum. No caso do processo, seria a resolução do conflito existente entre as partes e o restabelecimento da harmonia social. Segundo Galeno, as partes, terceiros e o juiz formam uma instituição processual que visa à resolução de um conflito, estabelecendo, como resultado, a norma de conduta vinculativa estabelecida: a sentença. (LACERDA, 2008, p. 03-04)

O processo implicaria diversas práticas e valores intrínsecos ao rito. O juiz, segundo ele, seria o representante do grupo social que conseguiria transmitir na sentença a vontade geral daquela instituição.¹⁶ Por mais que se trate o processo como instituição, ele não pode ser

¹⁶ “se o processo se fazem sentir a vontade e pensamento do grupo, expresso em hábitos, costumes, símbolos, fórmulas ricas em sentido, métodos e normas de comportamento, então não se pode recusar a esta atividade vária e multiforme o caráter de fato cultural. Nela, na verdade, se reflete toda uma cultura, considerada como época de uma sociedade. Costumes religiosos, princípios éticos, hábitos sociais e políticos, grau de evolução científica, expressão do indivíduo na comunidade, tudo isto, enfim, que define a cultura e a civilização de um povo, há de

comparado com a definição de instituição social de Honneth, pois, o autor frankfurtiniano deixa claro, em sua teoria, que as normas estabelecidas dentro das instituições não poderiam ser heterônomas. Ou seja, não poderiam ser impostas e sim exteriorizadas de forma autônoma e complementadas com a realidade institucional.

O grande problema dessas afirmações do renovado pensamento processualista são a ausência de real efetivação, pois, quando se busca verificar na prática empírica tais supostos avanços, percebe-se que o processo judicial, e o poder judiciário como um todo, estão longe da efetivação de qualquer prática democrática autônoma. Logo, a práxis, como critério de verdade, e não a fraseologia, está muito longe de efetivar o que a doutrina está elucubrando há certo tempo. Claramente aqui, dialogamos com as críticas de Honneth às teorias filosóficas abstratas.

Por mais que a teoria do professor Galeno Lacerda e dos demais autores bem intencionados sejam interessantes, analisando a prática do processo judicial, não há formação de vínculos institucionais fortes o suficiente para entendermos o processo como uma instituição. Nos depoimentos colhidos junto aos defensores públicos do Estado do Espírito Santo, a ideia recorrente passada por D1, D2, D3 e D4 é de que os indivíduos assistidos não se sentem confortáveis ou participantes do ambiente no qual o processo se desenvolve. Logo, acreditar que seria possível um entendimento comum entre os indivíduos participantes do processo é utopia.

D1 foi indagado sobre sua percepção acerca das partes quando elas se encontram dentro das salas de audiência, que é conduzida pelo juiz. Ele afirma que, na maioria das vezes, os indivíduos se encontram de forma tensa e incomodada, afirmando também que esse nervosismo acaba sendo sentido também pelas testemunhas e terceiros do local. Esse também é o pensamento de D3. D3 afirma também que as partes não conseguem conversar com o juiz ou com o promotor por se sentirem inibidas e, principalmente por falta de conhecimento.

Ora, o elemento de não saber se portar diante de uma audiência com o juiz é um forte indicio que as parte não conseguem se sentir pertencente àquele local. Elas sentem-se

retratar-se no processo, em formas, ritos e juízos correspondentes. Ele, na verdade, espelha uma cultura, serve de índice de uma civilização.” (LACERDA, 2008, p. 04)

incomodadas e deslocadas. Logo, não há possibilidade de sustentarmos que o processo é uma instituição como faz Galeno, pois a parte, muitas vezes, não tem a real dimensão do que está acontecendo naquele ambiente. A cooperação posposta por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Hermes Zaneti também não se vislumbra como possibilidade diante de partes inibidas.

D2 responde na mesma linha que D1. Ao ser questionado se a parte sente-se tranquila no ambiente do fórum e na sala de audiência, D2 afirma que não e acrescenta que o ambiente do judiciário deveria ser mais informal, funcional e simplificado, pois ele acredita que assim a justiça poderia ser mais acessível à população. Com tais estruturas, demasiadamente formais do processo não há possibilidade de pensarmos o processo de forma libertadora e colaborativa. O pensamento processualista renovado, conforme avançamos nas respostas dos defensores, se mostra cada vez mais pura abstração da realidade.

Em mesmo sentido, D4 quando questionado sobre como a parte se sente no ambiente do judiciário, ele afirma que o incômodo do assistido não vem só das estruturas do fórum. A parte, na visão dele, vê no juiz uma figura que causa medo, receio ou intimidação. Ele afirma que durante a audiência essa intimidação, dependendo de como o juiz trata as partes, pode ser diminuída ou agravada. Logo, é perceptível que há uma tensão nos ritos processuais que não se coadunam com a ideia de uma instituição que busca integrar os indivíduos em um escopo comum.

Na realidade prática do processo, os indivíduos não conseguem participar efetivamente do mesmo, impossibilitando-o de ser pensando como uma instituição social. Isso pode ser constatado, mais uma vez, nos depoimentos concedidos pelos defensores públicos. Como foi afirmado por D1, D2, D3 e D4, as partes não possuem o poder de influenciar o juiz, na maioria das vezes, elas são ouvidas para o cumprimento de uma mera formalidade processual. Ora, uma instituição que não busca ouvir seus membros não cumpre seu principal objetivo, que seria o debate de ideias acerca dos dissensos.

Quanto indagado sobre o ato de fala da parte ao ser inquirida pelo juiz, D1 responde que existem variações. Algumas partes se sentem acanhadas ao falar e outras já querem contar todos os problemas na audiência. Ele afirma, também, que na maioria dos casos o juiz não se atenta ao ato de fala da parte e, simplesmente, cumpre o procedimento de ouvi-la.

D2 segue na mesma linha, contudo, acrescenta que essa falta de oitiva da parte pode se dar devido à burocracia e ao linguajar aplicados pelo juiz. D3, no mesmo caminho de D1 e D2, afirma que as partes buscam falar sobre todos os problemas, na ânsia de serem ouvida. Neste contexto, afirma que alguns juízes ouvem as partes e outros já direcionam para os limites do processo para que a parte se atente apenas ao que lhe for perguntado. Logo, é perceptível que não há uma interação livre entre os indivíduos processuais neste contexto. Os próprios juízes só se interessam pelo agir estratégico das falas processuais. D4 afirma que o ato de fala da parte é considerado pelo juiz, dependendo do juiz e do direito material.

Para finalizar acerca do problema da abstração dos processualistas renovados, há que se perceber que o processo judicial, em sua essência, não possui grandes possibilidades de renovação rumo a uma autonomia. Seu objetivo é, e sempre será, a preservação da esfera de liberdades negativas dos sujeitos. Por isso, Honneth nunca tentou remodelar a liberdade jurídica, mas superá-la através de estágios superiores de liberdade. Com isso, não justificamos a grosseria que alguns juízes cometem, mas nos parece que não há como fugir do agir estratégico dentro do processo. Logo, os juízes necessariamente precisam se ater a determinados fatos, que são aqueles que compõem as hipóteses normativas do direito.

Na liberdade jurídica todas as regras e determinações são dadas pelo Estado. Há, naturalmente, um aparato heterônomo. A autonomia começa a aparecer na liberdade moral, onde o indivíduo possui a capacidade de dar a norma a si mesmo e cumpri-la. Contudo, na liberdade moral, utilizam-se regras procedimentais estanques para se chegar ao resultado de uma norma autônoma. Assim, utilizam-se recursos abstratos e fora da realidade para que essas regras sejam determinadas. Hegel, segundo Honneth, afirma que a liberdade deve tomada como uma experiência de falta de coerção pessoal conjugada com uma ampliação dos objetivos individuais mediante os objetivos dos outros, em uma relação intersubjetiva realizada dentro instituições sociais. (HONNETH, 2015, p.116). Essa, como mostrado nos capítulos anteriores, é a liberdade social de Honneth.

A realidade da prática judicial, portanto, nos assegura do que efetivamente é o processo e a liberdade judicial: um local de heteronomia. Quando indagado se a decisão do juiz é mais para uma autonomia (construção) ou uma heteronomia (imposição), D1 responde com convicção que as decisões judiciais, que criam normas vinculativas para as partes, são de caráter totalmente heterônomo. D3 segue o mesmo raciocínio. D2 e D4 seguem a mesma

linha de D1, mas acrescentam que, hodiernamente, já se tem uma leitura mais sofisticada desse método. Aqui, talvez, os defensores estejam embebidos da ideologia do processualismo renovado. Caso se atentassem às outras respostas que deram anteriormente, para não caírem em contradição, deveriam responder o contrário.

Desta forma, quando o processo deixa sobre a responsabilidade de um único agente: o juiz todos os atos decisórios, ele demonstra seu caráter heterônomo. Honneth se mostra correto quando, em sua teoria da justiça, supera a liberdade jurídica, afirmando que sua heteronomia estava na contramão da liberdade efetiva.

Honneth, naturalmente, já adiantara parte de nossas respostas. Suas análises, porém, quando entraram em demonstrações específicas acerca da prática processual, tão somente averiguaram exemplos estéticos, a exemplo do filme Kramer VS Kramer. Esta pesquisa, por sua vez, perquiriu ouvintes participantes do dia a dia processual, na tentativa de enriquecer, mesmo que de forma simplória, o estudo de Honneth,

CONCLUSÃO

O escopo desta presente dissertação foi analisar se o processo judicial consegue efetivar a liberdade apresentada, por Honneth, em seu livro *O Direito da Liberdade*. Com esse objetivo, a teoria da justiça foi delineada de uma forma exaustiva para que os leitores tenham a exata dimensão da amplitude, da construção e da estruturação desta teoria.

A análise inicia-se pela liberdade jurídica. Desta forma, Honneth demonstra como foi necessária, para o autoreconhecimento do indivíduo, a criação de uma esfera de proteção, contra as intromissões estatais e privadas, fortalecendo e alargando o sistema de direitos subjetivos. Desta forma, pode-se enxergar nitidamente o corolário de direitos subjetivos que formam a autonomia privada do indivíduo. Com essa visão, chegamos à liberdade negativa. Ora, que se materializa em uma exploração puramente privada de sua própria vontade. (HONNETH, 2015, p. 131). Assim, a liberdade jurídica cria uma redoma ao redor do indivíduo, protegendo-o de qualquer intromissão externa. Nesse campo, o indivíduo não necessita justificar suas atitudes e age de forma isolada sem se preocupar com o coletivo.

Honneth afirma que essa liberdade jurídica negativa se depara com um limite, pois não se pode colocar, sempre, suas metas e anseios de forma isolada. Desta forma, a liberdade jurídica isolada não oferece as oportunidades para realização efetiva dos indivíduos. Desta forma, há a necessidade de interação social, a fim de complementar a liberdade jurídica através da comunicação social. (HONNETH, 2015, p. 131).

O segundo conceito de liberdade analisado por Axel Honneth é o da liberdade moral, que, diferentemente do aspecto jurídico da liberdade, cuja origem está na Idade Moderna, já apresentava sinais de vida desde a Idade Antiga, por exemplo, em Aristóteles. (HONNETH, 2015, p.58). A esfera da liberdade moral exige uma “relação do sujeito consigo mesmo” e com a “comunidade”. (HONNETH, 2015, p.58). Ela pauta seu exercício na justificação intersubjetiva das atitudes do indivíduo e não no isolamento, como na liberdade jurídica. Desta forma, na liberdade moral, é exigida do sujeito a justificação intersubjetiva das próprias decisões e sua defesa com argumentos racionais. Na esfera da liberdade moral, o indivíduo só pode reivindicar a liberdade de seu agir se estiver disposto a esclarecer as razões intersubjetivas de sua aceitabilidade universal. (HONNETH, 2015, p.195-196)

Contudo, a liberdade moral não possui um ancoramento institucional e acaba caindo em um abstracionismo e em um vazio de conteúdo. Desta forma, Honneth acredita que apenas a liberdade social pode ser a resposta à questão da justiça. Na liberdade social, Honneth deixa claro que as normas éticas devem ganhar espaço nos diversos cenários. No mais, ele acredita que a liberdade social vai acontecer dentro das instituições e movida pelos próprios participantes dessas instituições de forma autônoma. Assim, os indivíduos devem se entender como membros conscientes de comunidades garantidoras de liberdade. Desta forma, os indivíduos conseguiriam autonomia e, por via de consequência, a liberdade.

Depois de expostas as bases teóricas da teoria da justiça de Honneth, passamos a analisar o processo judicial em suas estruturas, sempre perquirindo sua relação com a teoria exposta. Inicialmente, analisou-se os argumentos de eminentes processualistas sobre a ideia de jurisdição: como ela ganhou território e como se tornou monopólio exclusivo do Estado. Posteriormente, analisamos que a jurisdição é materializada através de um processo.

Assim, observa-se que o processo é o instrumento no qual a parte autora pleiteia suas alegações através de uma petição inicial, posteriormente, nesse mesmo processo a parte requerida postula suas razões através de uma contestação. Desta forma, o juiz analisa todo esse material levado a ele e emite uma decisão.

Logo, foi perceptível que as partes ao litigarem, em um processo judicial, buscam guiar-se pela via estratégica para obter êxito em seu pleito judicial. Desta forma, o processo não se mostrou um veículo de comunicação e diálogo. Não há espaço para qualquer eticidade dentro do processo. Guia-se única e estrategicamente pela liberdade jurídica. Essa ideia restou comprovada na análise das entrevistas dos defensores públicos do Estado do Espírito Santo sob a percepção do comportamento dos assistidos enquanto partes de um processo judicial.

Foram analisados, também, posicionamentos de juristas que afirmam existir colaboração e diálogo no processo judicial, contudo, essas ideias foram refutadas com a teoria do próprio Axel Honneth e com as entrevistas colacionadas no bojo desta dissertação.

No mais, restou evidenciado o caráter heterônomo do processo. Através do qual, apenas, um indivíduo – o juiz- possui a capacidade de construir as normas que devem ser obedecidas pelas partes em litígio. Logo, a autonomia não se encontra presente nos ditames

processuais. Ideia também evidenciada nos discursos emitidos pelos defensores públicos do estado do Espírito Santo.

Honneth, naturalmente, já adiantara parte de nossas respostas em sua teoria, quando trata dos limites e patologias da liberdade jurídica. Suas análises, porém, quando entraram em demonstrações específicas acerca da prática processual, tão somente averiguaram exemplos estéticos, a exemplo do filme Kramer VS Kramer. Logo, esta pesquisa, por sua vez, buscou outros meios de análise, como: ouvir os participantes do dia a dia processual e trazer teorias ambientadas no campo dos juristas do direito, na tentativa de enriquecer, mesmo que de forma simplória, o estudo de Honneth.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. I. São Paulo: Bookseller, 2003.

CAMPELLO, Filipe. Do reconhecimento à liberdade social: sobre “O direito da liberdade”. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, n.23, p. 185-1999, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Edição brasileira da introdução geral dos volumes da série Acesso à Justiça do Projeto Florença. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos do homem**. São Paulo: Saraiva, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2010.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

HONNETH, Axel. **A normatividade da eticidade**. Tradução livre: José Pedro Luchi. (No prelo)

_____. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 9, n. 3, p. 345-368, 2009.

_____. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed34, 2003.

_____. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

_____. **Patologias da liberdade individual**. *Novos Estudos*, n. 66, pp. 77-90, jul, 2003b.

HORTA, José Luiz Borges. **História do estado de direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

KRAMER V.S KRAMER. Direção de Robert Benton. Culver City: Columbia Pictures, 1979. Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=oFJfuFkZAHM>. Acesso em: 03 mar. 2017.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direito constitucional**: teoria da constituição. Rio de Janeiro: Forense 2008.

LACERDA, Galeno. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 1991.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LUCHI, José Pedro. **As três críticas de E.Kant, emblemas da modernidade**. 9 p. (No prelo)

_____. **Linhas programáticas da interpretação honnethiana da filosofia do direito de Hegel.** 2016. 8 p. (No prelo)

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Cadernos do programa de pós graduação do direito UFRGS.** v.2, n.4, pp. 119-130, 2004.

PIOVESAN, Flávia C. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes. 2002.

REALE, Miguel. O estado moderno: liberalismo, fascismo, integralismo. In:_____. **Obras Políticas: Primeira fase – 1931- 1937.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant:** seu fundamento na igualdade e na liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no processo civil.** São Paulo: Atlas, 2003.

_____. A crise de confiança nas instituições democráticas da justiça brasileira e aplicação dos direitos fundamentais no processo judicial. **Revista Forense.** Vol. 419, 2014, pp. 381-395.

VINCENZI, Brunela Vieira de. Guinada Semântica: Indivíduo, Pessoa, Individualização e Sujeito de Direitos Fundamentais. In: CARLINI, Angélica Luciá; NALINI, José Renato. (Org.). **Formação Jurídica e Direitos Humanos.** 1.ed.: , 2009, v. , pp. 99-116.

WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares. Introdução: Teoria crítica, teorias da justiça e a “reatualização” de Hegel. In: HONNETH, A. **Sufrimento de indeterminação:** uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Editora Singular, 2007.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2 ed. rev., ampl., alt. São Paulo: Atlas, 2014.

APÊNDICE

ANEXO 1 Questionário que será submetido às pessoas que se disponibilizarem a respondê-lo:

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONOMICAS
PROGRAMA DE PÓS - GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO**

O processo judicial possui um potencial emancipatório insuficiente na vida da população?

Ficha de entrevista

Nome: _____

Sexo: _____

Idade: _____

1- A parte, quando busca a defensoria pública para ajuizar uma ação, ela busca resolver algum problema, busca alguma informação ou se encontra desorientada?

2- Você acredita que a parte se sentiu incomoda na sala de audiência?

3- Ao ser perguntada pelo juiz, você acredita que a parte sentiu algum tipo de medo ou insegurança?

4- Você acredita que o juiz queria ouvir efetivamente o problema ou “estava ouvindo a parte por ouvir”?

5- Você acredita que o assistido pensa muito no processo?

6- Sobre decisão final do juiz.: Você acredita que ela é autônoma (construída) ou heterônoma (imposta)?

ANEXO 02 TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado(a) como voluntário(a) a participar da pesquisa: **O Judiciário através da prestação jurisdicional realiza a liberdade social apresentado por Axel Honneth?**

A JUSTIFICATIVA, OS OBJETIVOS E OS PROCEDIMENTOS:

A justificativa para o desenvolvimento de tal pesquisa é a frustração que os indivíduos demonstram em não se sentirem participantes das instituições. O objetivo de estudar empiricamente a teoria do reconhecimento/liberdade no Judiciário brasileiro e para verificarmos se o indivíduo se acha alheio e excluído do sistema de legitimação das leis produzidas por essa instituição. Desta forma, buscaremos entender se indivíduo se encontra reconhecido e livre dentro da instituição do judiciário. O(os) procedimento(s) de coleta de material será da seguinte forma: O entrevistado será perguntado sobre diversas posturas adotadas pelo judiciário e sua opinião sobre isso.

DESCONFORTOS E RISCOS E BENEFÍCIOS: Não existem riscos para os entrevistados neste tipo de pesquisa. O desconforto que pode ser provocado pelo compartilhamento de experiências para o bem da pesquisa.

FORMA DE ACOMPANHAMENTO E ASSINTÊNCIA: Os participantes da pesquisa não possuem riscos ao se submeterem a esta pesquisa, pois ela baseia-se apenas no compartilhamento de experiências dos entrevistados.

GARANTIA DE ESCLARECIMENTO, LIBERDADE DE RECUSA E GARANTIA DE SIGILO: Você será esclarecido(a) sobre a pesquisa em qualquer aspecto que desejar. Você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper a participação a qualquer momento. A sua participação é voluntária e a recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios.

O(s) pesquisador(es) irá(ão) tratar a sua identidade com padrões profissionais de sigilo. Seu nome ou o material que indique a sua participação não será liberado sem a sua permissão.

Você **não será identificado(a)** em nenhuma publicação que possa resultar deste estudo. Uma cópia deste consentimento informado será arquivada no Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo e outra será fornecida a você.

CUSTOS DA PARTICIPAÇÃO, RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR EVENTUAIS DANOS: A participação no estudo não acarretará custos para você e não será disponível nenhuma compensação financeira adicional, pois a pesquisadora irá até o entrevistado não gerando qualquer custo para este.

DECLARAÇÃO DA PARTICIPANTE OU DO RESPONSÁVEL PELA PARTICIPANTE: Eu, _____ fui informada (o) dos objetivos da pesquisa acima de maneira clara e detalhada e esclareci minhas dúvidas. Sei que em qualquer momento poderei solicitar novas informações e motivar minha decisão se assim o desejar. O(a) professor(a) orientador(a) Brunela Vieira de Vincenzi certifica-se de que todos os dados desta pesquisa serão confidenciais.

Também sei que caso existam gastos adicionais, estes serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa. Em caso de dúvidas poderei chamar a estudante Ariadi Sandrini Rezende o(a) professor(a) orientador(a) Brunela Vieira de Vincenzi no telefone (27) 999653842 ou o Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Espírito Santo- Campus Goiabeiras, sito à Av. Fernando Ferrari, 514, Goiabeiras | Vitória - ES - CEP 29075-910.

Declaro que concordo em participar desse estudo. Recebi uma cópia deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer as minhas dúvidas.

Nome	Assinatura do Participante	Data
------	----------------------------	------

Nome	Assinatura do Pesquisador	Data
------	---------------------------	------

Nome	Assinatura da Testemunha	Data
------	--------------------------	------

**ANEXO 03 REQUERIMENTO ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONOMICAS
PROGRAMA DE PÓS - GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**

**À COORDENAÇÃO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

A mestrande Ariadi Sandrini Rezende, matrícula 2015132159, é integrante do Programa de Pós Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Ela possui como tema de dissertação: **O PROCESSO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH, possuindo como objetivo central análise do reconhecimento/liberdade social dentro dos processos judiciais.** Ou seja, ela visa identificar se o indivíduo que busca a tutela jurisdicional consegue efetivar de maneira plena sua liberdade/ emancipação.

Para essa análise, se impõe a necessidade de realização de uma pesquisa empírica para a confirmação da hipótese¹⁷ de sua pesquisa de mestrado realizada junto a Defensoria Pública do Espírito Santo.

¹⁷ A hipótese de que os indivíduos, ao não participarem intersubjetivamente da criação autônoma das normas processuais, não conseguem efetivar seu processo de autorrealização.

Todos os dados colhidos são confidenciais e sigilosos, respeitando os ditames estabelecidos pela Comissão de ética para pesquisa da Universidade Federal do Espírito Santo. Desta forma, não haverá qualquer constrangimento em relação aos entrevistados, pois a pesquisa não divulgará os nomes reais dos entrevistados. Caso seja necessária a menção de nomes, eles serão substituídos por nomes fictícios.

Neste processo, 10 pessoas serão entrevistadas, contudo, a estrutura da defensoria não precisa ser necessariamente utilizada para a realização das entrevistas. Sendo oportuno, pede-se, caso deferido o pedido, que a realização se de no Núcleo Cível da Defensoria Pública do Espírito Santo, pois para os fins da pesquisa seria o local com mais oportunidades de pesquisa exitosas

Outro ponto importante a ser esclarecido é quanto à obrigatoriedade dos assistidos se submeterem à pesquisa. Vale ressaltar que os entrevistados, em hipótese alguma, será coagido a participar da entrevista. Antes da entrevista, ele será informado do espoco da entrevista e sobre o sigilo das informações prestadas na entrevista. Posteriormente, será apresentado o termo de livre consentimento assistido. Só depois de todas as informações prestadas e as dúvidas do entrevistado sanadas, a entrevista se iniciaria.

As entrevistas serão gravadas e, posteriormente, redigidas a termo. Todos os documentos colhidos terão uma via para que seja arquivado pela Defensoria pública do Espírito Santo.

A mestrandia se compromete a depositar a versão final de sua dissertação na biblioteca ou arquivos da Defensoria pública do Espírito Santo e, posteriormente, realizar um seminário aos membros da Defensoria pública do Espírito Santo e ao público externo para apresentar os resultados da pesquisa.

Para melhor análise da questão, seguem as perguntas que compõem a entrevista e o termo de livre consentimento assistido.

Nestes termos, a mestrandia Ariadi Sandrini Rezende pede autorização para freqüentar as dependências da Defensoria pública do Espírito Santo para realização de sua pesquisa que será de fundamental relevância para sua dissertação de mestrado.

Respeitosamente,
Pede Deferimento

Vitória, 23 de fevereiro de 2017

Coordenadora do PPGDIR da UFES

Adriana Campos

Orientadora

Brunela Vieira de Vincenzi

Mestranda – Pesquisadora

Ariadi Sandrini Rezende

**ANEXO 03 CD COM ÁUDIOS DAS ENTREVISTAS REALIZADAS NA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO.**